



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - PROPOSIÇÃO DE LEI

2 - ATA

2.1 - 64ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissão

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



PROPOSIÇÃO DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.789

Declara de utilidade pública o Instituto Restauração com Amor e Arte – Restaurart –, com sede no Município de São João do Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Restauração com Amor e Arte – Restaurart –, com sede no Município de São João do Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.790

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Reabilitação dos Portadores das Anomalias Faciais Congênicas - Face Amiga, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Reabilitação dos Portadores das Anomalias Faciais Congênicas - Face Amiga, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.791

Declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Sorriso Solidário, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental Sorriso Solidário, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.792

Declara de utilidade pública a entidade Bem-Me-Quer Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Bem-Me-Quer Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.793

Declara de utilidade pública a Associação Não Governamental Cidadãos do Bem, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Não Governamental Cidadãos do Bem, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.794

Declara de utilidade pública o Clube de Mães, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube de Mães, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.795

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais Resgatando Vidas, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Resgatando Vidas, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.796

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bom Jardim de Tronqueiras – ACBJT –, com sede no Município de Peçanha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Bom Jardim de Tronqueiras – ACBJT –, com sede no Município de Peçanha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.797

Declara de utilidade pública a entidade Quatro Estações Ações Sociais – Queas –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Quatro Estações Ações Sociais – Queas –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.798

Declara de utilidade pública a Associação Amanu – Educação, Ecologia e Solidariedade, com sede no Município de Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amanu – Educação, Ecologia e Solidariedade, com sede no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.799

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Cerradinho Deolinda Cândida de Jesus, com sede no Município de Cana Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Cerradinho Deolinda Cândida de Jesus, com sede no Município de Cana Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.800

Declara de utilidade pública a entidade Projeto de Apoio à Criança, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto de Apoio à Criança, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.801

Declara de utilidade pública a Associação Família de Caná de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Família de Caná de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.802

Declara de utilidade pública a entidade VivaVida – Voluntários Itabiranos Valorizando a Vida, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade VivaVida – Voluntários Itabiranos Valorizando a Vida, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.803

Declara de utilidade pública a Associação Trespontana de Proteção Animal – ONG Amor Animal, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Trespontana de Proteção Animal – ONG Amor Animal, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.804

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Ouro Verde, Jardim Montanhês, Rosa Mística e José Branco, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Ouro Verde, Jardim Montanhês, Rosa Mística e José Branco, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.805

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital Carlos Chagas, com sede no Município de Candeias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital Carlos Chagas, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.806

Declara de utilidade pública a Associação Ítalo-Brasileira para Educação – Assibe –, com sede no Município de Astolfo Dutra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ítalo-Brasileira para Educação – Assibe –, com sede no Município de Astolfo Dutra.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.807

Declara de utilidade pública a Associação Monsenhor Umbelino, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Monsenhor Umbelino, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.808

Declara de utilidade pública a Associação Projetar Minas, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projetar Minas, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.809

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 14.848, de 12 de dezembro de 2003, que declara de utilidade pública a Associação Folclórica Santos Reis de Santa Cruz da Prata, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.848, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Folclórica Santos Reis e Comunitária de Santa Cruz da Prata, com sede no Município de Guaranésia.”.

Art. 2º - A ementa da Lei nº 14.848, de 2003, passa a ser: “Declara de utilidade pública a Associação Folclórica Santos Reis e Comunitária de Santa Cruz da Prata, com sede no Município de Guaranésia.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.810

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Campos Altos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Campos Altos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.811

Declara de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental – Arpa –, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental – Arpa –, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.812

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Obras e Amor – Acoa –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Obras e Amor – Acoa –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.813

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação de União de Minas – Accum –, com sede no Município de União de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação de União de Minas – Accum –, com sede no Município de União de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.814

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Medina, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Medina, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de agosto de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.825

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais - AAPNE -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais - AAPNE -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.826

Dá denominação a imóvel destinado ao Ministério Público do Estado localizado no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Edifício Promotor de Justiça Benedito Pinto de Freitas o imóvel destinado ao Ministério Público do Estado localizado no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.827

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Comunidade Vida Nova Cantinho do Céu, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Comunidade Vida Nova Cantinho do Céu, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.828

Declara de utilidade pública o Lar do Idoso Maria Augusta Teixeira, com sede no Município de Caetanópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar do Idoso Maria Augusta Teixeira, com sede no Município de Caetanópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.829

Declara de utilidade pública a Associação Projeto União do Morro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto União do Morro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.830

Declara de utilidade pública a entidade Clube das Mães de Aricanduva – CMA –, com sede no Município de Aricanduva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Clube das Mães de Aricanduva – CMA –, com sede no Município de Aricanduva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.831

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Apoio e Combate ao Câncer - Abraco -, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Apoio e Combate ao Câncer - Abraco -, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.832

Declara de utilidade pública a Associação Humberto Júnior Apoio ao Paciente com Câncer de Patrocínio-MG - HJ-Viver -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Humberto Júnior Apoio ao Paciente com Câncer de Patrocínio-MG - HJ-Viver -, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.833

Declara de utilidade pública a Associação Amigos da Santa Casa de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos da Santa Casa de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.834

Dá denominação à Rodovia LMG-738, situada no Município de Coromandel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Mário José Alves a Rodovia LMG-738, que liga a MG-188 ao Distrito de Santa Rosa dos Dourados, no Município de Coromandel.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.835

Dá denominação ao trecho da Rodovia MGC-479 que liga o Município de Chapada Gaúcha ao Município de Arinos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Guimarães Rosa o trecho da Rodovia MGC-479 que liga o Município de Chapada Gaúcha ao Município de Arinos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.836

Declara de utilidade pública a Associação Amigos do Coração - Amicor -, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos do Coração - Amicor -, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.837

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Morada da Serra – Ascombamos –, com sede no Município de Ibitaré.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Morada da Serra – Ascombamos –, com sede no Município de Ibitaré.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.838

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Mauro Faccio Gonçalves a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Rua Delsi Barbosa, nº 566, Bairro Jardim Primavera II, no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.839

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental situada no Município de Tarumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Waldemiro Francisco da Silva a escola estadual de ensino fundamental situada na Rua Jovelina Maria de Jesus, s/nº, Povoado de Dom Carlotto, Distrito de Taruaçu de Minas, no Município de Tarumirim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.840

Declara de utilidade pública a Associação do Amor, com sede no Município de Iapu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Amor, com sede no Município de Iapu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.841

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Esportiva Projetar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Esportiva Projetar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.842

Declara de utilidade pública a entidade Obra Social Eduarda Pereira de Oliveira, com sede no Município de Contagem.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Social Eduarda Pereira de Oliveira, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.843

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário Nossa Senhora Aparecida da Comunidade Jacobina II, com sede no Município de Palmópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário Nossa Senhora Aparecida da Comunidade Jacobina II, com sede no Município de Palmópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.844

Declara de utilidade pública a entidade Ação Social do Canaã, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social do Canaã, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário



ATA

ATA DA 64ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/9/2013

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 1/2013 (solicitando a retificação do Requerimento nº 5.446/2013), do presidente da Comissão de Direitos Humanos desta Casa - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.529 a 4.535/2013 - Projetos de Resolução nºs 4.536 a 4.539/2013 - Requerimentos nºs 5.603 a 5.685/2013 - Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos, dos deputados Fabiano Tolentino, Luiz Humberto Carneiro e outros (2), Paulo Guedes e outros, André Quintão e Dinis Pinheiro e outros, Juninho Araújo e outros, Ivair Nogueira e outros, Vanderlei Miranda e outros, Fred Costa e Duarte Bechir e do deputado eleito Getúlio Neiva - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Transporte (2), do Trabalho (2), de Política Agropecuária, da Pessoa com Deficiência (2), de Esporte, de Segurança Pública (3), de Turismo, de Assuntos Municipais, de Cultura, de Saúde e de Educação - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados João Leite, André Quintão, Pompílio Canavez e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (6) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento contido na Mensagem nº 553/2013; deferimento - Requerimentos dos deputados Fabiano Tolentino, Duarte Bechir, Fred Costa, Paulo Guedes e outros, Luiz Humberto Carneiro e outros (2), André Quintão e Dinis Pinheiro e outros, Ivair Nogueira e outros, Juninho Araújo e outros e Vanderlei Miranda e outros; deferimento - Requerimento do deputado eleito Getúlio Neiva; deferimento - Inexistência de quórum para votação - Discussão e Votação de Indicações: Indicação nº 77/2013; requerimento do deputado Adalclever Lopes; existência de número regimental para votação; votação do requerimento; aprovação - Inexistência de quórum para votação - Indicação nº 80/2013; requerimento do deputado Adalclever Lopes; existência de número regimental para votação; votação do requerimento; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do deputado Adalclever Lopes; aprovação - Inexistência de quórum para votação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.342/2012; discursos dos deputados Sargento Rodrigues e Rogério Correia; apresentação das Emendas nºs 3 e 4; encerramento da discussão - Inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras do Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivair Nogueira - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Neider Moreira, 2º-secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Bosco, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 1/2013

Do deputado Durval Ângelo, presidente da Comissão de Direitos Humanos, solicitando a retificação do Requerimento nº 5.446/2013, de modo a substituir-se a expressão “pedido de informações” por “pedido de providências”. (- Anexe-se ao referido requerimento.)

OFÍCIOS

Dos Srs. Adriano Lange Dias, João Mauro de Assis, José Marcelo de Andrade Botelho e Sérgio Ribeiro de Oliveira, presidentes, respectivamente, das Câmaras Municipais de Cabo Verde, Bom Jesus do Galho, Ijaci e Florestal, solicitando seja votado o Projeto de Lei nº 1.565/2011. (- Anexem-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, prefeito municipal de Betim, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.258/2013, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Cel. PM Hebert Fernandes Souto Silva, corregedor da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.259/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Eduardo Antônio Codo Santos, subsecretário do Tesouro Estadual, informando o valor da receita corrente líquida referente ao período de setembro de 2012 a agosto de 2013. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Eduardo César Moreira, presidente da Câmara Municipal de Itamarandiba, encaminhando moção de repúdio dessa casa ao governo federal e aos Ministérios da Educação e da Cultura pela iniciativa que poria em risco o trabalho prestado pelas Apaes. (- Às Comissões da Pessoa com Deficiência e de Educação.)

Do Sr. Guido Marcelo Mayol, superintendente regional de Polícia Rodoviária Federal (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.398/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Gustavo Tadeu Campos e demais vereadores da Câmara Municipal de Arcos encaminhando moção de repúdio à proposta que acarretaria o fim das Apaes. (- Às Comissões da Pessoa com Deficiência e de Educação.)

Do Sr. Hermano Lemos de Avellar Machado, superintendente da Receita Federal, informando que esse órgão se fará representar pelo Sr. Gilmar da Silva Medeiros, da Delegacia Regional em Montes Claros, em reunião da Comissão de Assuntos Municipais. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Da Sra. Joana D'arc Couto Soares, superintendente da Secretaria do Patrimônio da União (substituta), prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.388/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. João Magalhães, presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, encaminhando cópia do acórdão do Tribunal de Contas da União relativo à análise do relatório referente a levantamento, realizado na Secretaria do Tesouro Nacional, acerca da solvabilidade das dívidas de estados e municípios com a União. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Josué Costa Valadão, secretário de Governo de Belo Horizonte (5), prestando informações relativas aos Requerimentos nos 4.526 e 4.639 a 4.641/2013, do deputado Anselmo José Domingos, e 4.835/2013, do deputado Carlos Henrique.

Do Sr. Júlio César dos Santos Esteves, secretário adjunto de Casa Civil, encaminhando informações relativas aos Projetos de Lei nos 707/2011 e 4.014/2013, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se o ofício e as informações aos respectivos projetos de lei.)



Do Sr. Manoel Luiz Ferreira de Andrade, promotor de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento no 5.178/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Manuella Machado, superintendente de Interiorização da Secretaria de Cultura, encaminhando material de divulgação do programa Minas Território da Cultura. (- À Comissão de Cultura.)

Do Sr. Marcos da Luz Evangelista Lima Martins, presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, encaminhando cópia de requerimento da vereadora Andréia Martins de Souza Botelho, aprovado por essa câmara, em que se solicita seja formulada moção de aplausos ao deputado Dinis Pinheiro por sua luta contra o fechamento das Apaes. (- Às Comissões da Pessoa com Deficiência e de Educação.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nos 5.156, da Comissão de Saúde; 5.172/2013, da Comissão de Direitos Humanos, e 5.032/2013, da deputada Liza Prado.

Do Sr. Ramon Campos Cardoso, prefeito municipal de Itacarambi, solicitando o apoio desta Casa na solução de problema relacionado com a invasão de fazenda nesse município por índios da tribo Xacriabá. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Rodrigo Xavier da Silva, ouvidor de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.065/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Tadeu José de Mendonça, ex-prefeito municipal de Três Pontas, encaminhando cópias de acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União em que é inocentado do crime de improbidade administrativa. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Waldir Cardoso Teixeira, vice-prefeito municipal de Betim, manifestando seu apoio à manutenção do funcionamento das Apaes. (- Às Comissões da Pessoa com Deficiência e de Educação.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.529/2013

Declara de utilidade pública o Grupo de Resgate Voluntário de Emergência - GRVE -, com sede no Município de Barão de Cocais
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Resgate Voluntário de Emergência - GRVE -, com sede no Município de Barão de Cocais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2013.

João Vítor Xavier

Justificação: O Grupo de Resgate Voluntário de Emergência - GRVE -, com sede no Município de Barão de Cocais, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com duração por tempo indeterminado, constituída em 18 de maio de 2011. Tem como finalidades principais realizar, de forma gratuita, serviços de apoio aos órgãos estaduais nos atendimentos primários a vítimas de acidentes de trânsito em rodovias e municípios; planejar, instalar, executar e coordenar projetos de apoio a iniciativas de prevenção ao resgate rodoviário; elaborar e executar projetos de prevenção de acidentes em geral, promovendo eventos, pesquisas, estudos, cursos e palestras isoladamente ou em parcerias com instituições públicas e privadas; e propiciar meios para o planejamento e a execução de seus projetos angariando fundos para financiá-los.

Desde sua fundação, O GRVE vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.530/2013

Institui o cartão Metropolitano Master para o transporte público gratuito de idosos na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o cartão Metropolitano Master para o transporte público gratuito de idosos na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 2º - O cartão Metropolitano Master é gratuito, intransferível e de uso pessoal do beneficiário.

Art. 2º - O beneficiário desta lei utilizará o transporte público na região metropolitana de forma gratuita, bastando para tanto apresentar o Cartão Metropolitano Master, no ato da aquisição do bilhete de viagem.

Art. 3º - Para a aquisição do Cartão Metropolitano Master o interessado deverá providenciar seu cadastramento nos termos do regulamento desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2013.

Fred Costa - Dinis Pinheiro.



Justificação: A Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003, instituiu o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Em Minas Gerais, a Lei nº 9.760, de 20/4/1989, concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado; e por força da Lei nº 10.419, de 16/1/1991, o Estado concede passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal.

Visando aprimorar a atenção dispensada aos idosos em Minas Gerais, especialmente na região metropolitana da capital mineira, apresentamos este projeto de lei, que institui o cartão Metropolitano Master para o transporte público gratuito de idosos na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Consideramos esta iniciativa extremamente importante para melhorar a qualidade de vida dos idosos, na medida em que lhes garantimos o acesso gratuito também para o transporte metropolitano.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste nosso projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 379/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.531/2013

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Cáritas, com sede no Município de Cambuquira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Grupo Espírita Cáritas, com sede no Município de Cambuquira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2013.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar como utilidade pública o Grupo Espírita Cáritas, com sede no Município de Cambuquira.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, o grupo é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, uma vez que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.532/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Planura - Amaplan -, com sede no Município de Planura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Planura - Amaplan -, com sede no Município de Planura.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2013.

Leonídio Bouças

Justificação: A Associação dos Moradores e Amigos de Planura - Amaplan -, é uma sociedade civil, de caráter filantrópico, comprometida com a integração dos moradores do Município de Planura.

Conforme seus estatutos, a entidade é composta de número ilimitado de associados, e as atividades de seus diretores, conselheiros e associados são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

A entidade está em funcionamento desde seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Frutal, cumprindo suas finalidades estatutárias.

Diante do exposto, verificado o atendimento a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da entidade como utilidade pública, espera-se a aprovação dos nobres pares à presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.533/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bela Vista de Radiodifusão, com sede no Município de Carvalhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Bela Vista de Radiodifusão, com sede no Município de Carvalhos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2013.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar como utilidade pública a Associação Comunitária Bela Vista de Radiodifusão, com sede no Município de Carvalhos.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem como uma de suas finalidades oferecer mecanismos à formação e à integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.534/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos terminais rodoviários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de detectores de metais nos pontos de acesso aos terminais rodoviários de linhas intermunicipais ou interestaduais.

Parágrafo único - Nos locais onde os terminais rodoviários não tiverem isolamento completo, a área de embarque deverá ser isolada, devendo ser feita uma inspeção por meio de um detector de metais no ponto de acesso a ela.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2013.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O ingresso de indivíduos armados em transportes coletivos intermunicipais ou interestaduais para promover assaltos durante as viagens tem sido uma constante nos últimos anos.

Além de não serem poucas, as ocorrências desse tipo de evento sempre deixam marcas indeléveis nas pessoas. Quando essa modalidade de ação criminosa não resulta em ferimento ou morte, estupros ou atentados violentos ao pudor, a perda material se faz acompanhar, no mínimo, de forte trauma para todos os passageiros, vítimas do assalto.

Se não é possível impedir os assaltos que ocorrem ao longo do trajeto, feitos com a detenção do coletivo por meio de bloqueios na estrada ou pela abordagem de outros veículos, pelo menos, ao se instalar o detector de metal nos terminais rodoviários, se estará evitando que o assaltante já embarque no coletivo e impedindo que ele, de dentro do veículo, desvie sua rota, obrigando o motorista a retirá-lo da estrada para facilitar a ação criminosa da quadrilha. Ciente de que, em algumas cidades pequenas, o terminal rodoviário não está instalado em um prédio cercado, sendo, às vezes, um simples estacionamento em uma via pública, se está prevendo que, nesse caso, a área de acesso ao ônibus seja isolada e o passageiro, antes de embarcar, seja objeto de revista eletrônica de metais, seja por meio de um equipamento fixo, seja por meio de um equipamento portátil de detecção de metais. Esse tipo de procedimento já é utilizado em aeroportos quando o detector de metal fixo acusa a presença de metal e não se consegue eliminar de imediato a causa (como, por exemplo, roupas com enfeites metálicos aplicados no tecido).

Pelas razões expostas, propomos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua célere tramitação e aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 194/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.535/2013

Institui o Dia Estadual do Atleta Paralímpico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Atleta Paralímpico, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2013.

Célio Moreira

Justificação: O paradesporto, modalidade esportiva com regras adaptadas às pessoas com deficiência, surgiu após a Segunda Guerra Mundial. No Brasil, só se teve conhecimento do paradesporto em 1958. Desde então os atletas vêm lutando para conseguir conquistar seu espaço, mas a falta de recursos e principalmente a pouca divulgação que a mídia faz do esporte adaptado nos faz crer que ele ainda é desvalorizado e pouco reconhecido diante dos demais esportes.

A data proposta como dia estadual do atleta paralímpico coincide com a data de criação do Comitê Paralímpico Internacional -CPI-, que foi no dia 22 de setembro de 1989, bem como com a data em que se comemora o dia nacional do atleta paralímpico.

Esta proposição tem por objetivo contribuir para a conscientização popular do paradesporto, da atividade física adaptada, e o reconhecimento desses brilhantes atletas, auxiliando na divulgação dessa atividade em busca da ampliação da prática de esportes, em todas as suas modalidades, pelas pessoas com deficiência.

Em diversas ocasiões os atletas paralímpicos nos motivam e nos emocionam com provas de determinação. Portanto, nada mais justo que homenageá-los com a criação de uma data especialmente dedicada a eles.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.536/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor fabricante de equipamentos de proteção individual, inclusive calçados de segurança, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor fabricante de equipamentos de proteção individual, inclusive calçados de segurança, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 511/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.537/2013

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de uniformes escolares, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de uniformes escolares, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 507/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.538/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de equipamentos de proteção individual, inclusive calçados de segurança, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de equipamentos de proteção individual, inclusive calçados de segurança, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 509/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.539/2013

Ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico de indústria de medicamentos, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a contribuinte mineiro do segmento econômico de indústria de medicamentos, considerando a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 510/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.



REQUERIMENTOS

Nº 5.603/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares e policiais civis que menciona, lotados no 1º GP PM/ 2º PEL PM/ 3ª CIA PM IND e 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Iturama, pela apreensão de aproximadamente 855kg de maconha no Triângulo Mineiro. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cabo Júlio. Anexe-se ao Requerimento nº 5.373/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.604/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 2ª Delegacia de Polícia Civil-SUL, pela prisão de quatro pessoas suspeitas de envolvimento nos crimes de roubo, tentativa de latrocínio e homicídio, na região Oeste da capital. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.605/2013, do deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Terezinha Pereira pela conquista do título de campeã da história da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, com 133 medalhas conquistadas. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.606/2013, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Dnit pedido de providências para que seja realizada a manutenção da BR-497 com a consequente construção de acostamento em toda a sua extensão. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.607/2013, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Cemig e à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que seja instalada iluminação pública na Praça Iluminação, situada na Avenida Perimetral, Bairro Vila Santa Rita, próximo ao nº 2.911. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.608/2013, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção nos anais da Casa do manifesto Contra a agressão à Síria. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.609/2013, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam priorizadas, no âmbito do Programa Caminhos de Minas, a licitação e a execução da obra de pavimentação do trecho da rodovia que liga os Municípios de Boa Esperança e Carmo do Rio Claro. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.610/2013, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Escola Estadual Antônio Carlos, localizada no Município de Juiz de Fora, pelo recebimento do Prêmio Latino-Americano para Jovens Mídia e Educação, na categoria Jornal Escolar. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.611/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Eduardo Baggio por sua recondução ao cargo de presidente do Sindicato das Indústrias de Celulose, Papel e Papelão no Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.612/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre a redução do atendimento às pessoas com deficiência visual pelo Instituto São Rafael, especificamente sobre o fechamento de uma sala de recursos do referido instituto, conforme relatado pela mãe de um aluno na 15ª Reunião Ordinária dessa comissão. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.613/2013, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que sejam instalados redutores de velocidade na Avenida Perimetral, nº 2.911, no Bairro Vila Santa Rita, em frente à Escola Municipal Presidente Itamar Franco. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.614/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar e à Coordenadoria de Defesa Civil o trecho das notas taquigráficas da 23ª Reunião Ordinária dessa comissão em que consta o relato do Sr. Tarcísio Chequer, e pedido de providências para a verificação das condições de segurança das instalações da Superintendência de Movimentação de Pessoal da Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

Nº 5.615/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Ouvidoria de Polícia e à Corregedoria-Geral da Polícia Militar o trecho das notas taquigráficas da 41ª Reunião Extraordinária dessa comissão em que constam os relatos dos Srs. Gildásio Alves e Brites Celestino Mesquita, e pedido de providências para que sejam apuradas as denúncias sobre o assassinato de Kerllynton Fabiany Mesquita, supostamente praticado por policiais militares no Município de Montes Claros.

Nº 5.616/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de Montes Claros pedido de providências para a agilização das investigações sobre o assassinato de Kerllynton Fabiany Mesquita, supostamente praticado por policiais militares, com o posterior envio das conclusões do respectivo inquérito policial a essa comissão.

Nº 5.617/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para a manutenção da prisão preventiva, decretada pelo órgão jurisdicional competente, dos manifestantes que praticaram atos criminosos e de vandalismo nas comemorações da Independência do Brasil, em 7/9/2013.

Nº 5.618/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a PMMG por sua atuação nas manifestações ocorridas em 7/9/2013.

Nº 5.619/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça e ao Juízo da Comarca de Rio Vermelho pedido de providências para a internação provisória do adolescente D.P.L., autor do crime de tentativa de homicídio contra o Sd. PM Higor Daniel Claudino Câmara dos Santos.

Nº 5.620/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados aos promotores de justiça com atuação perante as varas criminais de Montes Claros as notas taquigráficas da 41ª Reunião Extraordinária dessa comissão, especificamente do trecho em que constam os relatos dos Srs. Gildásio Alves e Brites Celestino Mesquita e pedido de providências para a apuração das denúncias sobre o assassinato de Kerllynton Fabiany Mesquita, supostamente praticado por policiais militares.

Nº 5.621/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Seplag e à MGS as notas taquigráficas da 23ª Reunião Ordinária dessa comissão e pedido de providências para a suspensão das demissões dos empregados da referida empresa.



Nº 5.622/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao governador do Estado as notas taquigráficas da 23ª Reunião Ordinária dessa comissão e pedido de providências para a suspensão das demissões dos empregados da MGS e a interrupção da implementação da parceria público-privada no âmbito das unidades de atendimento integrado.

Nº 5.623/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Educação as notas taquigráficas da 40ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a apuração das denúncias contra o superintendente regional de Ensino, com abertura de sindicância.

Nº 5.624/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça e à promotoria de justiça da Comarca de Januária com atribuições em direitos humanos as notas taquigráficas da 40ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a apuração das denúncias apresentadas na referida reunião.

Nº 5.625/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao governador do Estado as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa comissão, realizada no Município de Lagoa da Prata, e pedido de providências para a priorização de recursos para a área de segurança pública no projeto de lei orçamentária de 2014.

Nº 5.626/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Planejamento e à Subsecretaria de Administração Prisional as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a assunção das unidades prisionais dos Municípios de Arcos, Santo Antônio do Monte e Pompéu.

Nº 5.627/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Comando-Geral da Polícia Militar as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para o aumento do efetivo da polícia ostensiva no Município de Arcos.

Nº 5.628/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que a Brasil Food S.A. reestude as rescisões de contratos com os produtores rurais de peru da região de Monte Carmelo e a possível transferência da empresa para o Estado de Goiás.

Nº 5.629/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que a Brasil Food S.A. reestude as rescisões de contratos com os produtores rurais de peru da região de Monte Carmelo e a possível transferência da empresa para o Estado de Goiás.

Nº 5.630/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para que a Brasil Food S.A. reestude as rescisões de contratos com os produtores rurais de peru da região de Monte Carmelo e a possível transferência da empresa para o Estado de Goiás, e as notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária dessa comissão.

Nº 5.631/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral do Ministério Público, à Defensoria Pública-Geral, à Secretaria de Defesa Social, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Chefia da Polícia Civil e ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar as reivindicações dos vereadores do Município de Lagoa da Prata e pedido de providências para o seu atendimento.

Nº 5.632/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Superintendência Regional de Polícia Federal em Minas Gerais as notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária dessa comissão e pedido de providências para apuração das denúncias de atuação clandestina de empresas de extração e beneficiamento mineral, especialmente de quartzito, no Município de Alpinópolis e região, e da imposição aos trabalhadores de condições degradantes ou análogas às de escravo.

Nº 5.633/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 2ª Delegacia Regional de Betim, pela operação que culminou na prisão de dois homens suspeitos de praticar oito assaltos em menos de um mês, com valor superior a R\$ 50.000,00, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 5.634/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais as notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária dessa comissão, o documento intitulado *Alpinópolis discute a saúde, segurança e meio ambiente dos trabalhadores - Carta de Alpinópolis-MG*, a pauta de reivindicações dos trabalhadores na extração e transformação mineral de Alpinópolis e pedido de providências para a ampliação da fiscalização das empresas de extração e beneficiamento mineral, especialmente de quartzito, nesse município e região, bem como a apuração de desrespeito e subtração de direitos dos trabalhadores.

Nº 5.635/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na Delegacia Antidrogas de Juiz de Fora, pela participação na operação que culminou na apreensão de dois adolescentes com 400 pedras de *crack* e na prisão de um homem que prestou informações aos adolescentes sobre a presença da polícia civil em Juiz de Fora.

Nº 5.636/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social, à Secretaria de Planejamento, ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Chefia da Polícia Civil as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para a melhoria e a ampliação dos efetivos e da estrutura dos órgãos policiais no Município de Lagoa da Prata e região.

Nº 5.637/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil, pela participação em operação que culminou na prisão de uma quadrilha especializada em tráfico de drogas, no Município de Belo Horizonte.

Nº 5.638/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral em Minas Gerais as notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária dessa comissão e o documento intitulado *Alpinópolis discute a saúde, segurança e meio ambiente dos trabalhadores - Carta de Alpinópolis-MG*, e pedido de providências para ampliar a fiscalização das empresas de extração e beneficiamento mineral, especialmente de quartzito, em Alpinópolis e região, bem como apurar o funcionamento clandestino ou ilegal de um grande número de empresas desse segmento e a desproporção entre a ampla atividade minerária em Alpinópolis e a ínfima cota dos recursos da Cfem destinada ao município.



Nº 5.639/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Planejamento e à Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a construção emergencial de centros socioeducativos para atender municípios da região Centro-Oeste do Estado que apresentam elevados índices de atos infracionais envolvendo jovens e falta de condições para o cumprimento de medidas de internação.

Nº 5.640/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 19ª Cia. TM/16º BPM, pela participação em operação que culminou na apreensão de dois menores que roubaram um táxi no Bairro Ipiranga, na região Nordeste de Belo Horizonte.

Nº 5.641/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho em Minas Gerais as notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária dessa Comissão, o documento intitulado *Alpinópolis discute a saúde, segurança e meio ambiente dos trabalhadores - Carta de Alpinópolis-MG*, a pauta de reivindicações dos trabalhadores na extração e transformação mineral de Alpinópolis e pedido de providências para que sejam apuradas denúncias de trabalho degradante e insalubre dos trabalhadores nesse município e região e seja encaminhada cópia do termo de ajustamento de conduta firmado no Município de Varginha aos presidentes das entidades que menciona.

Nº 5.642/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 62ª Cia. TM/25º BPM, pela participação na operação que culminou na prisão de quatro homens que explodiram um caixa eletrônico no centro de Sete Lagoas e atiraram contra a polícia em Ribeirão das Neves.

Nº 5.643/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia seja encaminhado ao governador do Estado solicitação para que receba a visita da Comissão de Direitos Humanos com a participação dos eletricitários demitidos pela Cemig que se encontram acorrentados no saguão da sede dessa empresa e os membros do Sindieletró-MG, para discutir as reivindicações desses trabalhadores.

Nº 5.644/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 125ª Cia. PM/22ª BPM, pela participação na operação que culminou na apreensão de drogas e na prisão de um homem, em flagrante delito, no aglomerado do Morro das Pedras, em Belo Horizonte.

Nº 5.645/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a instalação de um centro socioeducativo para atender a região da Delegacia Regional de Bom Despacho e do 7º Batalhão da PMMG, pelo elevado índice de criminalidade juvenil na região e a ausência de unidade de cumprimento de medida socioeducativa de internação nos 22 municípios atendidos pelos referidos órgãos de segurança pública.

Nº 5.646/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 4º Pelotão da 29ª Cia. do 11º Batalhão de Polícia Militar, pela participação em operação que culminou na prisão de suspeito de manter relação sexual com as filhas em Lajinha.

Nº 5.647/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona pela participação em operação que culminou na apreensão de 3 mil pacotes de cigarros contrabandeados em Passos.

Nº 5.648/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à agência da Receita Federal em Passos as notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária dessa comissão e pedido de providências para a averiguação da regularidade fiscal e previdenciária das empresas de extração e beneficiamento mineral instaladas nesse município e região.

Nº 5.649/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação as notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária dessa comissão e pedido de providências para a averiguação de denúncias de danos ambientais decorrentes de extração e beneficiamento mineral, especialmente de quartzo, em Alpinópolis e região.

Nº 5.650/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social, à Chefia da Polícia Civil e ao Comando-Geral da PMMG as notas taquigráficas da 42ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a melhoria da infraestrutura e o aumento do efetivo dos órgãos de segurança pública em Lajinha.

Nº 5.651/2013, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e às Secretarias de Fazenda e de Planejamento pedido de providências para a revisão dos critérios de contingenciamento dos recursos destinados ao Programa Travessia Renda.

Nº 5.652/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Saúde as notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária dessa comissão; o documento *Alpinópolis discute a saúde, segurança e meio ambiente dos trabalhadores* (Carta de Alpinópolis) e pedido de providências para que, em cooperação com gestores de Passos, seja ampliado, em pessoal e infraestrutura, o Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador deste município, de modo a melhorar o atendimento aos trabalhadores acometidos por doenças relacionadas ao trabalho, especialmente àqueles com problemas decorrentes da atividade de extração e beneficiamento de quartzo.

Nº 5.653/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para o aumento do efetivo da polícia judiciária em Arcos.

Nº 5.654/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Subsecretaria de Políticas sobre Drogas as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a implantação de centro de tratamento de dependentes químicos em Arcos.

Nº 5.655/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego as notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária dessa comissão e pedido de providências para a agilização do registro do Sindicato dos Trabalhadores na Extração e Transformação Mineral de Alpinópolis e Região.



Nº 5.656/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Superintendência Regional do INSS e à Defensoria Pública da União pedido de providências para melhorias no atendimento ao segurado no Estado, em face de denúncia relativa a perícias médicas realizadas por esse instituto.

Nº 5.657/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a ampliação dos quadros da Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa da Prata.

Nº 5.658/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Presidência da BHTrans pedido de providências em relação ao atendimento inadequado prestado a usuário com deficiência física na linha de ônibus 7.470, conforme denúncia apresentada na 15ª Reunião Ordinária dessa comissão.

Nº 5.659/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Superintendência de Vigilância Epidemiológica Ambiental e Saúde do Trabalhador as notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária dessa comissão; o documento *Alpinópolis discute a saúde, segurança e meio ambiente dos trabalhadores* (Carta de Alpinópolis) e pedido de providências para a divulgação e implementação do Programa Nacional de Eliminação da Silicose.

Nº 5.660/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Presidência da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, as notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária dessa comissão; o documento *Alpinópolis discute a saúde, segurança e meio ambiente dos trabalhadores* (Carta de Alpinópolis) e pedido de providências para a realização de pesquisa sobre as doenças decorrentes da extração e beneficiamento de quartzito no Estado, especialmente em Alpinópolis e região.

Nº 5.661/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita sejam encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho em Minas Gerais pedido de providências para o envio à empresa Brasil Food S. A. de solicitação para que reestude a rescisão de contratos com criadores de perus da região de Monte Carmelo e para que se mantenha no Estado; e as notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária dessa comissão.

Nº 5.662/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a instalação de novas varas na Comarca de Arcos, bem como para a criação de nova comarca sediada em Pains.

Nº 5.663/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Comando-Geral e à Corregedoria da PMMG as notas taquigráficas da 42ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a apuração de denúncia de abuso de poder que teria sido cometido em diligências do policiamento ostensivo que resultaram na apreensão de cerca de 40 armas de fogo em Lajinha.

Nº 5.664/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e à Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco as notas taquigráficas da 43ª Reunião Extraordinária dessa comissão, destacando-se o trecho relativo a denúncia de despejo de esgoto nesse rio, em Três Marias; e pedido de providências para a apuração dos fatos.

Nº 5.665/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Comando-Geral e à Corregedoria da PMMG e à Promotoria de Justiça da Comarca de Lajinha as notas taquigráficas da 42ª Reunião Extraordinária dessa comissão; cópia de documentação entregue pelo advogado Wilson Silva Camargo e pedido de providências para a apuração de denúncia de abuso de poder que teria sido cometido em ações do policiamento ostensivo que resultaram na imposição de multas de trânsito durante evento eleitoral nesse município.

Nº 5.666/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Defensoria Pública-Geral e à Secretaria de Planejamento as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a designação de defensores públicos para atuarem na Comarca de Arcos.

Nº 5.667/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a ampliação do número de varas no Município de Lagoa da Prata.

Nº 5.668/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Procuradoria da República no Estado as notas taquigráficas da 43ª Reunião Extraordinária dessa comissão, destacando-se o trecho em que constam as denúncias de despejo de esgoto no Rio São Francisco, no Município de Três Marias, e pedido de providências para a averiguação dos fatos relatados, inclusive com a apuração da responsabilidade dos órgãos, como a Codevasf, envolvidos nos supostos danos ambientais e sociais na região.

Nº 5.669/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente as notas taquigráficas da 43ª Reunião Extraordinária dessa comissão, destacando-se o trecho em que constam as denúncias de despejo de esgoto no Rio São Francisco, no Município de Três Marias, e pedido de providências para a apuração dos fatos relatados e a solução dos problemas ambientais e sociais da região.

Nº 5.670/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil as notas taquigráficas da 43ª Reunião Extraordinária dessa comissão, destacando-se o trecho em que constam as denúncias de despejo de esgoto no Rio São Francisco, no Município de Três Marias, e pedido de providências para a apuração de suposta prática de crime ambiental.

Nº 5.671/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Presidência da MGS pedido de providências para a realização de reunião com a presença dessa comissão, da comissão de trabalhadores da MGS e do deputado Celinho do Sinttrocel para debater as demissões nessa empresa e a garantia dos empregos dos trabalhadores demitidos.

Nº 5.672/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Presidente da República pedido de providências para a reconsideração da nomeação do Sr. Heli Siqueira de Azevedo, denunciado por meio de documento encaminhado



pelo presidente da Associação dos Auditores Fiscais do Trabalho de Minas Gerais a essa comissão, para o cargo de assessor técnico da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Nº 5.673/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao governador do Estado as notas taquigráficas da 40ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a apuração das denúncias nela contidas e sejam as referidas notas encaminhadas aos convidados presentes à referida reunião e à Superintendência Regional de Ensino de Januária.

Nº 5.674/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil, em Esmeraldas, pela participação na operação que culminou na apreensão do menor D.L.F., integrante de quadrilha que atua na Região Metropolitana de Belo Horizonte e suspeito de ser autor do homicídio do bombeiro militar reformado Haroldo Cândido dos Santos.

Nº 5.675/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado à Defensoria Pública-Geral pedido de providências para a instalação de unidade da Defensoria Pública no Município de Januária.

Nº 5.676/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de providências para a regulamentação da Lei nº 13.647, de 2000, que torna obrigatória a manutenção de departamento médico e ambulância em conjunto de estabelecimentos comerciais, a fim de garantir sua aplicabilidade em todo o Estado.

Nº 5.677/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências para a fiscalização da conformidade ambiental do empreendimento da empresa Bemil Ltda. no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto, especialmente no tocante à poluição atmosférica por emissão de material particulado.

Nº 5.678/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a implantação de posto policial no Distrito de São Joaquim, no Município de Januária.

Nº 5.679/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para a fiscalização da conformidade ambiental do empreendimento da empresa Bemil Ltda. no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto, especialmente no tocante à poluição atmosférica por emissão de material particulado.

Nº 5.680/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para o aumento do número de servidores efetivos da Polícia Civil ocupantes dos cargos de escrivão de polícia, perito criminal e investigador de polícia no Município de Januária.

Nº 5.681/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a implantação de um centro de internação de adolescentes no Município de Januária.

Nº 5.682/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a destinação de novas viaturas para o Município de Januária e para a designação de mais médicos-legistas para atuar no posto de perícia integrada do referido município.

Nº 5.683/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Chefia do Detran-MG cópia de representação recebida por essa comissão e pedido de providências para a renovação da carteira de habilitação do Sr. Djalma Oliveira Santos e o cumprimento da ordem judicial prolatada pelo Tribunal de Justiça.

Nº 5.684/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências com vistas à implementação de serviço do tipo disque-denúncia para professores e outros trabalhadores da área de educação, a ser utilizado em situações relacionadas com segurança pública.

Nº 5.685/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego pedido de providências para a reconsideração da nomeação do Sr. Heli Siqueira de Azevedo, denunciado por meio de documento encaminhado pelo presidente da Associação dos Auditores Fiscais do Trabalho de Minas Gerais a essa comissão, para o cargo de assessor técnico da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Da Comissão de Direitos Humanos em que solicita seja solicitada à Procuradoria da Assembleia a elaboração de parecer sobre as implicações legais do desatendimento do Cel. BM Ivan Gamaliel Pinto a convocação dessa comissão. (- À Mesa da Assembleia.)

- São também encaminhados à presidência requerimentos dos deputados Fabiano Tolentino, Luiz Humberto Carneiro e outros (2), Paulo Guedes e outros, André Quintão e Dinis Pinheiro e outros, Juninho Araújo e outros, Ivair Nogueira e outros, Vanderlei Miranda e outros, Fred Costa e Duarte Bechir e do deputado eleito Getúlio Neiva.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Administração Pública, de Transporte (2), do Trabalho (2), de Política Agropecuária, da Pessoa com Deficiência (2), de Esporte, de Segurança Pública (3), de Turismo, de Assuntos Municipais, de Cultura, de Saúde e de Educação.

Oradores Inscritos

- Os deputados João Leite, André Quintão, Pompílio Canavez e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 299/2011 ao Projeto de Lei nº 20/2011, ambos do deputado Elismar Prado, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 24 de setembro de 2013.

Hely Tarquínio, 2º-vice-presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 4.244/2013, do Procurador-Geral de Justiça, ao Projeto de Lei nº 4.520/2013, do deputado Luiz Humberto Carneiro, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 24 de setembro de 2013.

Hely Tarquínio, 2º-vice-presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 3.195/2012 ao Projeto de Lei nº 77/2011, ambos do deputado Celinho do Sinttrocel, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 24 de setembro de 2013.

Hely Tarquínio, 2º-vice-presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173, c/c o art. 174, do Regimento Interno, reforma despachos anteriores, tornando sem efeito: a prejudicialidade atribuída pelo presidente da Comissão de Segurança Pública aos Requerimentos nºs 5.437 e 5.443/2013, do deputado Leonardo Moreira, os quais determina sejam encaminhados à Comissão de Segurança Pública para deliberação; e a distribuição do Requerimento nº 5.456/2013, do deputado Cabo Júlio, à Comissão de Segurança Pública, o qual determina seja anexado ao Requerimento nº 5.437/2013.

Mesa da Assembleia, 24 de setembro de 2013.

Hely Tarquínio, 2º-vice-presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições e em virtude do recebimento de ofício encaminhado pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos informando erro material no Requerimento nº 5.446/2013, reforma despacho anterior e determina que, em razão da natureza da matéria, a referida proposição seja redistribuída à Comissão de Direitos Humanos. Sendo assim, o requerimento fica aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, e o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação desta decisão.

Mesa da Assembleia, 24 de setembro de 2013.

Hely Tarquínio, 2º-vice-presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 2.541/2011 seja distribuído à Comissão de Saúde. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 24 de setembro de 2013.

Hely Tarquínio, 2º-vice-presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.614 a 5.616, 5.620 a 5.624, 5.632, 5.634, 5.638, 5.641, 5.643, 5.648 a 5.650, 5.652, 5.655, 5.656, 5.659, 5.660, 5.663 a 5.665, 5.668 a 5.673 e 5.683 a 5.685/2013, da Comissão de Direitos Humanos, 5.617 a 5.619, 5.625 a 5.627, 5.631, 5.633, 5.635 a 5.637, 5.639, 5.640, 5.642, 5.644 a 5.647, 5.653, 5.654, 5.657, 5.662, 5.666, 5.667 e 5.674/2013, da Comissão de Segurança Pública, 5.628 a 5.630 e 5.661/2013, da Comissão de Política Agropecuária, 5.651/2013, da Comissão do Trabalho, 5.658/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 5.675, 5.678 e 5.680 a 5.682/2103, da Comissão de Combate ao Crack, 5.676/2013, da Comissão de Saúde, e 5.677 e 5.679/2013, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 10/9/2013, dos Requerimentos nºs 5.362 e 5.510/2013, do deputado Ivair Nogueira, e 5.363/2013, do deputado Duarte Bechir; de Transporte (2) - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 11/9/2013, do Projeto de Lei nº 3.731/2013, do deputado Rômulo Viegas, e dos Requerimentos nºs 5.327/2013, do deputado Leonídio Bouças,



5.445/2013, do deputado Anselmo José Domingos, e 5.468 a 5.473/2013 e 5.508/2013, da Comissão de Assuntos Municipais; e aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 18/9/2013, do Projeto de Lei nº 3.268/2012, do deputado Delvito Alves, com a Emenda nº 1, e dos Requerimentos nºs 5.559/2013, da deputada Liza Prado, e 5.569 a 5.571/2013, do deputado Anselmo José Domingos; do Trabalho (2) - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 11/9/2013, dos Requerimentos nºs 5.458 e 5.459/2013, do deputado Celinho do Sinttrocel; e aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 18/9/2013, do Projeto de Lei nº 4.385/2013, do deputado Jayro Lessa, com a Emenda nº 1, e do Requerimento nº 5.567/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Política Agropecuária - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 11/9/2013, do Projeto de Lei nº 4.338/2013, do deputado Sargento Rodrigues, e dos Requerimentos nºs 5.365/2013, da Comissão de Participação Popular, 5.455/2013, do deputado Bosco, e 5.476/2013, da deputada Liza Prado; da Pessoa com Deficiência (2) - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 12/9/2013, dos Requerimentos nºs 5.332 e 5.348/2013, da deputada Liza Prado; e aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 19/9/2013, do Requerimento nº 5.560/2013, da deputada Liza Prado; Esporte - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 10/9/2013, do Projeto de Lei nº 4.336/2013, do deputado Lafayette de Andrada, e do Requerimento nº 5.475/2013, do deputado Ivair Nogueira; de Segurança Pública (3) - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 10/9/2013, dos Projetos de Lei nºs 4.315/2013, da deputada Rosângela Reis, e 4.361/2013, do deputado Dinis Pinheiro, e dos Requerimentos nºs 5.457, 5.503, 5.505, 5.509, 5.512, 5.511, 5.514 e 5.515/2013, do deputado Cabo Júlio, 5.474/2013, da Comissão de Combate ao Crack, 5.504 e 5.506/2013, do deputado Sargento Rodrigues, ficando prejudicados os Requerimentos nºs 5.437 e 5.443/2013, do deputado Leonardo Moreira, e 5.513/2013, do deputado Sargento Rodrigues; aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 17/9/2013, dos Requerimentos nºs 5.520/2013, do deputado Sargento Rodrigues, e 5.534 a 5.539/2013, do deputado Cabo Júlio; e aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 24/9/2013, dos Requerimentos nºs 5.564/2013, da deputada Liza Prado, 5.572, 5.577 a 5.580 e 5.585/2013, do Deputado Cabo Júlio, 5.586/2013, do Deputado Deiró Marra, e 5.589 e 5.596/2013, do Deputado Sargento Rodrigues; de Turismo - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 17/9/2013, do Projeto de Lei nº 4.091/2013, do deputado Carlos Mosconi, e dos Requerimentos nºs 5.438 e 5.566/2013, da deputada Liza Prado, 5.444/2013, do deputado Vanderlei Miranda, 5.453 e 5.454/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, 5.462 e 5.507/2013, do deputado Ivair Nogueira, e 5.521/2013, do deputado Bosco; de Assuntos Municipais - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 17/9/2013, dos Requerimentos nºs 5.303/2013, do deputado Duarte Bechir, 5.352/2013, do deputado Bosco, 5.369 a 5.372/2013, do deputado Arlen Santiago, 5.450 a 5.452/2013, do deputado Fábio Cherem, 5.524 e 5.525/2013, do deputado Inácio Franco, e 5.526 a 5.530/2013, do deputado Ivair Nogueira; de Cultura - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 11/9/2013, do Requerimento nº 5.460/2013, do deputado Ivair Nogueira; de Saúde - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 18/9/2013, dos Requerimentos nºs 5.355/2013, do deputado André Quintão, 5.364/2013, da Comissão de Participação Popular, 5.461/2013, do deputado Ivair Nogueira, e 5.562/2013, da deputada Liza Prado; e de Educação - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 18/9/2013, dos Requerimentos nºs 5.518 e 5.519/2013, do deputado Ulysses Gomes, e 5.573/2013, da deputada Liza Prado (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o requerimento contido na Mensagem nº 553/2013, do governador do Estado, em que solicita a retirada de tramitação do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, e os requerimentos dos deputados Fabiano Tolentino em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.386/2013, Duarte Bechir em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.253/2013 e Fred Costa em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.710/2013 (Arquivem-se o substitutivo e os projetos, respectivamente.); nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos dos deputados Paulo Guedes e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Orquestra Sinfônica do Estado de Minas Gerais pelos 36 anos de sua criação, Luiz Humberto Carneiro e outros (2) em que solicitam a convocação de reuniões especiais para homenagear a Associação Comercial e Industrial de Uberlândia - Aciub - pelos 80 anos de sua fundação e para homenagear o Grupo Martins de Uberlândia pelos 60 anos de sua fundação, André Quintão e Dinis Pinheiro e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Associação Profissionalizante do Menor - Assprom - pelos 38 anos de sua fundação, Ivair Nogueira e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Precon pelos 50 anos de sua fundação, Juninho Araújo e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Consul - Cooperativa de Consumo dos Empregados da Usiminas Ltda., do Município de Ipatinga, pelos 50 anos de sua fundação e Vanderlei Miranda e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Hospital de Olhos Dr. Ricardo Guimarães pelos 30 anos de sua fundação; e, nos termos do inciso XXX do art. 232 do Regimento Interno, o requerimento do deputado eleito Getúlio Neiva em que solicita a prorrogação do prazo de sua posse por trinta dias contados a partir do término do prazo inicial.

O presidente - A presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que há para a discussão das matérias constantes na pauta.

Discussão e Votação de Indicações

O presidente - Indicação nº 77/2013, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Gilberto Pinto Monteiro Diniz para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Vem à Mesa o requerimento do deputado Adalclever Lopes em que solicita o adiamento da discussão da Indicação nº 77/2013. A presidência verifica, de plano, que já se configurou o quórum para votação. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

A presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que há para a discussão das matérias constantes na pauta.

Indicação nº 80/2013, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis para o cargo de presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Vem à Mesa o requerimento do deputado Adalclever Lopes em que solicita o adiamento da discussão da Indicação nº 80/2013. A presidência



verifica, de plano, que já se configurou o quórum para votação. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

2ª Fase

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Vem à Mesa o requerimento do deputado Adalclever Lopes em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 3.342/2012 seja apreciado em primeiro lugar entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

A presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que há para a discussão das matérias constantes na pauta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.342/2012, do Tribunal de Justiça, que altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o deputado Sargento Rodrigues.

- Os deputados Sargento Rodrigues e Rogério Correia proferem discursos, discutindo o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente - Não há outros oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.342/2012

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 2º:

“Art. 2º - (...)”

§ 2º - Os servidores mencionados nos incisos I, II e III, poderão, mediante requerimento, abrir mão do direito de nomeação para o exercício dos cargos previstos no art. 1º desta lei.”

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2013.

Rogério Correia

Justificação: A nomeação para os cargos em comissão que o Projeto de Lei nº 3.342/2012 adquirido dos titulares dos cargos de oficial de apoio B e técnico de apoio, incluindo os classificados em editais de promoção publicados até a data de publicação da lei. Entretanto, é sabido que alguns dos servidores, por não possuírem perfil gerencial ou por não se considerarem aptos a exercer função gerencial, gostariam de ter a opção de não a exercer. Entretanto, a lei vigente não lhes possibilita tal decisão. Esta emenda preserva o direito adquirido dos servidores, mas não retira daqueles que não tiverem interesse no exercício de gerência de secretaria ou contadoria a possibilidade de fazer a opção expressa pela não nomeação, caso em que o juiz poderá nomear outro servidor.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, a que se refere o art. 7º do vencido, a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

I - os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, identificados no Anexo IV desta lei como Técnico de Apoio Judicial I e II, e os de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Entrância Especial, identificados, no Anexo IV, respectivamente, como Técnico de Apoio Judicial III e IV, em Oficial de Apoio Judicial;”

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Esta emenda visa a corrigir equívoco em referência existente no projeto e a esclarecer a correlação entre os cargos previstos no Anexo IV e suas novas denominações.

O presidente - Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto uma emenda do Deputado Rogério Correia, que recebeu o nº 3, e uma do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que recebeu o nº 4, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, serão votadas independentemente de parecer.

A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, dos Projetos de Resolução nºs 4.412, 4.413 e 4.414/2013 e do Projeto de Lei nº 4.260/2013; em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.748/2011; e, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.900/2013, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O presidente - A presidência encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 25, às 9 horas, e para a especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/9/2013**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 3.342/2012, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 4.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 276/2011, do deputado Paulo Guedes, e 3.342/2012, do Tribunal de Justiça.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/9/2013****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação, em turno único, da Indicação nº 69/2012, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Maurício Fortini para compor a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 70/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Fábio Caldeira Castro Silva para o cargo de ouvidor-geral do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 71/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Bertholdino Apolônio Teixeira Júnior para o cargo de diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 72/2013, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Mônica Maria Teixeira Coelho para o cargo de ouvidora-geral adjunta do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 77/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Gilberto Pinto Monteiro Diniz para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 80/2013, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis para o cargo de presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.260/2013, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.412/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 41, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.413/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 44, de 12 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.414/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 49/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 24 de junho de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.789/2011, do deputado Marques Abreu, que institui o selo Amigo do Esporte no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.259/2011, do deputado Leonardo Moreira, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham qualquer tipo de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto em sua composição e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A



Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.748/2011, do deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.107/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 493/2011, do deputado Alencar da Silveira Jr., que altera a Lei nº 12.666, de 4/11/1997. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.211/2011, do deputado Gustavo Valadares, que institui o Selo Jovem e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Esporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.813/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.816/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.817/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.818/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.819/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.900/2013, do deputado Rogério Correia, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São José da Lapa os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.456/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 40/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 27 de maio de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.457/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 38/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 22 de maio de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.458/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 51/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 8 de julho de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.487/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 48/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 12 de junho de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.521/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 150, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 425/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito das repartições públicas estaduais, do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.879/2013, do Tribunal de Justiça, que cria cargos nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.040/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelo Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.189/2013, do governador do Estado, que cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do



Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 26/9/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 26/9/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 26 de setembro de 2013, destinada à realização da Conferência Estadual da Cultura.

Palácio da Inconfidência, 25 de setembro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a deputada Luzia Ferreira e os deputados Carlos Pimenta, João Leite e Pompílio Canavez, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 26/9/2013, às 19h30min, na quadra da Paróquia Nossa Senhora da Conceição, no Bairro Lagoinha, em Belo Horizonte, com a finalidade de debater a construção do Centro Administrativo do Poder Público Municipal de Belo Horizonte nesse bairro, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.

Paulo Lamac, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 82/2013

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 82/2013, publicada em 3/8/2013 no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, "e", da Constituição do Estado, a indicação do nome do Sr. Júlio Cezar de Andrade Miranda para o cargo de presidente da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa.

Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, em termos da alínea "c" do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Tendo esta comissão analisado o currículo do Sr. Júlio Cezar de Andrade Miranda e realizado a sua arguição pública, na qual o candidato respondeu com clareza e desembaraço às questões propostas, restou demonstrado que o indicado possui experiência e conhecimentos suficientes para assumir a presidência da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa.



Conclusão

Considerando o exposto, opinamos favoravelmente à indicação do nome do Sr. Júlio Cezar de Andrade Miranda para o cargo de Presidente da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.

Vanderlei Miranda, presidente - Tiago Ulisses, relator - Glaycon Franco - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.321/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 18.368, de 2 de setembro de 2009, que institui a Semana da Conscientização sobre a Preservação da Fauna.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 190, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 18.368, de 2009, institui a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, e determina que, nesse período, o Estado promoverá eventos institucionais nas escolas públicas estaduais com o fim de conscientizar as comunidades mineiras sobre a necessidade de preservação da fauna, alertando contra o tráfico de animais silvestres e contra a devastação de florestas.

O Projeto de Lei nº 2.321/2011 tem como objetivo alterar a ementa e os arts. 1º e 2º dessa norma, com a finalidade de incluir na denominação da semana os direitos dos animais, assim como incluir esse tema nos eventos a serem realizados nas escolas públicas.

Em se tratando de meio ambiente e suas interações e relações com o direito, enquanto ciência jurídica e conjunto de normas, conceitos e disciplinas que regem, impõem limites comportamentais e direcionam a nossa vida em sociedade, sempre há discussões sobre a abrangência do legal, do moralmente aceitável, do ético, do pertinente e dos limites filosóficos que entendemos possíveis ou que queremos ou desejamos alcançar.

Apreciar uma proposição no mérito ultrapassa o simples exercício de análise do fato gerador que pede a interferência do legislador no campo do direito. Muitas são as vezes em que o legislador é chamado a fazer “escolhas de Sofia”, quando escolher um caminho ou um lado necessariamente provoca a insatisfação do outro.

Direito dos animais não é uma matéria fácil e pacífica. Ela divide acaloradamente legisladores, doutrinadores, *experts* em direito constitucional e ambiental e coloca em polos opostos defensores dos animais do porte da doutora em direito Edna Cardozo, eminente professora universitária, e o Prof. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, advogado renomado internacionalmente, com diversas obras publicadas sobre direito ambiental.

No fulcro dessa discussão, está a possibilidade de se considerarem os animais como sujeitos de direitos. Os que negam essa possibilidade concebem os animais somente como seres tutelados pelo Estado, que lhes deve a obrigação e o dever constitucionais de protegê-los, na maioria das vezes do próprio homem, e de preservar o seu modo de vida e o seu hábitat.

Em artigo intitulado *Os animais como sujeitos de direito*, a Prof. Edna Cardozo afirma que “o animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem”. Vale esclarecer que o direito subjetivo se caracteriza por ser atributo da pessoa; faz dos seus sujeitos titulares de poderes, obrigações e faculdades estabelecidos pela lei; é um poder ou domínio da vontade do homem, juridicamente protegida.

Na defesa de seu ponto de vista, a Prof. Edna Cardozo contra-argumenta:

“Já aqueles que relutam em reconhecer os animais como sujeitos de direitos têm como principal argumento a convicção de que os direitos só podem ser aplicados a pessoas. E, portanto, só as pessoas físicas ou jurídicas podem ser sujeitos de direitos.

Ora, a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível; já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular”.

Essa discussão, que ainda é bastante intensa no meio acadêmico, não nos parece passível de ser resolvida por meio de alteração na legislação estadual. Parece-nos necessário, primeiramente, que se formule um entendimento no Congresso Nacional ou na esfera judiciária acerca da matéria, revertendo a forma como se percebem os animais, se como titulares de direito ou com direito a serem tutelados pelo Estado, como o são hoje. Uma vez obtida e implementada essa definição, abre-se ao poder público estadual espaço para atuação suplementar nessa matéria, em sede de legislação concorrente.

Atendendo à solicitação de diligência feita por esta comissão, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – reconheceu a importância da medida proposta e posicionou-se favoravelmente a sua aprovação. O parecer da Semad levou em conta, sobretudo, que “os animais possuem proteção legal, cabendo à coletividade e ao poder público a defesa de seus direitos”.



Ressalte-se que, como consta na justificativa do projeto, leis de idêntico teor já estão em vigor em estados como Rio de Janeiro e São Paulo. Não obstante, pelos argumentos apresentados, consideramos mais prudente o uso da expressão "meios legais de proteção aos animais", em vez da expressão "direitos dos animais".

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 2.321/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 1º – Os arts. 1º e 2º da Lei nº 18.368, de 2 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º – Fica instituída a "Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna e os Meios Legais de Proteção aos Animais", a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º – Na semana de que trata esta lei, o Estado promoverá eventos institucionais nas escolas públicas estaduais, com o fim de conscientizar as comunidades mineiras sobre a necessidade de preservação e os meios legais de proteção aos animais, alertando contra a devastação de florestas e o tráfico de animais silvestres.'"

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.

Célio Moreira, presidente e relator - Fabiano Tolentino - Luzia Ferreira - Rômulo Veneroso.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.261/2013

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Penedo e Adjacências – ACP –, com sede no Município de Itamarandiba.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.261/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Penedo e Adjacências – ACP –, com sede no Município de Itamarandiba, pessoa jurídica de direito privado fundada em 19/10/1989.

A instituição tem como principal escopo a garantia dos direitos dos associados junto ao poder público, principalmente no atendimento das necessidades de educação, saúde, habitação, transportes e lazer.

Tendo em vista a relevância do trabalho que a entidade se propõe realizar junto ao pequeno produtor rural, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.261/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Romel Anízio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.404/2013

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Academia Paraisense de Cultura, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Academia Paraisense de Cultura, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo estimular o estudo das diversas formas de manifestação cultural (literatura, música, folclore, teatro, artes plásticas, etc) e apoiar o desenvolvimento cultural do Município de São Sebastião do Paraíso.

Na consecução desse propósito, a instituição promove atividades culturais, publica revistas, jornais e concede menções honrosas e outros prêmios culturais, o que a credencia a receber o título de entidade de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.404/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.



Luiz Henrique, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.411/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Trabalhador Joalheiro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 4.411/2013 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Trabalhador Joalheiro, a ser comemorado, anualmente, em 1º de dezembro.

Segundo o autor da proposição, o dia escolhido é o dedicado a Santo Eloi, patrono dos ourives e joalheiros.

No que toca aos aspectos jurídicos, cumpre esclarecer que a Constituição da República, no art. 22, enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União; e no art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos municípios. Ao estado membro, segundo teor do § 1º do art. 25, ficam reservados os temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna como da União ou do município em sua repartição de competências, cabe ao estado membro legislar sobre o assunto.

Ademais, a Constituição Mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada no projeto sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.411/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duilio de Castro - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.416/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Piedade de Ponte Nova, com sede no Município de Piedade de Ponte Nova.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.416/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Piedade de Ponte Nova, com sede no Município de Piedade de Ponte Nova.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, § 2º, que as atividades de seus dirigentes e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título; e, no art. 46, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.416/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Duilio de Castro - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.444/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação de Assistência Social Evangélica Valdomiro Peres - FASEVP -, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.444/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação de Assistência Social Evangélica Valdomiro Peres - FASEVP -, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.444/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Duílio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.447/2013**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Apoio a Portadores de Câncer, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.447/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Apoio a Portadores de Câncer, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.447/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.463/2013**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Cidade Nova - Amabacin -, com sede no Município de Santana do Paraíso.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.463/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Cidade Nova - Amabacin -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere; e o art. 47 veda a remuneração de seus diretores.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.463/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em epígrafe, do governador do Estado, "contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG".

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Por requerimento parlamentar, a proposição foi encaminhada à Comissão de Segurança Pública, que, após analisar o mérito, aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Administração Pública, com as Emendas nos 1 a 28.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa instituir a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG. Para tanto dispõe, entre outros assuntos, sobre a estrutura organizacional e administrativa da PCMG, estatuto dos servidores policiais civis, carreiras policiais civis, forma de ingresso na instituição, estágio probatório, desenvolvimento na carreira, adicional de desempenho e estatuto disciplinar.

Os anexos da proposição trazem tabelas em que constam a nomenclatura, o quantitativo e o nível dos cargos. Trazem também as atribuições específicas dos cargos das carreiras policiais civis e o quantitativo de funções públicas e cargos resultantes de efetivação decorrente da Emenda à Constituição nº 49, de 2001.

Segundo a Mensagem nº 170/2012, o projeto "tem por objetivo dotar a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de um marco legal de caráter orgânico compatível com as necessidades de modernização estrutural e funcional da PCMG, a exemplo de outras instituições" e, ainda, "prevê modificações na organização da PCMG e nas carreiras dos policiais civis buscando a valorização dessas categorias, em face do caráter prioritário da segurança pública no Estado de Minas Gerais".

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da proposta, haja vista que a "(...) Constituição Federal, em seu art. 24, XVI, prevê a competência concorrente dos Estados para legislar sobre 'organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis'".

Quanto à iniciativa, destacou "que o art. 66, III, 'f', da Constituição do Estado, estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização da Polícia Civil". Todavia apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar a proposição às disposições constitucionais e legais vigentes, bem como à técnica legislativa.

Após o projeto ter sido objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o governador do Estado, por meio da Mensagem nº 453/2013, encaminhou a esta Casa Legislativa sugestão de novo substitutivo ao projeto. Em sua justificativa, o governador afirma que o substitutivo promove ajustes na proposição original, contempla pleitos da Polícia Civil e dos integrantes das respectivas carreiras policiais e, em última instância, busca dotar a Polícia Civil "de instrumentos capazes de garantir uma gestão eficiente e adequada ao caráter prioritário de segurança pública do Estado de Minas Gerais".

Em sua análise, a Comissão de Administração Pública considerou a proposição meritória, em que pese a necessidade de se promoverem alterações. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 2, o qual acolhe algumas das sugestões contidas no substitutivo proposto pelo Poder Executivo e sugestões de entidades representativas das classes das carreiras policiais, dá forma correta à redação de alguns dispositivos e padroniza algumas expressões, a fim de melhorar a compreensão da matéria.

A Comissão de Segurança Pública manifestou-se favoravelmente à matéria e, com o intuito de "demarcar melhor as competências da polícia judiciária, realçar a integração desta ao sistema de Defesa Social, garantir a observância do princípio da legalidade na



edição de atos administrativos pela PCMG e manter a vigência das regras disciplinares da Lei nº 5.406, de 16/12/1969, até a elaboração de novo regime disciplinar para a polícia judiciária do Estado”, apresentou as Emendas nos 1 a 28 ao Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas de caráter continuado para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o § 1º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas com pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O art. 20, II, “c”, da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 49% da receita corrente líquida – RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja 46,55%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre elas está incluída a criação de cargo, emprego ou função, bem como a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Cumprindo o que determina a LRF, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – enviou a esta Casa ofício informando que o impacto orçamentário-financeiro da implementação da proposta será de R\$426.445.122,62 para o exercício de 2013.

Segundo o Relatório de Gestão Fiscal publicado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – em 29 de maio de 2013, as despesas com pessoal do Poder Executivo referentes ao 1º quadrimestre de 2013 se encontram dentro dos limites legais. Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a RCL do referido documento.

Ademais, o Estado deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, que estabelece as condições para aplicação de recursos financeiros na política remuneratória. A propósito, destaque-se que, conforme previsto no art. 6º da referida lei, o montante de recursos apurado para a implementação da política remuneratória deverá, de igual modo, custear as despesas com concessão de gratificações, adicionais, aumento ou reajuste de vencimentos e proventos, entre outros.

Ressaltamos, ainda, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Tendo em vista a importância do tema e considerando que esta comissão está atenta à necessidade de se fortalecer e modernizar a estrutura da Polícia Civil mineira, bem como valorizar a carreira de seus integrantes, apresentamos o Substitutivo nº 3, fruto de um grande esforço desta Casa de mediação das relações entre as lideranças envolvidas com a matéria e os representantes do governo.

Esse substitutivo, que foi pautado pela busca de consensos, incorpora as sugestões de emendas propostas pelo Poder Executivo ao projeto em tela e encaminhadas a esta Casa por meio das Mensagens nºs 534 e 551/2013.

Além disso, consolida em um único texto as alterações apresentadas pelas comissões que antecederam a esta, acolhe sugestões de entidades representativas das classes das carreiras policiais e aprimora o projeto e a legislação atual, uma vez que: institui o cumprimento de critérios objetivos de desempenho e de capacitação profissional para as promoções por merecimento; introduz novos critérios para a promoção após o estágio probatório; reduz o tempo necessário para promoção especial de Investigadores e Escrivães; estabelece a designação de um coordenador, em cada departamento, entre os chefes das Seções Técnicas Regionais de Criminalística; aumenta o quantitativo de policiais civis em todas as carreiras; proporciona uma melhor distribuição do quantitativo de cargos de Delegado em cada nível; amplia a composição do Conselho Superior ao acrescentar os Inspectores Gerais de Escrivães e Investigadores; institui o auxílio-invalidez, o auxílio-natalidade e a indenização para aquisição de vestimenta; restabelece a figura do Colégio Ordem e Progresso na estrutura da PCMG; exclui o período do curso de formação técnico-profissional como etapa eliminatória do concurso; moderniza e fortalece a estrutura e as atribuições da Polícia Civil mineira; garante o livre porte de arma em todo o território nacional, na forma da lei; garante a presença de um representante da respectiva carreira policial no caso de procedimento correicional; e garante a contagem do tempo de suspensão, na hipótese de suspensão disciplinar ou reabilitação, quando absolvido, para fins de progressão e promoção.

Ademais, informamos que foram acolhidas, no substitutivo ora proposto, sugestões apresentadas pelos deputados Jayro Lessa, Rogério Correia e Cabo Júlio, as quais aperfeiçoam a proposição e valorizam os integrantes da PCMG.

Conclusão

Por fim, em obediência à boa técnica legislativa, embora tenham sido incorporados no substitutivo proposto, no mérito, o disposto no Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, e emendas aprovadas na Comissão de Segurança Pública, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça; do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Administração Pública, e das Emendas nos 1, 4, 7, 13 e 23 a 26, apresentadas pela Comissão de Segurança Pública.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis, e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei complementar organiza a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, define sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis.

Art. 2º – A PCMG, órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por objetivo, no território do Estado, em conformidade com o art. 136 da Constituição Estadual, dentre outros, o exercício das funções de:

- I – proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- II – preservação da ordem e da segurança públicas;
- III – preservação das instituições políticas e jurídicas;
- IV – apuração das infrações penais e dos atos infracionais, exercício da polícia judiciária e cooperação com as autoridades judiciárias, civis e militares, em assuntos de segurança interna.

Art. 3º – A PCMG reger-se-á pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e deve ainda observar, na sua atuação:

- I – a promoção dos direitos humanos;
- II – a participação e interação comunitária;
- III – a mediação de conflitos;
- IV – o uso proporcional da força;
- V – o atendimento ao público com presteza, probidade, urbanidade, atenção, interesse, respeito, discrição, moderação e objetividade;
- VI – a hierarquia e a disciplina;
- VII – a transparência e a sujeição a mecanismos de controle interno e externo, na forma da lei;
- VIII – a integração com órgãos de segurança pública do Sistema de Defesa Social.

Art. 4º – Além dos princípios referidos no art. 3º, orientam a investigação criminal e o exercício das funções de polícia judiciária, a indisponibilidade do interesse público, a finalidade pública, a proporcionalidade, a obrigatoriedade de atuação, a autoridade, a oficialidade, o sigilo e a imparcialidade, observando-se ainda:

- I – a investidura em cargo de carreira policial civil;
- II – a inevitabilidade da atuação policial civil;
- III – a inafastabilidade da prestação do serviço policial civil;
- IV – a indeclinabilidade do dever de apurar infrações criminais;
- V – a indelegabilidade da atribuição funcional do policial civil;
- VI – a indivisibilidade da investigação criminal;
- VII – a interdisciplinaridade da investigação criminal;
- VIII – a uniformidade de procedimentos policiais;
- IX – a busca da eficiência na investigação criminal e a repressão das infrações penais e dos atos infracionais.

Art. 5º – À PCMG é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I – elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implantação, segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II – executar contabilidade própria;
- III – adquirir materiais, viaturas e equipamentos específicos.

Parágrafo único – As atividades de planejamento e orçamento e de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente ao Chefe da PCMG e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, respectivamente.

Art. 6º – A investigação criminal tem caráter técnico-jurídico-científico e produz, em articulação com o sistema de defesa social, conhecimentos e indicadores sociopolíticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

Art. 7º – O exercício da investigação criminal tem início com o conhecimento de ato ou fato passível de caracterizar infração penal e se encerra com a apuração da infração penal ou ato infracional ou com o exaurimento das possibilidades investigativas, compreendendo:

- I – a pesquisa técnico-científica a respeito de autoria, de materialidade, de motivos e de circunstâncias da infração penal;
- II – a articulação ordenada dos atos notariais do inquérito policial e demais procedimentos de formalização da produção probatória da prática de infração penal;
- III – a minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento da crise dele decorrente.

Art. 8º – A investigação criminal se destina à apuração de infrações penais e de atos infracionais, para subsidiar a realização da função jurisdicional do Estado, e à adoção de políticas públicas para a proteção de pessoas e bens para a boa qualidade de vida social.



Art. 9º – A função de polícia judiciária consiste, precipuamente, no auxílio ao sistema de justiça criminal para a aplicação da lei penal e processual, bem como nos registros e fiscalização de natureza regulamentar.

Art. 10 – A função de polícia judiciária compreende:

I – o exame preliminar a respeito da tipicidade penal, ilicitude, culpabilidade, punibilidade e demais circunstâncias relacionadas à infração penal;

II – as diligências para a apuração de infrações penais e atos infracionais;

III – a instauração e formalização de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência e de procedimento para apuração de ato infracional;

IV – a definição sobre a autuação da prisão em flagrante e a concessão de fiança;

V – a requisição da apresentação de presos do sistema prisional em órgão ou unidade da PCMG, para fins de investigação criminal;

VI – a representação judicial para a decretação de prisão provisória, de busca e apreensão, de interceptação de dados e de comunicações, em sistemas de informática e telemática, e demais medidas processuais previstas na legislação;

VII – a presença em local de ocorrência de infração penal, na forma prevista na legislação processual penal;

VIII – a elaboração de registros, termos, certidões, atestados e demais atos previstos no Código de Processo Penal ou em leis específicas.

Parágrafo único – No desempenho de suas atribuições, o Delegado de Polícia, com sua equipe, comparecerá a local de crime e praticará diligências para apuração da autoria, materialidade, motivos e circunstâncias, formalizando inquéritos policiais e outros procedimentos.

Art. 11 – A direção da polícia judiciária cabe, em todo o Estado, aos Delegados de Polícia de carreira, nos limites de suas circunscrições.

Parágrafo único – Os atos de polícia judiciária serão fiscalizados direta ou indiretamente pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Art. 12 – São símbolos institucionais da PCMG o hino, o brasão, a logomarca, a bandeira e o distintivo.

Art. 13 – Os policiais civis terão carteira funcional, com identificação das respectivas carreiras e validade em todo o território nacional, cujo modelo será regulamentado em decreto.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 14 – À PCMG, órgão permanente do poder público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais e dos atos infracionais, exceto os militares.

Parágrafo único – São atividades privativas da PCMG a polícia técnico-científica, o processamento e arquivo de identificação civil e criminal, bem como o registro e licenciamento de veículo automotor e a habilitação de condutor.

Art. 15 – A PCMG subordina-se diretamente ao Governador do Estado e integra, para fins operacionais, o Sistema de Defesa Social.

Art. 16 – À PCMG compete:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares;

II – preservar locais de crime com cenários e bens, apreender objetos, colher provas, intimar, ouvir e acarear pessoas, requisitar e realizar exames periciais, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração das infrações penais e dos atos infracionais, na forma da legislação processual penal;

III – representar ao Poder Judiciário, por meio do Delegado de Polícia, pela decretação de medidas cautelares pessoais e reais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo e interceptação de dados e de telecomunicações, além de outras inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas da prática de infrações penais e de atos infracionais;

IV – organizar, cumprir e fazer cumprir os mandados judiciais de prisão e de busca domiciliar;

V – cumprir as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VI – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, em atividades e em repartições em que atue, bem como responsabilizar-se pelos procedimentos disciplinares destinados a apurar eventual prática de infrações atribuídas a seus servidores;

VII – formalizar o inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência e o procedimento para apuração de ato infracional;

VIII – exercer o controle e a fiscalização de suas armas e munições, de explosivos, fogos de artifício e demais produtos controlados, observada a legislação federal específica;

IX – exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas, comercialização de produtos controlados e o prévio aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;

X – desenvolver atividades de ensino, extensão e pesquisa, em caráter permanente, objetivando o aprimoramento de suas competências institucionais;

XI – organizar e executar as atividades de registro, controle e licenciamento de veículos automotores, a formação e habilitação de condutores, o serviço de estatística, a educação de trânsito e o julgamento de recursos administrativos;



XII – cooperar com os órgãos municipais, estaduais e federais de segurança pública, em assuntos relacionados com as atividades de sua competência;

XIII – promover interações para uso dos bancos de dados disponíveis com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como para uso de bancos de dados disponíveis com a iniciativa privada, observado o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República;

XIV – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, bem como gerir o acervo e o banco de dados correspondentes, inclusive para as atividades de perícia criminal;

XV – promover o recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural de seus servidores;

XVI – organizar e realizar ações de inteligência, bem como participar de sistemas integrados de informações de órgãos públicos municipais, estaduais, federais e de entidades privadas;

XVII – organizar estatísticas criminais e realizar análise criminal;

XVIII – promover outras políticas de segurança pública e defesa social, nos limites de sua competência.

Parágrafo único – As funções constitucionais da PCMG são indelegáveis e somente podem ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 17 – São órgãos da PCMG:

I – da administração superior:

- a) Chefia da PCMG;
- b) Chefia Adjunta da PCMG;
- c) Conselho Superior da PCMG;
- d) Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

II – de administração:

- a) Gabinete da Chefia da PCMG;
- b) Academia de Polícia Civil;
- c) Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- d) Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária;
- e) Superintendência de Inteligência Policial;
- f) Superintendência de Polícia Técnico-Científica;
- g) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º – Integram, ainda, a estrutura orgânica da PCMG as seguintes unidades administrativas:

I – Instituto de Criminologia;

II – Departamentos de Polícia Civil:

- a) Delegacias Regionais de Polícia Civil:
 - a.1) Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans;
 - a.2) Delegacias de Polícia Civil;
 - b) Divisões Especializadas:
 - b.1) Delegacias Especializadas;

III – Instituto de Criminalística;

IV – Instituto Médico-Legal;

V – Postos de Perícia Integrada, Postos Médico-Legais e Seções Técnicas Regionais de Criminalística;

VI – Instituto de Identificação:

a) Postos de Identificação;

VII – Hospital da Polícia Civil;

VIII – Colégio Ordem e Progresso;

IX – Divisão de Polícia Interestadual – Polinter;

X – Casa de Custódia da Polícia Civil.

§ 2º – Os Departamentos de Polícia Civil, a Divisão de Polícia Interestadual e a Casa de Custódia da Polícia Civil subordinam-se à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária, o Instituto de Criminologia e o Colégio Ordem e Progresso subordinam-se à Academia de Polícia Civil.

§ 3º – O Instituto de Criminalística, o Instituto Médico-Legal, os Postos de Perícia Integrada, os Postos Médico-Legais e as Seções Técnicas Regionais de Criminalística subordinam-se à Superintendência de Polícia Técnico-Científica e o Instituto de Identificação subordina-se à Superintendência de Inteligência Policial.



§ 4º – As demais unidades administrativas da estrutura orgânica complementar e a distribuição e descrição das competências das unidades administrativas da PCMG serão estabelecidas em decreto.

§ 5º – O Hospital da Polícia Civil, resultado da transformação do Departamento de Saúde da Polícia Civil, conforme disposto na Lei nº 11.724, de 30 de dezembro de 1994, terá estrutura administrativa no nível de superintendência, na forma de regulamento.

§ 6º – As Delegacias de Polícia Civil, de âmbito territorial e de atuação especializada, são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, e as Delegacias Regionais de Polícia Civil e as Divisões de Polícia Especializada, por Delegados de Polícia de, no mínimo, nível especial.

§ 7º – A direção das Superintendências, dos Departamentos de Polícia Civil de âmbito territorial e atuação especializada, da Academia de Polícia Civil, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, do Instituto de Identificação, do Gabinete da Chefia da PCMG, da Chefia Adjunta da PCMG e o cargo de Delegado Assistente da Chefia da PCMG serão exercidos exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia, observado o disposto no § 1º do art. 41.

§ 8º – Os titulares dos cargos a que se referem a alínea “d” do inciso I e as alíneas do inciso II do *caput*, bem como o Delegado Assistente da Chefia da PCMG, serão escolhidos pelo Chefe da PCMG e nomeados pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, do nível final da respectiva carreira que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço policial.

§ 9º – Os titulares dos cargos a que se referem os incisos XII e XIII do art. 25 serão escolhidos pelo Chefe da PCMG dentre os integrantes, em atividade, do nível final da respectiva carreira que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço policial.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

Da Chefia da PCMG

Art. 18 – A Chefia da PCMG, órgão da administração superior da PCMG, será exercida pelo Chefe da PCMG.

Parágrafo único – O Chefe da PCMG será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, do nível final da carreira de Delegado de Polícia que possuam, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço policial, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 19 – O Chefe da PCMG tem prerrogativas, vantagens e padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado.

Art. 20 – O Chefe da PCMG será substituído, automaticamente, em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, pelo Chefe Adjunto da PCMG e, nos afastamentos ou impedimentos eventuais deste, na seguinte ordem, pelo:

- I – Corregedor-Geral de Polícia Civil;
- II – Superintendente de Investigação e Polícia Judiciária;
- III – Chefe de Gabinete da PCMG;
- IV – Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- V – Diretor da Academia de Polícia Civil;
- VI – Superintendente de Inteligência Policial;
- VII – Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças;
- VIII – Delegado Assistente da Chefia da PCMG.

Art. 21 – O Chefe da PCMG ficará afastado de suas funções pelo cometimento de infração penal cuja sanção cominada seja de reclusão, observado o disposto no § 1º do art. 21 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Na hipótese a que se refere o *caput*, assumirá a Chefia da PCMG o Chefe Adjunto da PCMG.

Art. 22 – Ao Chefe da PCMG compete:

I – exercer a direção superior, o planejamento estratégico e a administração geral da PCMG, por meio da coordenação, do controle e da fiscalização das funções policiais civis e da observância do disposto nesta lei complementar;

II – presidir o Conselho Superior da PCMG e integrar o Conselho de Defesa Social;

III – propor ao Governador do Estado o aumento do efetivo e prover, mediante delegação, os cargos dos quadros de pessoal da PCMG, bem como deferir o compromisso de posse aos servidores da PCMG;

IV – promover a movimentação de servidores, proporcionando equilíbrio entre os órgãos e unidades da PCMG, observado o quadro de distribuição de pessoal, nos termos de regulamento;

V – autorizar servidores da PCMG a afastar-se, em serviço, do Estado, sem sair do País, observado o disposto no art. 68;

VI – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicar sanções disciplinares;

VII – decidir, em último grau de recurso, sobre a instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;

VIII – decidir sobre a situação funcional e administrativa dos policiais civis, bem como editar atos de promoção, exceto se esta for por ato de bravura ou para o último nível da carreira;

IX – suspender o porte de arma de policial civil, por recomendação médica ou como medida cautelar em processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

X – editar resoluções e demais atos normativos para a consecução das funções de competência da PCMG, observada a legislação pertinente;



- XI – designar, em cada departamento da PCMG, o respectivo coordenador entre os chefes das Seções Técnicas Regionais de Criminalística, o qual se reportará ao Chefe de Divisão de Perícia do Interior;
- XII – decidir sobre remoção por conveniência da disciplina de policial civil, na forma desta lei complementar;
- XIII – promover a motivação do ato de remoção *ex officio* de policial civil no interesse do serviço, comprovada a necessidade.

Seção II

Da Chefia Adjunta da PCMG

Art. 23 – O Chefe Adjunto da PCMG, escolhido pelo Chefe da PCMG dentre os integrantes, em atividade, do nível final da carreira de Delegado de Polícia que possuam, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço policial, e nomeado pelo Governador do Estado, tem por função auxiliar o Chefe da PCMG no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

- I – substituir o Chefe da PCMG em suas ausências, férias, afastamentos e impedimentos eventuais;
- II – cooperar com o exercício das funções do Chefe da PCMG, acompanhar a execução de atividades por órgãos e unidades da PCMG, requisitar informações e determinar ações de interesse do serviço policial civil;
- III – participar, como membro, das reuniões do Conselho Superior da PCMG;
- IV – exercer atribuições que lhe sejam delegadas por ato do Chefe da PCMG.

Parágrafo único – O Chefe Adjunto da PCMG tem prerrogativas, vantagens e padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado Adjunto.

Seção III

Do Conselho Superior da PCMG

Art. 24 – O Conselho Superior da PCMG é órgão da administração superior da PCMG, que tem a função de assessorar e auxiliar a Chefia da PCMG, e possui a seguinte estrutura:

- I – Órgão Especial;
- II – Câmara Disciplinar;
- III – Câmara de Planejamento e Orçamento.
- Art. 25 – Compõem o Conselho Superior da PCMG:
- I – o Chefe da PCMG, que o presidirá;
- II – o Chefe Adjunto da PCMG;
- III – o Corregedor-Geral de Polícia Civil;
- IV – o Superintendente de Investigação e Polícia Judiciária;
- V – o Chefe de Gabinete da PCMG;
- VI – o Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- VII – o Diretor da Academia de Polícia Civil;
- VIII – o Superintendente de Inteligência Policial;
- IX – o Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças;
- X – o Delegado Assistente da Chefia da PCMG;
- XI – o Superintendente de Polícia Técnico-Científica;
- XII – o Inspetor-Geral de Escrivães de Polícia;
- XIII – o Inspetor-Geral de Investigadores de Polícia.

Art. 26 – Ao Conselho Superior da PCMG compete:

- I – conhecer, fomentar e manifestar-se sobre propostas de programas, projetos e ações da PCMG;
- II – deliberar sobre o planejamento estratégico e subsidiar a proposta orçamentária anual da PCMG;
- III – examinar ou elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil;
- IV – deliberar sobre a localização de unidades da PCMG e sobre o quadro de distribuição de pessoal da PCMG;
- V – estudar e propor inovações visando à eficiência da atividade policial civil;
- VI – propor ao Chefe da PCMG a remoção *ex officio* de policial civil, por conveniência da disciplina ou no interesse do serviço policial;

- VII – pronunciar-se sobre atribuições e conduta funcional de servidores da PCMG;
- VIII – deliberar sobre promoção de policial civil, nos termos do regulamento do respectivo plano de carreira;
- IX – outorgar a Medalha do Mérito Policial Civil Delegado Luiz Soares de Souza Rocha, criada pela Lei nº 7.920, de 8 de janeiro de 1981, e demais condecorações e distinções honoríficas;
- X – deliberar, atendida a necessidade do serviço, sobre o afastamento remunerado de servidores da PCMG para frequentar curso ou estudos, no País ou no exterior, observado o interesse da instituição e o disposto no art. 68;
- XI – examinar e subsidiar a formulação da proposta orçamentária da PCMG, propor a priorização de programas, projetos e ações da PCMG e acompanhar a execução do orçamento da PCMG.

Art. 27 – O Presidente do Conselho Superior da PCMG será substituído nas suas ausências, férias, afastamentos ou impedimentos eventuais pelo Chefe Adjunto da PCMG e, sucessivamente, na ordem estabelecida no art. 20.

Art. 28 – O Conselho Superior da PCMG elaborará seu regimento interno, dispondo sobre o funcionamento, a estrutura, o quórum de deliberações, a divulgação de atos e a competência de sua Secretaria Executiva.

Parágrafo único – O regimento referido no *caput* será aprovado por maioria absoluta e submetido à apreciação do Chefe da PCMG, que o instituirá por meio de resolução.



Subseção I Do Órgão Especial

Art. 29 – Ao Órgão Especial, composto exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia titulares dos órgãos constantes no art. 25 e pelo Delegado Assistente da Chefia da PCMG, compete pronunciar-se, por determinação do Chefe da PCMG, sobre recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial e sobre recurso contra ato de Delegado-Geral de Polícia ou de órgão de administração da PCMG que avocou, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais ou outros procedimentos formais, bem como sobre o previsto nos incisos VI a X do art. 26 quando relacionado com a carreira de Delegado de Polícia.

Subseção II Da Câmara Disciplinar

Art. 30 – A Câmara Disciplinar será presidida pelo Chefe Adjunto da PCMG e integrada pelos membros do Conselho Superior da PCMG titulares de unidades, à exceção do Chefe da PCMG, e julgará recursos contra atos emanados do Corregedor-Geral de Polícia Civil, competindo-lhe:

I – recomendar ao Corregedor-Geral de Polícia Civil a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra servidor da PCMG e a realização de inspeções e correições em órgãos e unidades da PCMG, sem prejuízo das competências do Chefe da PCMG e do Corregedor-Geral de Polícia Civil;

II – propor ao Chefe da PCMG a remoção *ex officio* de policial civil, por conveniência da disciplina, por maioria simples dos membros do Conselho Superior da PCMG, mediante trâmite de sindicância ou processo disciplinar e solicitação fundamentada do Corregedor-Geral de Polícia Civil;

III – conhecer e julgar recurso contra decisão em procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único – O recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial ou outros procedimentos formais, bem como sobre o previsto nos incisos VI a X do art. 26 quando relacionado com a carreira de Delegado de Polícia, será apreciado exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia integrantes do órgão a que se refere o art. 29.

Subseção III Da Câmara de Planejamento e Orçamento

Art. 31 – À Câmara de Planejamento e Orçamento, composta na forma do regimento, competirá examinar e subsidiar a formulação da proposta orçamentária da PCMG, propor a priorização de programas, projetos e ações da PCMG e acompanhar a execução do orçamento da PCMG.

Seção IV Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil

Art. 32 – A Corregedoria-Geral de Polícia Civil é órgão orientador, fiscalizador e correicional das atividades funcionais e de conduta de servidores da PCMG.

Art. 33 – À Corregedoria-Geral de Polícia Civil compete:

I – praticar atos de correição, promover o controle de qualidade dos serviços e zelar pela correta execução das funções de competência da PCMG;

II – realizar e determinar correições e inspeções, de caráter geral ou parcial, ordinário ou extraordinário, nas atividades de competência da PCMG;

III – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, bem como concluir e decidir sobre o mesmo, instaurar sindicância, inquérito policial, termos circunstanciados de ocorrência e outros procedimentos para apurar transgressões disciplinares e infrações penais imputadas a servidores da PCMG;

IV – atuar, preventiva e repressivamente, em face às infrações penais e disciplinares atribuídas aos policiais civis e servidores da PCMG, bem como em requisições e solicitações dos órgãos e entidades de controle interno e externo;

V – assumir, motivadamente, mediante ato do Chefe da PCMG, após a aprovação da maioria dos membros do Conselho Superior, a administração de órgãos e unidades da PCMG;

VI – avocar inquéritos policiais e outros procedimentos, para fins de correição, podendo concluí-los, se for o caso, ou delegar sua presidência a outra autoridade policial;

VII – articular-se, no âmbito de sua competência, com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos congêneres;

VIII – aplicar, sem prejuízo da competência dos demais titulares de órgãos e unidades, nos termos desta lei complementar, penalidades disciplinares, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório;

IX – ampliar, excepcionalmente, a competência correicional de Delegado de Polícia para o exercício de suas atribuições funcionais em unidade da PCMG diversa de sua lotação;

X – propor ao Chefe da PCMG, mediante despacho devidamente fundamentado, o afastamento preliminar de servidores da PCMG pelo prazo máximo de até noventa dias, na hipótese de indícios suficientes de eventual prática de transgressão disciplinar, para fins de correição ou outro procedimento investigatório afim;

XI – propor ao Chefe da PCMG, expressa e motivadamente, a remoção de servidores da PCMG, para fins disciplinares, nos termos desta lei complementar;

XII – dirimir conflitos de competência funcional e circunscricional no âmbito da PCMG, inclusive com caráter normativo, quando necessário;

XIII – manter atualizado o registro e o controle dos antecedentes funcionais e disciplinares dos servidores da PCMG e determinar, nas hipóteses legais, o cancelamento das respectivas anotações;



- XIV – acompanhar o estágio probatório dos servidores da PCMG.
- XV – convocar servidor da PCMG para atos e procedimentos de correição, na forma da lei;
- XVI – coordenar o cumprimento de mandado judicial de prisão de servidor da PCMG e cumprir mandado de busca e apreensão relacionado a procedimentos de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
- XVII – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.
- § 1º – Acolhida a proposta de que trata o inciso X do *caput*, enquanto durar o afastamento, o servidor da PCMG poderá ser designado, provisoriamente, mantida a sua lotação, para exercer a sua atividade em unidade ou órgão diverso daquele em que se encontra lotado, bem como poderá ser convocado a participar de cursos de qualificação profissional promovidos pela Academia de Polícia Civil.
- § 2º – O afastamento de servidor da PCMG por período superior a noventa dias e inferior a cento e oitenta dias, para fins disciplinares, será determinado por ato do Chefe da PCMG, mediante deliberação de maioria simples dos membros do Conselho Superior da PCMG, na forma de seu regimento, e poderá implicar no impedimento para o exercício funcional.
- § 3º – Findo o prazo de cento e oitenta dias de afastamento previsto no § 2º, caso os procedimentos instrutórios não tenham sido concluídos, caberá ao Corregedor-Geral de Polícia Civil submeter os autos à deliberação do Conselho Superior da PCMG.
- Art. 34 – A competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, para fins de atividade correicional, poderá ser delegada aos titulares dos órgãos e unidades da PCMG e aos Delegados de Polícia.
- Parágrafo único – No caso de procedimento correicional, participará, no mínimo, um representante da respectiva carreira policial.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Do Gabinete da Chefia da PCMG

- Art. 35 – O Gabinete da Chefia da PCMG tem por finalidade garantir assessoramento direto ao Chefe da PCMG e ao Chefe Adjunto da PCMG em assuntos políticos e administrativos, competindo-lhe:
- I – encaminhar os assuntos pertinentes a órgãos e unidades da PCMG e articular o fornecimento de apoio técnico, sempre que necessário;
- II – encarregar-se do relacionamento da PCMG com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos diversos Poderes, e com organismos da sociedade civil;
- III – planejar, dirigir e coordenar as atividades do Gabinete e unidades a este vinculadas, mantendo o respectivo controle sobre os documentos e atos oficiais correspondentes;
- IV – acompanhar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da PCMG;
- V – manter diálogo com os servidores da PCMG, estabelecendo permanente canal de comunicação com os representantes sindicais eleitos e associações de classe;
- VI – coordenar e executar atividades de atendimento e informação ao público e às autoridades.

Seção II

Da Academia de Polícia Civil

- Art. 36 – A Academia de Polícia Civil tem por finalidade o desenvolvimento profissional e técnico-científico dos servidores da PCMG, competindo-lhe:
- I – realizar o recrutamento, a seleção, a formação técnico-profissional e o aperfeiçoamento dos servidores da PCMG;
- II – planejar e realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização para servidores da PCMG;
- III – realizar o acompanhamento educacional e assegurar o aprimoramento continuado de servidores da PCMG, aperfeiçoar a doutrina, a normalização e os protocolos de atuação profissional;
- IV – executar pesquisas técnico-científicas sobre métodos de investigação criminal para fundamentar a edição de normas;
- V – produzir e difundir conhecimentos acadêmicos de interesse policial e desenvolver a uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;
- VI – selecionar, credenciar e manter o quadro docente preparado e capacitado, interna e externamente às carreiras da PCMG, visando atender às especificidades das disciplinas das diversas áreas do conhecimento, relacionadas às funções de competência da PCMG;
- VII – admitir certificações de cursos e de titulações acadêmicas obtidas por servidor da PCMG em instituições de ensino e pesquisa, para incorporação no seu histórico funcional, atendidos os requisitos legais;
- VIII – promover o aprimoramento de técnicas policiais e oferecer suporte às atividades de ensino, de pesquisa e de operação, simuladas e reais, para a padronização de normas e de procedimentos de investigação criminal, de atividade notarial, de manejo e de emprego de armas de fogo, explosivos e técnicas de defesa pessoal;
- IX – propor e viabilizar, junto aos órgãos estaduais e federais, o reconhecimento dos cursos que realiza;
- X – difundir estratégias de polícia comunitária;
- XI – colaborar em políticas psicopedagógicas destinadas à preparação do policial civil para a aposentadoria;
- XII – manter intercâmbio com outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras;



- XIII – conceder aos servidores da PCMG diplomas e certificados relativos às atividades acadêmicas de sua competência;
- XIV – organizar e manter biblioteca especializada em matéria de interesse dos serviços policiais civis;
- XV – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º – A Academia de Polícia Civil manterá o Instituto de Criminologia como órgão de articulação científica com outros centros de pesquisa e universidades interessados no estudo e pesquisa aplicados ao sistema de justiça criminal, com ênfase no processo da investigação criminal e no exercício da polícia judiciária.

§ 2º – Os servidores da PCMG poderão concorrer ao credenciamento para o magistério policial.

§ 3º – Os coordenadores das áreas temáticas da matriz curricular da Academia de Polícia Civil, indicados pelo seu diretor, terão seus nomes referendados pelo Chefe da PCMG.

§ 4º – O ensino, o treinamento, o recrutamento e a seleção de pessoal são privativos da Academia de Polícia Civil, que poderá decidir, atendidas as disposições legais, por sua terceirização, sob sua supervisão, vedado o exercício dessas atividades por qualquer outro órgão ou unidade da PCMG.

§ 5º – A Academia de Polícia Civil poderá credenciar órgãos ou entidades para a realização de exames biomédicos e psicotécnicos, necessários à consecução de concurso público, com observância das normas legais pertinentes.

Seção III

Do Departamento de Trânsito de Minas Gerais

Art. 37 – O Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, órgão executivo de trânsito do Estado, tem por finalidade dirigir as atividades e serviços relativos ao registro e ao licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, competindo-lhe:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
 - II – planejar, executar, coordenar, normatizar, orientar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações e atividades pertinentes ao serviço público de trânsito que envolvam:
 - a) a formação e a habilitação de condutor de veículo automotor;
 - b) a infração e o controle relacionados ao condutor de veículo automotor;
 - c) a vistoria, o registro, o emplacamento, o controle e o licenciamento de veículo automotor;
 - d) a remoção e guarda de veículo automotor apreendido em razão de infração de trânsito ou por constituir objeto de crime;
 - e) o leilão de veículos apreendidos;
 - f) a avaliação psicológica e o exame de aptidão física e mental para habilitação de condutor de veículo automotor;
 - g) o funcionamento de clínicas médico-psicológicas e de centros de formação de condutores;
 - III – credenciar órgãos, entidades, instituições e agentes para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, com observância das normas pertinentes;
 - IV – vistoriar e inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo os correspondentes certificados;
 - V – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar a Licença de Aprendizagem, a Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação;
 - VI – estabelecer, em conjunto com os demais órgãos de trânsito, diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito, bem como fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades de competência do órgão conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;
 - VII – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
 - VIII – realizar investigação criminal e exercer a função de polícia judiciária no âmbito de sua atuação;
 - IX – subsidiar o planejamento, a organização, a manutenção, o gerenciamento e a supervisão da Escola Pública de Trânsito de Minas Gerais;
 - X – gerenciar os bancos de dados sob sua responsabilidade e assegurar a disponibilidade de informações e de acesso a dados para suporte às ações de caráter investigativo para a promoção da segurança pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
 - XI – coordenar, no âmbito do Estado, os registros nacionais de condutores habilitados, de veículos, de infrações, de acidentes e estatísticas, de motores, dentre outros;
 - XII – articular-se com os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para o cumprimento das normas de trânsito no Estado;
 - XIII – disponibilizar suporte técnico e logístico às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – Jaris;
 - XIV – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;
 - XV – promover e orientar a realização de cursos, ações e projetos educativos de trânsito, sob responsabilidade de unidade específica a ser identificada em decreto.
- § 1º – Integram a estrutura do Detran-MG as Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans –, subordinadas às Delegacias Regionais de Polícia Civil.
- § 2º – Poderão ser delegadas diretamente ao Detran-MG, nos termos do regulamento, competências da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, necessárias ao exercício de suas atividades operacionais.

Seção IV

Da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária

Art. 38 – A Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária tem por finalidade planejar, coordenar e supervisionar a execução de investigação criminal, bem como o exercício das funções de polícia judiciária, competindo-lhe:



I – manter uniformidade de procedimentos no âmbito das unidades da PCMG sob sua subordinação, zelando pela eficiência das ações técnico-científicas da investigação criminal, no âmbito de sua atuação;

II – incumbir o Delegado de Polícia, ou outro policial sob sua subordinação, da realização de diligências necessárias à apuração de infrações penais, por até trinta dias, propondo ao Corregedor-Geral de Polícia Civil, quando for o caso, a ampliação de competência funcional ou circunscricional;

III – decidir, sem prejuízo da competência do Corregedor-Geral de Polícia Civil, sobre conflito de competência em matéria de investigação criminal e exercício da polícia judiciária, bem como a respeito do encaminhamento, a quem de direito, de inquéritos e procedimentos cuja instauração determinar;

IV – inspecionar, periodicamente, unidades policiais subordinadas, mandando lavrar termo em que se consignem anotações sobre irregularidades encontradas a serem comunicadas ao Corregedor-Geral de Polícia Civil;

V – remover Investigadores de Polícia e Escrivães de Polícia, a pedido ou por permuta, nos limites de determinado Departamento de Polícia Civil, bem como propor ao Chefe da PCMG a remoção de servidores entre Departamentos de Polícia Civil;

VI – propor ao Chefe da PCMG a remoção de Delegados de Polícia, nos termos desta lei complementar, bem como controlar a distribuição de servidores em unidades da PCMG sob sua subordinação;

VII – orientar, acompanhar e supervisionar atividades gerenciais executadas pelos titulares de Departamentos de Polícia Civil, Delegacias Regionais de Polícia Civil, Divisões Especializadas, Delegacias de Polícia Civil e Delegacias Especializadas, no âmbito de sua competência;

VIII – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de polícia judiciária e investigação criminal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

IX – atuar em matérias relacionadas ao cumprimento de cartas precatórias, fornecer informações às unidades policiais de outros entes da Federação, apoiar o cumprimento de solicitações de captura de pessoas com ordem de prisão e oferecer suporte para a realização de diligências promovidas por policiais de outros entes da Federação, por meio da Polinter;

X – receber, recolher e custodiar o policial civil da ativa ou aposentado, mesmo aquele que tenha sido demitido do cargo ou tenha cassada a aposentadoria em virtude de condenação, submetido a procedimento de natureza judicial ou contingenciamento de ordem legal, na Casa de Custódia do Policial Civil.

Seção V

Da Superintendência de Inteligência Policial

Art. 39 – A Superintendência de Inteligência Policial tem por finalidade coordenar e executar as atividades de gestão de inteligência, por meio da captação, análise e difusão de dados, informações e conhecimentos, competindo-lhe:

I – organizar, dirigir, executar, orientar, supervisionar, normatizar e integrar as atividades de inteligência, visando subsidiar a apuração de infrações penais, o exercício das funções de polícia judiciária, a proteção de pessoas e a preservação das instituições político-jurídicas, em assuntos de segurança interna;

II – realizar as atividades de inteligência e contrainteligência;

III – assessorar, orientar e informar o Chefe da PCMG sobre assuntos de interesse institucional;

IV – dirigir as atividades de estatística, telecomunicações e informática no âmbito da PCMG;

V – realizar a gestão de bancos de dados e sistemas automatizados em operação na PCMG;

VI – articular-se com unidades de inteligência de outras instituições públicas;

VII – disponibilizar para os Delegados de Polícia informações que possam subsidiar investigações criminais;

VIII – ter acesso a dados oriundos do serviço de identificação civil e criminal, de registro de veículos e cadastro de condutores, para fins notariais e de composição das informações relevantes para os atos de investigação criminal e de polícia judiciária;

IX – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 40 – Para os efeitos desta lei, considera-se gestão de inteligência de segurança pública o conjunto de atividades que objetivam identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública e produzir informações e conhecimentos que subsidiem ações para prevenir, neutralizar, coibir e reprimir infrações de qualquer natureza, exceto as militares.

Parágrafo único – Estão compreendidos na gestão de inteligência de segurança pública os seguintes aspectos policiais, dentre outros:

I – ocorrência criminal e seu desdobramento na esfera de competência da PCMG;

II – registro dos atos de investigação criminal, desde a notícia sobre infração penal até o encerramento da respectiva apuração e sua formalização em procedimento legal;

III – análise sobre cenário criminal e sobre a atuação policial civil;

IV – coleta de dados para subsidiar plano, programa, projeto e ação governamental;

V – elaboração da estatística criminal e sua análise qualitativa.

Seção VI

Da Superintendência de Polícia Técnico-Científica

Art. 41 – A Superintendência de Polícia Técnico-Científica, órgão de caráter permanente, é unidade administrativa, técnica e de pesquisa que tem por finalidade coordenar e articular ações para a realização de exames periciais criminais e médico-legais, promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para o suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da polícia judiciária e ao processo judicial criminal, competindo-lhe:

I – gerir, planejar, coordenar, orientar, administrar o funcionamento, dirigir, supervisionar, controlar e avaliar a gestão e a execução do serviço de perícia oficial de natureza criminal no Estado;



II – estabelecer técnicas e métodos relativos à perícia técnica e à medicina legal para maior eficiência, eficácia e efetividade dos exames periciais;

III – promover a articulação entre o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal, bem como entre os demais órgãos da polícia técnico-científica, no âmbito nacional e internacional;

IV – propor ao Chefe da PCMG a remoção de Médicos-Legistas e de Peritos Criminais, bem como controlar a distribuição de integrantes das referidas carreiras em unidades da PCMG;

V – auxiliar os órgãos da administração superior, de administração e das unidades da PCMG, quanto à medicina legal e à perícia técnica;

VI – assegurar a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade pericial;

VII – manter intercâmbio com órgãos e instituições relacionadas às áreas técnico-científicas correspondentes;

VIII – divulgar estudos e trabalhos científicos relativos a exames periciais;

IX – propor a elaboração de convênios com órgãos e instituições congêneres;

X – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de perícia técnica e de medicina legal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

XI – acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Médicos-Legistas, bem como fiscalizar o cumprimento do regime do trabalho policial civil e do regime disciplinar a que estão sujeitos, no que for pertinente.

§ 1º – A Superintendência de Polícia Técnico-Científica será dirigida, alternadamente, por Médico-Legista ou Perito Criminal que esteja em atividade e no último nível da carreira, exigidos, no mínimo, quinze anos de efetivo exercício.

§ 2º – Os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas lotados nas Seções Técnicas Regionais de Criminalística, nos Postos de Perícia Integrada e nos Postos Médico-Legais estão subordinados, administrativamente, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, cabendo a esta, ainda:

I – o suporte consistente no provimento dos recursos logísticos;

II – a avaliação de desempenho operacional de Peritos Criminais e de Médicos-Legistas, em conjunto com os coordenadores das Seções Técnicas Regionais de Criminalística;

III – a avaliação de desempenho no cumprimento de normas técnicas pertinentes ao exercício das funções periciais;

IV – o acompanhamento das atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Médicos-Legistas;

V – a fiscalização a respeito do cumprimento do regime de trabalho a que estão sujeitos os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas.

§ 3º – A atribuição prevista no inciso V do § 2º será exercida em conjunto com a chefia de Departamento.

§ 4º – A perícia oficial criminal é constituída pelas carreiras de Médico-Legista e de Perito Criminal, com formação superior específica, detalhada em regulamento.

§ 5º – O Instituto de Criminalística tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades de perícia criminal e assessorar o Superintendente de Polícia Técnico-Científica em assuntos pertinentes à criminalística.

§ 6º – O Instituto Médico-Legal tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades pertinentes às áreas da medicina legal e da odontologia legal, bem como assessorar o Superintendente de Polícia Técnico-Científica nos assuntos correspondentes.

§ 7º – A direção do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística será exercida, respectivamente, por Médico-Legista e por Perito Criminal que estejam em efetivo exercício e no último nível da carreira, por proposta do Superintendente de Polícia Técnico-Científica ao Chefe da PCMG.

§ 8º – A chefia dos Postos de Perícia Integrada, das Seções Técnicas Regionais de Criminalística e dos Postos Médico-Legais será exercida, respectivamente, por um Perito Criminal ou Médico-Legista, por um Perito Criminal e por um Médico-Legista, por proposta do Superintendente de Polícia Técnico-Científica ao Chefe da PCMG.

Art. 42 – À Superintendência de Polícia Técnico-Científica será destinada parcela do orçamento total da PCMG compatível e adequada para custear e investir na perícia oficial criminal, sem prejuízo de eventuais recursos oriundos de outras fontes.

Art. 43 – No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional ao Perito Criminal e ao Médico-Legista, cabendo-lhe a realização de perícias relacionadas à investigação criminal de competência da PCMG, no âmbito de inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos, sindicâncias e demais procedimentos administrativos, ficando vinculado operacionalmente ao Delegado responsável pela investigação criminal, na forma do Código de Processo Penal.

Seção VII

Da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

Art. 44 – A Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças tem por finalidade coordenar e executar o planejamento logístico, gerenciar o orçamento, a contabilidade e a administração financeira, gerir os recursos materiais e a administração de pessoal, competindo-lhe:

I – elaborar a proposta orçamentária da PCMG e acompanhar sua execução financeira, bem como viabilizar a prestação de contas da PCMG;

II – coordenar, orientar e executar as atividades de administração e pagamento de pessoal, expedir certidões funcionais, realizar averbações e preparar atos de posse e de aposentadoria;

III – controlar o cadastro de pessoal, a lotação e a vacância de cargos da PCMG;



IV – admitir, organizar, orientar e supervisionar a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo para os órgãos e unidades da PCMG, consistentes nas atividades de conservação, limpeza, segurança e vigilância patrimonial, transportes, copeiragem, reprografia, abastecimento de energia e água, manutenção de instalações e suas dependências;

V – guardar e manter controle de bens apreendidos ou arrecadados que não se vinculem a inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência e realizar os respectivos leilões, inclusive de bens inservíveis para a PCMG, nas hipóteses legais, com a contabilização e destinação dos recursos para manutenção da PCMG;

VI – coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística, inclusive adquirir, controlar e prover bens e serviços para órgãos e unidades da PCMG;

VII – manter a gestão de arquivo e de documentos e atuar na preservação da memória institucional da PCMG;

VIII – prover a atualização, a manutenção e o abastecimento da frota de veículos da PCMG;

IX – gerenciar a elaboração e celebração dos termos de doação, convênio, contrato e instrumento congêneres.

TÍTULO III

DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

Art. 45 – O policial civil goza das seguintes prerrogativas:

I – desempenhar funções correspondentes à condição hierárquica;

II – usar privativamente distintivo e documento de identidade funcional, válido em todo território nacional;

III – ter porte livre de arma, em todo o território nacional, nos termos de legislação específica;

IV – ter livre acesso a locais públicos ou particulares sujeitos a intervenção policial, no exercício de suas atribuições, observada a legislação vigente;

V – ter prioridade em qualquer serviço de transporte e comunicação, público e privado, quando em serviço de caráter urgente;

VI – exercer poder de polícia, inclusive a realização de busca pessoal e veicular, no caso de fundadas suspeitas de prática criminosa ou para fins de cumprimento de mandado judicial;

VII – convocar pessoas para testemunhar diligência policial;

VIII – ter aposentadoria especial, nos termos da lei;

IX – requisitar, em caso de iminente perigo público, bens ou serviços, públicos ou particulares, em caráter excepcional, quando inviável outro procedimento, assegurada indenização ao proprietário, em caso de dano;

X – ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeito a prisão antes e após a condenação definitiva, conforme disposto no Código de Processo Penal e nos termos da Lei federal nº 5.350, de 6 de novembro de 1967;

XI – receber, no ato de sua primeira designação, munições e colete balístico dentro do prazo de validade, arma de fogo, algemas e distintivo oficial individualizado;

XII – exercer as funções em instalações que ofereçam condições adequadas de segurança, higiene e saúde.

Parágrafo único – A carteira de identidade funcional do policial civil consignará as prerrogativas constantes nos incisos III a V do *caput*.

Art. 46 – O Delegado de Polícia, no exercício de sua função, tem ainda as seguintes prerrogativas:

I – expedir notificações, mandados policiais e outros atos necessários ao fiel desempenho de suas atribuições;

II – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Delegado de Polícia ao Chefe da PCMG;

III – requisitar, diretamente, de entidades públicas ou privadas, informações, dados cadastrais, objetos, papéis, documentos, exames e perícias necessários à instrução de inquérito policial e demais procedimentos legais, determinando o prazo para sua apresentação, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º – O Delegado de Polícia goza de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

§ 2º – As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 3º – O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar dado aos magistrados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e aos advogados, nos termos da legislação específica.

Art. 47 – O policial civil será afastado do exercício das funções, até decisão final transitada em julgado, quando for preso provisoriamente pela prática de infração penal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º – O policial civil em liberdade provisória retornará ao exercício das funções.

§ 2º – No caso de condenação que não implique demissão, o policial civil:

I – será afastado a partir da decisão de mérito transitada em julgado até o cumprimento total da pena privativa da liberdade, com direito apenas a um terço de sua remuneração; ou



II – perceberá a remuneração integral atribuída ao cargo, quando permitido o exercício da função pela natureza da pena aplicada ou por decisão judicial.

§ 3º – É vedado reter ou descontar vencimentos ou proventos do policial civil em decorrência de processo ou sindicância administrativa enquanto houver a possibilidade de recurso administrativo da decisão.

§ 4º – O afastamento a que se refere o *caput* compete ao Chefe da PCMG.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Dos Direitos dos Policiais Civis

Art. 48 – São direitos do policial civil os expressos na Constituição da República, nesta lei complementar e ainda:

I – ter respeitado o regime do trabalho policial civil;

II – receber instrução e treinamento frequentes a respeito do uso dos equipamentos de proteção individual;

III – ter assegurados os direitos da policial civil feminina, relativamente à gestação, amamentação e às exigências de cuidado com filhos menores, nos termos de regulamento;

IV – ter acesso a serviços de saúde permanentes e de boa qualidade;

V – ter acompanhamento e tratamento especializado em caso de lesões ou quando acometido de alto nível de estresse;

VI – ter acesso à reabilitação e a mecanismos de readaptação na hipótese de traumas, deficiências ou doenças ocupacionais em decorrência da atividade policial;

VII – ter respeitado seus direitos e garantias fundamentais, tanto no cotidiano como em atividades de formação ou de treinamento;

VIII – ser recolhido somente em unidade prisional própria e especial ou em sala especial da unidade em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, quando preso em flagrante delito ou por força de decisão judicial, sendo-lhe defeso exercer atividade funcional ou sair da repartição sem expressa autorização do juízo a cuja disposição se encontre;

IX – ter a garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos que disponham sobre punições, lotação e remoção sejam motivados e fundamentados;

X – receber equipamentos de proteção individual e mobiliários adequados ao tipo de trabalho desenvolvido;

XI – ter assistência médico-hospitalar na instituição a que se refere o inciso VII do § 1º do art. 17, na forma de regulamento.

Parágrafo único – Os direitos relacionados à utilização de armas de fogo e de veículos da PCMG durante o curso de habilitação técnico-profissional, ressalvada a finalidade acadêmica, são condicionados à qualificação e ao acompanhamento do policial civil por outro declarado apto e designado para o exercício das funções de seu cargo em unidade da PCMG.

Seção II

Das Indenizações e das Gratificações

Art. 49 – Aos integrantes das carreiras da PCMG serão atribuídas verbas indenizatórias e de gratificação, observados os respectivos critérios e requisitos, em especial:

I – ajuda de custo, em caso de remoção *ex officio* ou designação para serviço ou estudo que importe em alteração do domicílio, no valor de um mês de vencimento do servidor;

II – diárias, nos termos de decreto;

III – transporte pessoal e de dependentes, em caso de remoção *ex officio*, compreendidos o cônjuge ou companheiro e os filhos e parentes por afinidade, limitados ao filho do cônjuge ou companheiro;

III – transporte pessoal e de dependentes, em caso de remoção *ex officio*, compreendidos o cônjuge ou companheiro, os filhos e os enteados;

IV – gratificação por encargo de curso ou concurso, por hora-aula proferida em cursos, inclusive para atuação em bancas examinadoras, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência da Academia de Polícia Civil e do Detran-MG, nos termos de decreto;

V – auxílio-funeral, mediante a comprovação da execução de despesas com o sepultamento de servidor, no valor de até um mês de vencimento ou provento percebido na data do óbito;

VI – traslado ou remoção quando ferido, acidentado ou falecido em serviço;

VII – adicional de desempenho, nos termos da legislação em vigor;

VIII – prêmio de produtividade, nos termos da legislação específica;

IX – décimo terceiro salário, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano;

X – adicional de férias regulamentares correspondente a um terço da remuneração do servidor;

XI – gratificação por risco de contágio, com a amplitude e condições estabelecidas em lei específica;

XII – indenização securitária para policial civil que for vítima de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez ou morte, no valor de vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, até o limite de 9.993,6041 Ufemgs (nove mil novecentos e noventa e três vírgula seis mil e quarenta e uma Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

XIII – percepção do valor referente à diferença de vencimento entre o seu cargo e aquele para o qual vier a ser designado para fins de substituição, nos termos de decreto;



XIV – auxílio-natalidade, devido pelo nascimento de filho ou adoção, no valor da remuneração percebida pelo servidor na ocasião do nascimento ou da adoção, a ser paga à vista de certidão, admitida uma única percepção no caso de pai e mãe serem dos quadros da PCMG.

Art. 50 – Ao policial civil da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de vestimenta necessária ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do nível I da carreira de Investigador de Polícia, a ser pago anualmente no mês de abril.

Art. 51 – Salvo por imposição legal, ordem judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos, provento ou pensão.

Parágrafo único – As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte dos vencimentos, provento ou pensão, salvo comprovada má-fé, regularmente apurada em processo judicial, que definirá o percentual do desconto.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 52 – O policial civil só poderá ser removido de um município para outro, com prévia publicação de edital, observada a existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da PCMG e, ainda, excepcionalmente:

I – a pedido ou por permuta;

II – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro com declaração de união estável, se servidor público, em caso de remoção *ex officio*;

III – por motivo de saúde do policial civil, filhos, cônjuges, companheiros, pais ou irmãos com comprovada dependência financeira, e atestada a necessidade clínica e nos termos de regulamento;

IV – *ex officio*, no interesse do serviço policial, comprovada a necessidade, mediante ato motivado e fundamentado;

V – por conveniência da disciplina.

§ 1º – As remoções a que se referem os incisos I, II e V do *caput* não geram direito para o policial civil à percepção de auxílio ou qualquer outra forma de indenização.

§ 2º – O edital a que se refere o *caput* será publicado na forma e período definidos pelo Conselho Superior da PCMG.

§ 3º – A remoção a que se refere o inciso V do *caput* não depende de existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da PCMG.

Art. 53 – A remoção ou transferência de lotação de Delegado de Polícia por conveniência da disciplina somente ocorrerá após a abertura da sindicância ou processo administrativo que observarão a ampla defesa, cabendo seu processamento à Corregedoria-Geral de Polícia Civil, e depois de aprovada a proposta de remoção por maioria simples dos membros do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG, observado o interesse da administração.

Art. 54 – É assegurado ao policial civil, quando comprovar não ter sido o autor da infração disciplinar, o direito de revisão do ato de remoção, com a consequente percepção dos auxílios correspondentes, nos termos desta lei complementar, caso requeira, formalmente, a lotação na unidade de origem.

Art. 55 – A remoção de Delegado de Polícia, *ex officio*, no interesse do serviço policial, depende da existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da PCMG e somente ocorrerá depois de fundamentadas as razões e de aprovada a proposta de remoção por maioria simples dos membros do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG.

Art. 56 – A remoção *ex officio* de policial civil durante o gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou licença para tratamento de saúde somente produzirá efeitos após o término do afastamento.

§ 1º – A licença para tratamento de saúde não impedirá a remoção *ex officio*, desde que já iniciado o processo disciplinar.

§ 2º – O policial civil poderá ser removido para a unidade de recursos humanos da PCMG em casos de licença, afastamento ou disponibilidade que inviabilizem o exercício pleno das atividades por período superior a cento e oitenta dias.

Art. 57 – A distribuição de policial civil no âmbito interno de atuação da unidade policial, no mesmo município em que se encontra em exercício, pode ser determinada pelo seu titular e não implica remoção, desde que formalizada por ato fundamentado.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO POLICIAL CIVIL

Art. 58 – Os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime do trabalho policial civil, que se caracteriza:

I – pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, cumprimento de jornadas normais e excepcionais, sujeito a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora e dia, inclusive durante o repouso semanal e férias, garantidas, em caso de se exceder a carga horária prevista em lei, as compensações devidas;

II – pelo dever de imediata atuação, sempre que presenciar a prática de infração penal, independentemente da carga horária semanal de trabalho, do repouso semanal e férias, respeitadas as normas técnicas de segurança;

III – pela realização de diligências policiais em qualquer região do Estado ou fora dele.

§ 1º – Na hipótese do inciso II do *caput*, diante da impossibilidade de atuação decorrente de condições adversas, por exposição a risco desproporcional à incolumidade do policial civil ou de terceiros, deverá aquele acionar apoio para o atendimento do evento.



- § 2º – A prestação de serviço em regime de plantão implica:
- I – no efetivo exercício das funções do cargo ocupado pelo policial civil em atividades de competência da PCMG;
 - II – no prévio aviso a respeito da escala de plantão que deve ser cumprida pelo policial civil;
 - III – no descanso, imediato e subsequente, pelo período mínimo de doze horas;
 - IV – no cumprimento de carga horária semanal de trabalho de quarenta horas;
 - V – compensação financeira ou em dias de folga, nos termos de lei específica a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.
- § 3º – O período em trânsito para a realização de diligências policiais em localidade diversa da lotação do policial civil, em qualquer região do Estado ou fora dele, considera-se como tempo efetivamente trabalhado.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS DISPONIBILIDADES

Seção I Das Licenças

- Art. 59 – Conceder-se-á licença:
- I – para tratamento de saúde;
 - II – por motivo de doença em pessoa da família;
 - III – por motivo de maternidade ou paternidade, guarda ou adoção, nos termos da lei;
 - IV – por acidente em serviço;
 - V – para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de carreiras policiais civis, constituída na forma da Constituição do Estado, pelo período do mandato, sendo considerada como de efetivo exercício das funções e sem prejuízo da percepção da remuneração integral do cargo.
- Art. 60 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do policial civil ou *ex officio*, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, sendo indispensável a avaliação médica.
- Art. 61 – O policial civil licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.
- Art. 62 – A licença para tratamento de saúde depende de inspeção por junta médica oficial, até para o caso de prorrogação.
- § 1º – A licença concedida dentro do prazo de sessenta dias do término da anterior é considerada prorrogação.
- § 2º – O policial civil que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.
- § 3º – Declarada a incapacidade definitiva para o serviço, o policial civil será afastado de suas funções e aposentado, ou, se considerado apto, reassumirá o exercício das funções imediatamente ou ao término da licença.
- Art. 63 – O policial civil acometido de doença grave definida em portaria ministerial ou legislação específica será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.
- Parágrafo único – Para verificação da doença referida no *caput*, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, composta de três membros.
- Art. 64 – A licença será convertida em aposentadoria, antes do prazo estabelecido de dois anos ininterruptos, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço público a invalidez do policial civil.
- Art. 65 – A licença por motivo de doença em pessoa da família, não renovável no período de doze meses após a sua concessão, será concedida, com vencimentos integrais, pelo prazo máximo de noventa dias, sendo admitida a prorrogação, sem remuneração, por até cento e vinte dias.
- § 1º – A licença a que se refere o *caput* somente será concedida se a assistência direta do policial civil for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 2º – O requerimento da licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser instruído com laudo expedido por junta médica oficial.
- § 3º – Considera-se, para o efeito deste artigo, como pessoa da família, pais, filhos, cônjuge ou companheiro com declaração de união estável, para a qual seja indispensável a assistência pessoal do policial civil e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções.
- Art. 66 – Será concedida licença por acidente em serviço, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo, pelo prazo máximo de dois anos, observado o seguinte:
- I – configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
 - II – equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
 - III – caso o acidentado em serviço necessite de tratamento especializado comprovadamente não disponível em instituição pública, poderá ter tratamento em instituição privada à conta de recursos da PCMG, desde que recomendado por junta médica oficial;
 - IV – a prova do acidente deverá ser feita no prazo de trinta dias contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, na forma de regulamento.
- Parágrafo único – Aplicam-se à licença por acidente em serviço as disposições pertinentes à licença para tratamento de saúde.



Seção II

Dos Afastamentos e das Disponibilidades

Art. 67 – Sem prejuízo da remuneração, o policial civil poderá afastar-se de suas funções, por oito dias consecutivos, por motivo de:

I – casamento;

II – falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, ou irmão.

Parágrafo único – No caso do inciso I do *caput*, o policial civil comunicará seu afastamento, com antecedência, ao Delegado de Polícia ou ao titular da unidade a que esteja subordinado.

Art. 68 – O Chefe da PCMG poderá conceder afastamento ao policial civil, sem prejuízo da remuneração:

I – para frequentar cursos relacionados com o exercício das funções do cargo ocupado pelo policial civil, pelo prazo de três meses, prorrogável até o máximo de três meses;

II – para participar de congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo estabelecido no ato que o autorizar.

§ 1º – O afastamento a que se refere o inciso I do *caput* não será concedido ao policial civil em estágio probatório ou que esteja submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º – O afastamento previsto nos incisos I e II do *caput* obriga ao atendimento dos interesses institucionais, à apresentação de relatório circunstanciado e certificados que comprovem as atividades desenvolvidas.

§ 3º – O policial civil que não comprovar o aproveitamento da atividade desempenhada, na forma do § 2º, nos trinta dias subsequentes ao seu término, perderá o direito de computar o tempo de afastamento como tempo de serviço.

§ 4º – O policial civil que tenha se afastado das funções para estudo, especialização ou aperfeiçoamento, sem prejuízo da remuneração ou com ônus para a PCMG, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos após o período do afastamento ou a ressarcir o Estado da importância despendida, inclusive com o custeio da viagem, em conformidade com o disposto em regulamento.

§ 5º – Na hipótese de afastamento para participar de curso, congresso ou seminário no exterior ou para frequentar curso no País em prazo superior a seis meses, o policial civil dependerá de autorização do Governador do Estado.

Art. 69 – O policial civil afastado não pode exercer nenhuma de suas funções, ou outra, pública ou particular, diversa da que motivou o ato, sob pena de cassação do ato de afastamento e do imediato retorno às atividades.

Art. 70 – O policial civil poderá, ainda, afastar-se das funções do cargo para:

I – exercer cargo público eletivo;

II – concorrer a cargo público eletivo;

III – exercer cargo:

a) de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto ou de Subsecretário na Secretaria de Estado de Defesa Social ou cargos correspondentes na Controladoria-Geral do Estado;

b) de direção da Polícia Federal;

c) de Ministro de Estado;

d) de direção da Agência Brasileira de Informação – Abin;

IV – tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º – Não será concedido, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput*, o afastamento de policial civil submetido a processo administrativo disciplinar, que esteja em estágio probatório ou que reúna as condições previstas para aposentadoria.

§ 2º – O estágio probatório será interrompido nas hipóteses de afastamento previstas nos incisos I e II do *caput*.

§ 3º – Na hipótese de afastamento prevista no inciso III do *caput*, o policial civil deverá optar pela percepção dos vencimentos e vantagens de uma das funções públicas exercidas.

§ 4º – O afastamento previsto no inciso IV do *caput* não será considerado como efetivo exercício e dar-se-á sem vencimentos e vantagens.

§ 5º – O afastamento do policial civil para concorrer a cargo público eletivo dar-se-á sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens, na forma da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 6º – Na hipótese do exercício de mandato eletivo, o policial civil não poderá exercer, no âmbito da PCMG, cargos de direção, chefia, assessoramento e coordenação, observado o disposto no inciso IX do art. 29 e no art. 38 da Constituição da República.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA, DOS PROVENTOS E DA PENSÃO ESPECIAL

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 71 – O policial civil será aposentado:

I – compulsoriamente;

II – voluntariamente;

III – por invalidez.

§ 1º – A aposentadoria compulsória do policial civil ocorre aos setenta anos de idade, nos termos da Constituição da República.



§ 2º – É adotado regime especial de aposentadoria, nos termos dos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, para o policial civil, cujo exercício é considerado atividade de risco.

§ 3º – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a dois anos, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço.

Art. 72 – O policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade:

I – se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;

II – se mulher:

a) após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;

b) após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76.

§ 1º – Considera-se no efetivo exercício dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 a execução de funções de cargo comissionado da PCMG para o qual tenha sido nomeado ou designado o policial civil.

§ 2º – Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos das carreiras policiais civis, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, bem como de instituições congêneres de outros estados da Federação.

Seção II Dos Proventos

Art. 73 – O policial civil, ao ser aposentado, perceberá provento:

I – integral:

a) se contar com tempo para a aposentadoria especial;

b) se for julgado, mediante laudo de junta médica oficial, incapaz para o desempenho de suas atividades, em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, artrite reumatoide, lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondilartrose ancilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;

II – proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

§ 1º – Ao policial civil aposentado em razão de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza policial civil, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de igual nível, incorporado ao seu provento para todos os fins.

§ 2º – O provento integral a que se refere o inciso I do *caput* corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e será reajustado, na mesma data e em idêntico percentual, sempre que se modificar, a qualquer título, a remuneração dos policiais civis em atividade, sendo estendido ao policial civil aposentado todo benefício ou vantagem posteriormente atribuídos ao cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos termos da Constituição da República.

Seção III Da Pensão Especial

Art. 74 – À família do policial civil que falecer em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no estrito cumprimento do dever é assegurada pensão especial, que não poderá ser inferior ao vencimento e demais vantagens que percebia à época do evento.

Parágrafo único – A pensão especial de que trata o *caput* será reajustada nas mesmas bases do reajustamento que for concedido à remuneração do cargo equivalente.

Art. 75 – Disposições relativas à concessão de pensão especial e seus beneficiários serão tratadas em lei específica.

TÍTULO IV

DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – As carreiras policiais civis são as seguintes:

I – Delegado de Polícia;

II – Escrivão de Polícia;

III – Investigador de Polícia;



IV – Médico-Legista;

V – Perito Criminal.

Parágrafo único – Integram ainda o quadro de pessoal da PCMG as carreiras administrativas, instituídas na forma de lei específica.

Art. 77 – A estrutura das carreiras de que trata o art. 76 e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I desta lei complementar.

Art. 78 – Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

II – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público aprovado em concurso, com criação, remuneração e quantitativo definidos em lei ordinária, e, ainda, com atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

III – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

IV – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

V – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 79 – As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-científico-jurídico para a carreira de Delegado de Polícia e caráter técnico-científico para as demais, derivados da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas, na forma da Constituição da República.

§ 1º – Ao policial civil são conferidas, além das atribuições específicas de seus cargos estipuladas no Anexo II desta lei complementar, as funções de polícia judiciária e de investigação criminal para o estabelecimento das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade das infrações penais, administrativas e disciplinares, inclusive os atos de formalização em inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, laudos periciais ou outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais, incumbindo-lhe ainda:

I – realizar busca pessoal e veicular, no caso de fundada suspeita de prática de infração penal ou de cumprimento de mandados, bem como efetuar prisões;

II – exercer atividades relativas à gestão científica de dados, de inteligência, de informações e de conhecimentos pertinentes à atividade investigativa;

III – desenvolver conteúdo pedagógico e disseminar conhecimentos em cursos realizados pela Academia de Polícia Civil;

IV – operar os sistemas corporativos, registrar informações, elaborar estudos de suporte a decisão, bem como alimentar os programas e as fontes de informações de sua unidade, mantendo-os atualizados, na forma designada;

V – exercer funções pertinentes à identificação civil e criminal e ao registro e licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor;

VI – cumprir, fazer cumprir e executar as determinações e diretrizes superiores e atividades de competência da unidade em que tenha exercício para o cumprimento das funções da PCMG;

VII – sistematizar elementos e informações para fins de apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares;

VIII – formalizar relatórios sobre os resultados das ações policiais civis, diligências e providências adotadas no curso das investigações;

IX – conduzir, no exercício da função policial civil, veículos oficiais, inclusive aeronaves e embarcações, para os quais esteja habilitado;

X – atuar no desenvolvimento e no aperfeiçoamento das técnicas de trabalho;

XI – observar os prazos e formas estabelecidos para a elaboração e entrega de documentos oficiais produzidos em decorrência de suas atribuições, justificando formalmente os casos de impossibilidade;

XII – realizar a proteção, a guarda e o registro formal da movimentação cronológica de procedimentos, documentos, substâncias, objetos, bens e valores arrecadados ou apreendidos, mediante recibo, durante o período em que com eles permanecer;

XIII – colaborar com o fornecimento de dados e informações para a realização de estatísticas da unidade policial, na redação de ofícios e expedientes de interesse administrativo, e no controle, arquivamento e organização de folhas e atestados de frequência, documentos e formulários do respectivo setor.

§ 2º – Para o desempenho de suas funções, o Delegado de Polícia disporá dos serviços e recursos técnico-científicos da PCMG e dos servidores e policiais civis a ele subordinados, podendo requisitar, observadas as limitações legais, quando necessário, o auxílio de unidades e órgãos do Poder Executivo.

§ 3º – A coleta de vestígios em locais de crime compete, com primazia, ao Perito Criminal, assegurada a máxima preservação por parte daqueles que primeiro chegarem ao local, o qual, depois de liberado, sujeita-se à análise dos Investigadores de Polícia para a obtenção de outros elementos que possam subsidiar a investigação criminal.

§ 4º – O exercício das atribuições dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 é incompatível com qualquer outra atividade, com exceção daquelas previstas na legislação.

Art. 80 – Os cargos das carreiras a que se refere o art. 76 são lotados no quadro de pessoal da PCMG.

Parágrafo único – São vedadas a mudança de lotação dos cargos das carreiras a que se refere o art. 76 e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública.

Art. 81 – As carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado, ressalvado aquele exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.



§ 1º – A hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades da PCMG e objetivam assegurar a unidade técnico-científica da investigação criminal.

§ 2º – A hierarquia constitui instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e a ética e de desenvolver o espírito de mútua cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito.

§ 3º – A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente, estimulando a cooperação, o planejamento sistêmico, a troca de informações, o compartilhamento de experiências e a desburocratização das atividades policiais civis.

§ 4º – O regime hierárquico não autoriza imposições sobre o convencimento do policial civil, desde que devidamente fundamentado, ficando garantida sua autonomia nas respostas às requisições.

§ 5º – Para fins de elaboração da política remuneratória das carreiras a que se refere o art. 76, o princípio da hierarquia será gradativamente aplicado.

§ 6º – Não há subordinação hierárquica entre o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Médico-Legista e o Perito Criminal.

Art. 82 – A carga horária semanal de trabalho dos policiais civis é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada diária superior a oito horas e em regime de plantão superior a doze horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil.

§ 1º – O Chefe da PCMG, mediante aprovação do Conselho Superior da PCMG poderá estabelecer regras complementares para cumprimento da jornada de trabalho dos policiais civis.

§ 2º – O funcionamento do plantão de Delegacias de Polícia Civil ocorrerá no período noturno, finais de semana e feriados, nos termos de instrução do Conselho Superior da PCMG.

§ 3º – Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores da PCMG que, na data da publicação desta lei complementar, forem detentores de função pública.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art. 83 – O ingresso nas carreiras a que refere o art. 76 depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º – Caberá privativamente à Academia de Polícia Civil a realização:

I – na forma do edital, do concurso público a que se refere o *caput*, admitida a terceirização, no todo ou em parte, sob supervisão da Academia de Polícia Civil;

II – nas condições estabelecidas em regulamento, do curso de formação técnico-profissional.

§ 2º – O candidato aprovado nas etapas a que se refere o *caput* do art. 84 será, depois da nomeação e posse, matriculado automaticamente no curso de formação técnico-profissional, fazendo jus à percepção do valor correspondente à remuneração atribuída ao primeiro grau do nível inicial da carreira para a qual tenha se candidatado.

Art. 84 – O concurso público para ingresso em cargo das carreiras policiais civis é constituído das seguintes etapas:

I – provas e títulos;

II – exame psicotécnico para avaliar os aspectos de cognição, aptidões específicas e características de personalidade adequadas para o exercício do cargo pretendido;

III – exames biomédicos para aferir a higidez física e mental;

IV – exames biofísicos, por testes físicos específicos, para apurar as condições para o exercício profissional e a existência de deficiência física que o incapacite para o exercício da função;

V – investigação social para verificar a idoneidade do candidato, sob os aspectos moral, social e criminal.

§ 1º – As etapas previstas nos incisos II a V do *caput*, de caráter eliminatório, serão realizadas para os aprovados na etapa prevista no inciso I.

§ 2º – A etapa a que se refere o inciso I do *caput*, de caráter eliminatório e classificatório, poderá ser constituída de prova objetiva de múltipla escolha, prova escrita discursiva e títulos para todos os cargos, além de prova oral para o cargo de Delegado de Polícia e de digitação para Escrivão de Polícia, devendo ser satisfeitos os demais requisitos e exigências estabelecidos em regulamento e no edital do concurso.

§ 3º – As regras do concurso serão publicadas em edital, que deverá conter:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos;

V – o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) da escolaridade exigida para a nomeação;

b) de estar no gozo dos direitos políticos;

c) de estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino.

§ 4º – O concurso para ingresso na carreira de Delegado de Polícia far-se-á, nas provas de conhecimento, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.



Art. 85 – O ingresso em cargo das carreiras a que se refere o art. 76, a realizar-se conforme o disposto no art. 83, depende da comprovação de habilitação mínima em nível superior:

- I – correspondente a graduação em direito, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia;
- II – correspondente a graduação em medicina, para ingresso na carreira de Médico-Legista;
- III – conforme definido no edital do concurso público, para ingresso na carreira de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia e Perito Criminal.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 86 – Constitui motivo para a exclusão do candidato, durante o concurso, a verificação das seguintes ocorrências, mediante investigação social, assegurada ampla defesa:

- I – a constatação de incapacidade moral, física ou inaptidão para o cargo almejado;
- II – o envolvimento em fato que o comprometa moral ou profissionalmente;
- III – o registro de antecedentes criminais, a demissão de outra instituição policial, bem como a omissão desses dados na ficha de informações destinada à investigação social.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 87 – O policial civil submeter-se-á a estágio probatório, pelo prazo de três anos, a partir do ato da posse, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, sua aptidão para fins de declaração de estabilidade na carreira.

Parágrafo único – Na avaliação a que se refere o *caput*, serão observados, entre outros critérios estabelecidos em regulamento:

- I – idoneidade moral;
- II – conduta compatível com as atribuições do cargo;
- III – dedicação no cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo;
- IV – eficiência, pontualidade, assiduidade e comprometimento no desempenho de suas atribuições;
- V – presteza e segurança na atuação profissional;
- VI – referências em razão da atuação funcional;
- VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos, premiação, concessões de comendas, títulos e condecorações;
- VIII – contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;
- IX – integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- X – frequência e a avaliação em cursos promovidos pela PCMG.

Art. 88 – O policial civil, no período do estágio probatório, será avaliado por comissão de acompanhamento e avaliação especial de desempenho, composto por policiais civis estáveis, instituída por ato do Chefe da PCMG.

§ 1º – A comissão a que se refere o *caput* será composta:

I – para a carreira a que se refere o inciso I do art. 76, por um Delegado de Polícia da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, por um Delegado de Polícia da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária e por um Delegado de Polícia da Academia de Polícia Civil;

II – para as carreiras a que se referem os incisos II a V do art. 76, por um Delegado de Polícia da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, por um Delegado de Polícia da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária, por um Delegado de Polícia da Academia de Polícia Civil e por um ocupante da carreira do policial civil, de nível da carreira superior ao que estiver posicionado o servidor avaliado.

§ 2º – A permanência na carreira e a estabilidade do policial civil serão deliberadas pelo Conselho Superior da PCMG.

Art. 89 – O Corregedor-Geral de Polícia Civil poderá, a qualquer tempo do estágio probatório, *ex officio* ou mediante provocação, impugnar, fundamentadamente, a permanência do policial civil no cargo efetivo de carreira para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Fica suspenso, até o definitivo julgamento da impugnação a que se refere o *caput*, o período de estágio probatório do policial civil.

Art. 90 – O Corregedor-Geral de Polícia Civil, em até noventa dias antes do término do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior da PCMG parecer sobre a homologação de estágio probatório de policial civil.

§ 1º – A proposta de homologação de estágio probatório implica a expedição da declaração de estabilidade do policial civil.

§ 2º – Quando o Conselho Superior da PCMG decidir, em caráter definitivo, pela maioria simples de seus membros, pela não homologação do estágio probatório do policial civil no cargo efetivo para o qual foi nomeado, o Chefe da PCMG proporá a sua exoneração, mediante conclusão de processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 91 – Ao Chefe da PCMG compete o ato declaratório de estabilidade, no qual constará a nova condição do policial civil para o desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 92 – O desenvolvimento do policial civil nas carreiras a que se refere o art. 76 dar-se-á mediante progressão ou promoção.



Parágrafo único – Decreto disporá sobre as regras de desenvolvimento do policial civil nas carreiras a que se refere o art. 76, observados os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 93 – Progressão é a passagem do policial civil do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º – A progressão do policial civil posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado.

§ 2º – A progressão do policial civil do grau "A" do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter cumprido os requisitos para a aposentadoria especial, a que se refere o § 2º do art. 71;

II – ter cumprido um ano de efetivo exercício no último nível hierárquico da carreira a que pertence;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória no último nível hierárquico da carreira a que pertence.

Art. 94 – Promoção é a passagem do policial civil do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º – A promoção dar-se-á:

I – por antiguidade, conforme os seguintes critérios:

a) especial;

b) aposentadoria;

II – por merecimento, conforme os seguintes critérios:

a) mérito profissional;

b) por ato de bravura;

III – por invalidez;

IV – *post mortem*.

§ 2º – A promoção pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento ocorrerá, anualmente, nos meses de junho e dezembro, na forma de regulamento.

§ 3º – Os períodos previstos no § 2º podem se aplicar para a promoção por ato de bravura e para a promoção especial.

§ 4º – As promoções por invalidez, *post mortem* e por aposentadoria poderão ocorrer em qualquer época do ano e independem da existência de vagas.

§ 5º – Fará jus à promoção por merecimento e por antiguidade o policial civil que atender às exigências estabelecidas em regulamento e preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido no mínimo duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes e do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV – comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento;

V – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

§ 6º – A promoção por merecimento observará, além do previsto no § 5º, critérios objetivos que levem em conta desempenho e capacitação profissional, os quais serão regulamentados por decreto.

§ 7º – O limite de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Delegado de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal é o constante no Anexo I desta lei complementar.

§ 8º – O limite de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia será definido na forma de decreto.

§ 9º – O posicionamento do policial civil no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo policial civil no momento da promoção, ressalvada a promoção para o último nível cujo posicionamento ocorrerá no grau "A", garantida a irredutibilidade remuneratória nos termos da Constituição da República.

Art. 95 – O Delegado de Polícia será promovido de Delegado de Polícia Substituto para Delegado de Polícia Titular "A" após a publicação da declaração de estabilidade.

Art. 96 – Farão jus a promoção especial, a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 94, o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia que preencherem os seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício;

II – ter permanecido no mesmo nível da respectiva carreira pelo prazo mínimo de oito anos de efetivo exercício;

III – ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho individual durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV – comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento.

Art. 97 – Após a conclusão do estágio probatório, o policial civil considerado apto será posicionado no grau "D" do nível de ingresso na carreira, ressalvado o disposto no art. 95.

Art. 98 – A contagem do prazo para fins da segunda promoção terá início após a conclusão e homologação do estágio probatório, desde que o policial civil tenha sido aprovado.

Art. 99 – Perderá o direito à progressão e à promoção o policial civil que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja suspenso por trinta dias ou mais;



II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

§ 1º – É assegurado ao policial civil absolvido em processo administrativo ou reabilitado o direito de computar o tempo de suspensão a que se refere o inciso I do *caput* como período aquisitivo para fins de progressão e de promoção.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 100 – As promoções previstas no § 1º do art. 94 terão requisitos definidos na forma de decreto.

Art. 101 – Para desempate no processo de promoção, serão apurados, sucessivamente:

I – a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II – o maior tempo de serviço na classe;

III – o maior tempo de serviço na carreira;

IV – o maior tempo no serviço público estadual;

V – o maior tempo em serviço público;

VI – o policial civil de maior idade.

Art. 102 – As atividades acadêmicas para o desenvolvimento do policial civil na carreira serão promovidas pela Academia de Polícia Civil ou qualquer outra instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V

DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 103 – O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória concedida mensalmente ao policial civil que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º – O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de avaliações de desempenho individual – ADIs – e de avaliações especiais de desempenho – AEDs – satisfatórias obtidas pelo policial civil.

§ 2º – A ADI e a AED serão realizadas em conformidade com instrução do Conselho Superior da PCMG.

§ 3º – O policial civil da ativa que fizer a opção a que se refere o *caput* fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, desde que obtenha resultado satisfatório na ADI realizada no ano em que manifestar a referida opção.

§ 4º – A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao policial civil, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 5º – O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço, na forma de quinquênio ou trintenário, não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do policial civil.

§ 6º – O policial civil poderá utilizar, para fins de aquisição do ADE, o período anterior à sua opção por esse adicional, que será considerado de resultado satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

Art. 104 – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – a conclusão do estágio probatório pelo policial civil;

II – ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na AED.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º – O período anual considerado para a AED terá início no dia e no mês do ingresso do policial na PCMG.

§ 3º – Na ADI e na AED, será considerado fator de avaliação, para concessão do ADE, o aproveitamento em curso profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.

§ 4º – A regulamentação da ADI e da AED, no que se refere ao disposto no § 3º, será efetivada por instrução do Conselho Superior da PCMG.

Art. 105 – Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do policial civil, estabelecido conforme o número de AEDs e ADIs com resultado satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I – para três AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 6% (seis por cento);

II – para cinco AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 10% (dez por cento);

III – para dez AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV – para quinze AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 30% (trinta por cento);

V – para vinte AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI – para vinte e cinco AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 50% (cinquenta por cento);

VII – para trinta AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º – O policial civil que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido até atingir o número necessário de AEDs e ADIs com resultado satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do *caput*.

§ 2º – O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo policial civil.



§ 3º – O policial civil que não for avaliado, por estar totalmente afastado de suas atividades por mais de cento e vinte dias, devido a problemas de saúde, terá o resultado de sua AED ou ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 4º – Se o afastamento previsto no § 3º for decorrente de acidente de serviço ou de doença profissional, o policial civil estável permanecerá com o resultado da sua última AED ou ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 5º – Ao policial civil submetido a readaptação de função, a outras restrições decorrentes de problemas de saúde, ou que tenha sofrido acidente no exercício de suas atividades, serão asseguradas, pelo Chefe da PCMG, condições especiais para a realização da AED e da ADI, observadas suas limitações.

§ 6º – O policial civil afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período considerado para a AED e para a ADI não será avaliado, quando o afastamento for devido a:

- I – licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;
- II – ausência, conforme a legislação civil;
- III – privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;
- IV – cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem o exercício das funções;
- V – exercício temporário de cargo público de outra esfera de governo.

Art. 106 – O ADE será incorporado aos proventos do policial civil quando de sua aposentadoria, em valor correspondente a um percentual de seu vencimento básico, estabelecido conforme o número de avaliações de desempenho com resultado satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

- I – para trinta ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 70% (setenta por cento);
- II – para vinte e nove ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);
- III – para vinte e oito ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);
- IV – para vinte e sete ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento);
- V – para vinte e seis ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do policial civil será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do *caput* pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs e AEDs durante a carreira.

§ 2º – Para fins de incorporação aos proventos do policial civil que não alcançar o número de resultados satisfatórios definido nos incisos do *caput*, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua aposentadoria ou à instituição da pensão.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 – O policial civil que tiver sido designado para a função de Delegado Especial de Polícia, atendida, então, a condição de bacharel em direito, e que, na data de publicação desta lei complementar, fizer jus à percepção de vantagem pessoal equivalente à diferença entre o vencimento básico do cargo de Delegado de Polícia de nível I e o vencimento básico do cargo efetivo por ele ocupado, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, terá esse valor incorporado aos proventos.

§ 1º – Estende-se ao policial civil aposentado o direito de incorporação de que trata o *caput*, desde que tenha percebido a vantagem pessoal durante a atividade, na condição descrita.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, o policial civil da ativa ou aposentado será identificado em decreto.

Art. 108 – O quantitativo de cargos das carreiras a que se refere o art. 76 correspondentes à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos detentores foram efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, bem como os não efetivados que foram posicionados nas estruturas das carreiras a que se refere o art. 76, é o constante no Anexo III desta lei complementar.

Art. 109 – Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da estrutura da PCMG, ressalvados os cargos de Chefe da PCMG e Chefe Adjunto da PCMG, são privativos de policiais civis que não tenham excedido em cinco anos o tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

§ 1º – Os cargos cujos titulares compõem o Conselho Superior da PCMG a que se refere o art. 25 somente poderão ser ocupados por um mesmo servidor pelo período máximo de sete anos, ininterruptos ou não, observado o disposto no § 2º.

§ 2º – Não se aplica o disposto no § 1º aos titulares dos cargos de Chefe da PCMG e Chefe Adjunto da PCMG.

§ 3º – Os cargos de Chefe de Departamento de Polícia Civil, de Delegado Regional de Polícia Civil e de Chefe de Divisão Especializada somente poderão ser ocupados por um mesmo servidor, na mesma unidade, pelo período máximo de cinco anos, ininterruptos ou não.

§ 4º – Os períodos a que se referem os §§ 1º e 3º serão contados a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 110 – A verificação do nexo causal entre o exercício das funções e a consequente invalidez ou morte do policial civil, bem como das circunstâncias fáticas para aferição do direito à promoção por invalidez, *post mortem* ou por ato de bravura, ocorrerá por meio de sindicância de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a ser apreciada pelo Conselho Superior da PCMG.

Art. 111 – Até a completa assunção da gestão da custódia de presos pelo órgão competente, a PCMG auxiliará na referida gestão.

Art. 112 – Aplica-se aos integrantes das carreiras policiais civis, nas matérias não disciplinadas nesta lei complementar, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.



Art. 113 – Cabe à Corregedoria-Geral de Polícia Civil o processamento da correição dos servidores administrativos do quadro de pessoal da PCMG, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Art. 114 – O cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, criado pelo art. 8º da Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012, será extinto em 31 de dezembro de 2014.

Art. 115 – Até a extinção do cargo, o Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, tem por função auxiliar o Chefe da PCMG no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

I – substituir, nos afastamentos e impedimentos do Chefe Adjunto da PCMG, o Chefe da PCMG em seus afastamentos e impedimentos eventuais;

II – realizar estudos sobre a modernização da estrutura organizacional da PCMG;

III – exercer atribuições que lhe sejam delegadas por ato do Chefe da PCMG.

Parágrafo único – Não se aplica ao cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil o disposto no *caput* do art. 109.

Art. 116 – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, em até noventa dias contados da data de publicação desta lei complementar, projeto de lei complementar contendo o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Até a publicação do estatuto de que trata o *caput*, aplica-se o disposto nos arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e normas complementares.

Art. 117 – Ficam criados:

I – seiscentos e setenta e oito cargos de provimento efetivo da carreira de Delegado de Polícia;

II – setenta e dois cargos de provimento efetivo da carreira de Médico-Legista;

III – duzentos e dezesseis cargos de provimento efetivo da carreira de Perito Criminal;

IV – mil e doze cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia II;

V – três mil quatrocentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia II.

Parágrafo único – Em virtude da criação dos cargos a que se refere o *caput*, a quantidade de cargos das carreiras constantes no Anexo I desta lei complementar passa a ser:

I – Delegado de Polícia, mil novecentos e oitenta e sete cargos;

II – Médico-Legista, quatrocentos e trinta e seis cargos;

III – Perito Criminal, novecentos e três cargos;

IV – Escrivão de Polícia I, mil e doze cargos;

V – Escrivão de Polícia II, mil oitocentos e setenta e oito cargos;

VI – Investigador de Polícia I, três mil quatrocentos e trinta e quatro cargos;

VII – Investigador de Polícia II, sete mil oitocentos e sessenta e sete cargos.

Art. 118 – O policial civil que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis e que opte por permanecer em atividade fará jus a gratificação de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos, até completar as exigências previstas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

Art. 119 – O policial civil ocupante de cargo de nível intermediário da respectiva carreira fará jus a promoção por antiguidade, independentemente de vaga, ao nível imediatamente superior quando completar as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis.

Art. 120 – Os policiais civis que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Delegado de Polícia terão a denominação do cargo alterada conforme o item I.1 do Anexo I desta lei complementar, mantidos o nível e o grau de posicionamento em que se encontrarem na data de publicação desta lei.

Art. 121 – Os cargos de provimento em comissão de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976, mantidos suas funções e vencimentos, terão denominação e atribuições complementares fixadas por meio de decreto.

Art. 122 – O policial civil que tenha se aposentado no último nível da respectiva carreira, mesmo aquele que tenha alcançado o último nível em virtude do pedido de aposentadoria, será classificado no grau subsequente, conforme tabela constante no Anexo I desta lei complementar.

Art. 123 – Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 74, 76 a 102, 104 a 141 e 206 a 221 da Lei nº 5.406, de 1969;

II – os arts. 1º a 3º, 5º a 10, 12 a 20-F, 30, 37, 38, 40, 42 e os Anexos I e IV da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005;

III – os arts. 1º a 6º, 12 a 15 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 113, de 29 de junho de 2010;

IV – a Lei Complementar nº 98, de 6 de agosto de 2007;

V – o art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 124 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso II do art. 96, o disposto no art. 97 e o disposto no art. 122, todos com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o art. 77 da Lei Complementar nº , de de de 2013)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 – Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia



Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
Substituto	Superior	1.174	Substituto A	Substituto B	Substituto C	Substituto D	Substituto E
Titular	Superior		Titular A	Titular B	Titular C	Titular D	Titular E
Especial	Superior	622	Especial A	Especial B	Especial C	Especial D	Especial E
Geral	Superior	191	Geral A			Geral B	

I.2 – Estrutura da Carreira de Médico-Legista

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	236	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	121	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	62	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	17	Especial A			Especial B	

I.3 – Estrutura da Carreira de Perito Criminal

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	368	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	343	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	105	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	87	Especial A			Especial B	

I.4 – Estrutura da Carreira de Escrivão de Polícia

I.4.1 – Escrivão de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	1.012	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A			Inspetor de Escrivão	

I.4.2 – Escrivão de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Médio	1.878	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A			Inspetor de Escrivão	

I.5 – Estrutura da Carreira de Investigador de Polícia

I.5.1 – Investigador de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	3.434	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A			Inspetor de Investigação	



I.5.2 – Investigador de Polícia II
Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
			T-A	T-B	T-C	T-D	T-E
T	Fundamental	7.867					
I	Médio		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A			Inspetor de Investigação	

ANEXO II

(a que se refere o § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº , de de de 2013)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

II.1 – Ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe:

- a) presidir a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade;
- b) decidir sobre o indiciamento, desde que seja realizado por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias;
- c) requisitar a realização de exames periciais, informações, cadastros, documentos e dados, bem como colher provas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração de infração penal e do ato infracional, observados os limites legais;
- d) decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- e) representar à autoridade judiciária para a decretação de medidas cautelares reais e pessoais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptação de telecomunicações, em sistemas de informática e telemática, e outras medidas inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas de infrações penais;
- f) presidir inquéritos policiais, a lavratura de autos de prisão em flagrante delito, de termos circunstanciados de ocorrência, de interrogatórios, de oitivas e demais atos e procedimentos de natureza investigativa, penal ou administrativa;
- g) expedir ordens de serviço, intimações e mandados de condução coercitiva de pessoas, na hipótese de não comparecimento sem justificativa, nos termos da legislação;
- h) formalizar o ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- i) realizar ou determinar a busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou de cumprimento de mandado judicial;
- j) promover ações para a garantia da autonomia ética, técnica, científica e funcional de seus subordinados, no que se refere ao conteúdo dos serviços investigatórios, bem como a garantia da coesão da equipe policial e, quando necessário, a requisição formal de esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade em laudos, relatórios de serviço e outros;
- k) promover o bem-estar geral, a garantia das liberdades públicas, o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, a polícia comunitária e a mediação de conflitos;
- l) manter atualizadas, nos sistemas utilizados pela PCMG, as informações pertinentes à unidade policial sob sua responsabilidade;
- m) avocar, quando necessário e por ato motivado, inquéritos policiais e demais procedimentos presididos por Delegado de Polícia de hierarquia inferior, admitido recurso no prazo de dez dias para a autoridade superior;
- n) realizar a articulação técnico-científica entre as provas testemunhais, documentais e periciais, para a maior eficiência, eficácia e efetividade do ato investigativo, visando subsidiar eventual processo criminal;
- o) exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas, comercialização de produtos controlados e receber o aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;
- p) dirigir os serviços de trânsito e a identificação civil e criminal no âmbito do Estado;
- q) determinar o cumprimento de mandados de prisão e o cumprimento de alvarás de soltura expedidos pelo Poder Judiciário;
- r) requisitar a condução de preso de unidades do sistema prisional para Delegacia de Polícia Civil para a prática de atos relativos à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária.

II.2 – Ao Escrivão de Polícia cabe:

- a) registrar em termo declarações, depoimentos e informações de autores, suspeitos, vítimas, testemunhas, adolescente infrator e demais pessoas envolvidas nos procedimentos de polícia judiciária, mediante inquirição do Delegado de Polícia competente, cooperando na formulação das perguntas a serem respondidas;
- b) lavrar os autos de prisão em flagrante, sob a presidência e direção do Delegado de Polícia, e expedir as respectivas comunicações pertinentes às prisões;
- c) realizar a atuação, movimentação, remessa e recebimento dos inquéritos policiais, processos e demais procedimentos legais;
- d) formalizar autos e termos de apreensões, depósitos, restituições, fianças, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, dentre outros previstos na legislação processual penal, alusivos aos procedimentos investigatórios, utilizando-se de técnicas de digitação, ressalvados os atos próprios da autoridade policial;



- e) realizar a guarda, conservação e controle do fluxo dos livros, procedimentos, documentos, objetos, bens e valores apreendidos relacionados a inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos e procedimentos disciplinares que estejam sob sua responsabilidade, no âmbito do cartório de sua unidade policial, dando-lhes a destinação ou encaminhamentos legais;
- f) providenciar e formalizar a juntada nos procedimentos legais de laudos, relatórios, ofícios e outros documentos requisitados pelo Delegado de Polícia, nos procedimentos legais;
- g) realizar o registro, a autuação e ações para o cumprimento das portarias e cartas precatórias;
- h) expedir certidões e atestados de comparecimento referentes aos registros e atividades cartorárias;
- i) expedir e subscrever notificações, intimações, ofícios, ordens de serviço, requisições e outros atos atinentes ao desenvolvimento dos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos e procedimentos de ato infracional e disciplinares, por ordem do Delegado de Polícia competente e por meio de digitação eletrônica de dados;
- j) lavar ou orientar a lavratura dos termos de abertura e encerramento dos livros cartorários, bem como sua escrituração;
- k) dar vista dos autos dos procedimentos de polícia judiciária às partes, advogados, procuradores e autoridades competentes, quando autorizado pelo Delegado de Polícia presidente dos feitos;
- l) certificar a autenticidade de documentos no âmbito da PCMG;
- m) receber e recolher fiança, se fora do horário de expediente bancário, e emitir guia para o seu recolhimento, prestando contas à autoridade superior;
- n) cooperar com as investigações em curso na unidade policial por meio do efetivo desempenho de atividades técnicas de gestão e análise técnico-científica e do processamento eletrônico dos dados e informações existentes em bancos de dados e outros registros cartorários;
- o) assessorar o Delegado de Polícia ao qual estiver subordinado quanto aos prazos, técnicas e formalidades legais dos procedimentos de polícia judiciária e demais atividades jurídicas desenvolvidas no âmbito do cartório policial;
- p) coordenar, sob a direção e presidência do Delegado de Polícia, os atos dos procedimentos investigatórios previstos em lei e adotar normas técnicas e jurídicas para o cumprimento das formalidades processuais;
- q) acompanhar o Delegado de Polícia em operações policiais e outras diligências externas, quando determinado;
- r) atuar como secretário em sindicâncias e outros procedimentos disciplinares;
- s) gerir e organizar a agenda de intimados do cartório policial;
- t) realizar a gestão do cartório policial sob sua responsabilidade;
- u) proceder aos despachos ordinatórios, de modo a tramitar e executar os despachos ordenatórios da autoridade policial.

II.3 – Ao Investigador de Polícia cabe:

- a) cumprir e formalizar diligências policiais, mandados e outras determinações do Delegado de Polícia competente, analisar, pesquisar, classificar e processar dados e informações para a obtenção de vestígios e indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;
- b) obter elementos para a identificação antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal;
- c) colher as impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, inclusive de cadáveres, para a realização do exame datiloscópico;
- d) desenvolver as ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;
- e) captar e interceptar dados, comunicações e informações pertinentes aos indícios e vestígios encontrados em bens, objetos e locais de infrações penais, inclusive em veículos, conforme determinação do Delegado de Polícia, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de vistoria e de constatação, descrevendo as suas características, circunstâncias e condições;
- f) realizar inspeções e operações policiais, além da adotar, sob a coordenação e presidência do Delegado de Polícia, medidas necessárias para a realização de exames periciais e médico-legais;
- g) controlar, em prontuários apropriados, o registro geral, os antecedentes criminais e a qualificação de pessoas identificadas oficialmente no Estado;
- h) coletar impressões papilo-digitais para que os Peritos Criminais procedam ao confronto individual datiloscópico para a identificação de pessoas e de cadáveres; não OK DEP.
- i) preparar, examinar e arquivar as fichas datiloscópicas civis e criminais, bem como manter o arquivo de fragmentos e impressões papilares;
- j) operacionalizar a captura e a pesquisa em sistema automatizado de leitura, comparação e identificação de fragmentos e impressões papilares, à exceção de locais de crime, em que o Perito Criminal se fará presente;
- k) identificar indiciados em infrações penais e autores de atos infracionais, conforme estabelecido em lei;
- l) formalizar relatórios circunstanciados sobre os resultados das ações policiais, diligências e providências cumpridas no curso das investigações;
- m) promover a mediação de conflitos no âmbito da Delegacia de Polícia Civil e a pacificação entre os envolvidos em infrações penais;
- n) realizar o registro formal e a conferência de ocorrências policiais, de pedidos de providências e de representações de partes referentes a fatos tidos como delituosos, bem como de documentos, substâncias, objetos, bens e valores neles arrecadados, realizando o manuseio, a identificação, a proteção, a guarda provisória e o encaminhamento ao setor ou órgão competente.



o) determinar as fundamentais, os subtipos e os pontos característicos das impressões digitais, para fins de identificação humana, e proceder à pesquisa monodactilar, decadactilar e onomástica, ressalvada a atuação do Perito-Criminal em caso de necessidade da emissão de laudo pericial para auxiliar na apuração de infração penal.

II.4 – Ao Médico-Legista cabe:

- a) realizar exames macroscópicos, microscópicos e de laboratório, em cadáveres e em vivos, para subsidiar a determinação da *causa mortis* ou da natureza de lesões, no âmbito da investigação criminal;
- b) realizar exames e análises pertinentes à identificação antropológica de natureza biológica, no âmbito da medicina legal;
- c) diagnosticar, avaliar e constatar a situação de pessoa submetida a efeito de substância de qualquer espécie, além de avaliar o seu estado psíquico e psiquiátrico, com o objetivo de subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;
- d) cumprir requisições médico-legais no âmbito das investigações criminais e do exercício da polícia judiciária, com a emissão dos respectivos laudos para viabilização de provas periciais;
- e) sistematizar no laudo pericial, os elementos objetivos de prova no âmbito da medicina legal que subsidiem a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia;
- f) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob sua responsabilidade.

II.5 – Ao Perito Criminal cabe:

- a) realizar exames e análises, no âmbito da criminalística, relacionados à física, química, biologia, odontologia legal, papiloscopia e demais áreas do conhecimento científico e tecnológico, observada a formação acadêmica específica para o exercício da função, nos termos da Lei federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009;
- b) analisar documentos, objetos e locais de crime de qualquer natureza para colher vestígios, ou em laboratórios, para subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;
- c) emitir laudos periciais para determinação da identificação criminal por meio da datiloscopia, quiroscopia, podoscopia ou outras técnicas, aplicadas em objetos com marcas encontrados em local de crime, com a finalidade de instruir procedimentos e formar elementos indicativos de autoria de infrações penais;
- d) cumprir requisições periciais, expedidas pelo Delegado de Polícia, pertinentes às investigações criminais e ao exercício da polícia judiciária, no que se refere à aplicação de conhecimentos oriundos da criminalística, com a elaboração e a sistematização dos correspondentes laudos periciais para a viabilização de provas periciais que subsidiem a apuração de infrações penais e administrativas;
- e) examinar elementos materiais existentes em locais de crime, com prioridade de análise, orientar a abordagem física correspondente e a interação com os demais integrantes da equipe investigativa;
- f) constatar a idoneidade de local, bens e objetos submetidos a exame pericial, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia;
- g) proceder à coleta de padrões caligráficos;
- h) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob sua responsabilidade.

ANEXO III

**(a que se refere o art. 108 da Lei Complementar nº , de de de 2013)
Quantitativo de Funções Públicas e Cargos Resultantes de Efetivação pela
Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001**

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Investigador de Polícia II	70

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Jayro Lessa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2013

**(Nova Redação, nos Termos do § 1º do Art. 138 do Regimento Interno)
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em tela “institui a gratificação de incentivo ao exercício continuado para os policiais civis do Estado de Minas Gerais”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública também opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.



Durante a discussão da proposição nesta comissão, o deputado Zé Maia apresentou proposta de emenda que foi aprovada por esta comissão, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo conceder incentivos para a permanência em atividade do policial civil que já se encontra no ápice da carreira, com vistas à valorização da experiência adquirida do servidor, bem como à melhoria da gestão. Para tanto, propõe, em seu art. 1º, a criação de uma gratificação de incentivo ao exercício continuado, equivalente a um terço da remuneração, à qual o policial fará jus quando do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria em regime especial, regulamentada no art. 20-B da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, percebendo a gratificação até o cumprimento das exigências previstas no art. 40 da Constituição da República. O projeto prevê, ainda, a concessão de promoção por antiguidade ao nível imediatamente superior ao policial civil que tenha cumprido as exigências para a aposentadoria especial, por meio de nova redação do art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991.

De acordo com a Mensagem nº 446/2013, o governador ressalta a importância do projeto em exame, que, “além de prestigiar a qualificação e a experiência, tem por finalidade garantir o equilíbrio do quadro de pessoal da instituição, valorizando o conjunto de conhecimentos e habilidades que o servidor tenha adquirido no exercício de suas atividades e que se reverterá no aperfeiçoamento da atividade de polícia e proveito da sociedade mineira”.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que a medida é coerente com as diretrizes constitucionais e que decorre da própria autonomia estadual a competência do Estado para disciplinar a remuneração e a carreira de seus servidores. Com vistas a aperfeiçoar o projeto e corrigir imprecisão devida à referência genérica, no art. 1º do projeto, às exigências para aposentadoria previstas no art. 40 da Constituição da República, apresentou a Emenda nº 1, fazendo constar no projeto apenas aquelas referidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Carta Federal.

A Comissão de Administração Pública, acolhendo as justificativas apresentadas na mensagem do governador para a apresentação da matéria, opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela comissão que a precedeu.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o § 1º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O art. 20, II, “c”, da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 49% da receita corrente líquida – RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja, 46,55%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre elas está incluída a vedação da criação de cargo, emprego ou função, bem como a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Em cumprimento ao que determina a LRF, o governador do Estado enviou a esta Casa o Ofício GAB.SEC. nº 563/13, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, destacando que a criação da gratificação de incentivo ao exercício continuado para os policiais civis do Estado de Minas Gerais tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o PPAG e com a LDO. Informou, ainda, que “o aumento de despesas a ser gerado pelo projeto (...) não afetará as metas de resultados fiscais” e é compatível com as diretrizes para a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo, previstas na Lei nº 19.973, de 2011.

Ainda de acordo com o referido ofício, o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação da proposta será de R\$ 36.217.993,89 para o exercício de 2013.

Importa destacar que, no Relatório de Gestão Fiscal publicado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, em 29 de maio de 2013, as despesas com pessoal do Poder Executivo referentes ao 1º quadrimestre de 2013 encontram-se dentro dos limites legais. Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a RCL do referido documento.

Saliente-se, ainda, que a proposição em tela atende ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO, que já concede essa autorização em seu art. 14.

Ademais, o Estado deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, que estabelece as condições para aplicação de recursos financeiros na política remuneratória. A propósito, destaque-se que, conforme previsto no art. 6º da referida lei, o montante de recursos apurado para a implementação da política remuneratória deverá, de igual modo, custear as despesas com concessão de gratificações, adicionais, aumento ou reajuste de vencimentos e proventos, entre outros.

Por fim, ressaltamos que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Durante as discussões no 1º turno, na comissão, o deputado Zé Maia apresentou proposta de emenda que propõe a supressão dos arts. 1º e 2º e do inciso I do art. 3º do Substitutivo nº 1, com a qual concordamos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 41/2013 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, com a Emenda nº 2, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Revoga o art. 152 de Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, que contém o Estatuto do pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogado o art. 152 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, asseguradas as situações funcionais estabelecidas até a data da publicação desta lei.

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Jayro Lessa - João Vítor Xavier - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.968/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete parte do imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 4/8/2011, o relator solicitou que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se havia óbice à transferência pretendida; ao prefeito municipal de Conselheiro Lafaiete, para que declarasse sua aquiescência ao negócio em questão; e ao autor, para que apresentasse o memorial descritivo da área a ser doada.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.968/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete área com 653,23m², identificada como Área 3 em levantamento planimétrico anexo, a ser desmembrada de imóvel de 20.000m², situado no Bairro Progresso, nesse município, e registrado sob o nº 29.469, a fls. 181 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

O imóvel com área de 20.000m² foi doado ao Estado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, em 1970, para a instalação de ginásio polivalente. No local, atualmente funciona a Escola Estadual Professor Astor Viana.

O art. 18 da Constituição Mineira exige autorização legislativa para a transferência de domínio de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o referido bem será utilizado para a construção de via pública que ligará as Ruas Sidney Moreira da Silva e Amazonas e dará acesso ao futuro centro de lazer que a administração local pretende construir nos fundos da escola. Contribuindo para maior eficiência e resolutividade do sistema viário municipal e possibilitando o trânsito e a comunicação em seu sentido mais amplo, a nova via beneficiará toda a comunidade escolar, bem como a população dos bairros adjacentes.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, que, no caso em análise, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Seplag, por meio da Nota Técnica nº 608/2011, manifestou-se favoravelmente à doação da área de 653,23m², a ser desmembrada da área total de 20.000m², considerando a importância das obras para a redução do índice de violência na região e a aquiescência da Secretaria de Estado de Educação, que detém o vínculo do imóvel.

Por seu turno, o prefeito municipal de Conselheiro Lafaiete, por meio do Ofício nº 94/2011, declarou que a área constitui-se de uma fração de terra essencial para viabilizar melhorias e adequações no sistema viário municipal, especialmente dos bairros que constituem a região.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem o objetivo de incluir na proposição o memorial descritivo que identifica a área a ser doada e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.968/2011, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete imóvel com área 653,23m² (seiscentos e cinquenta e três vírgula vinte e três metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado no Bairro Progresso, nesse Município, e registrado sob o nº 29.469, a fls. 181 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de via pública.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: partindo do vértice V10, de coordenada Este (X) 627.576,95m e Norte (Y) 7.714.161,69m, segue até o vértice V11, de coordenada E = 627.556,58m e N = 7.714.137,49m, no azimute de 220º06'17", com extensão de 31,63m; do vértice V11 segue até o vértice V12, de coordenada E = 627.544,20m e N = 7.714.131,55m, no azimute de 244º20'06", com extensão de 13,73m; do vértice V12 segue até o vértice V13, de coordenada E = 627.524,73m e N = 7.714.126,60m, no azimute de 255º44'07", com extensão de 20,08m; do vértice V13 segue até o vértice V14, de coordenada E = 627.506,14m e N = 7.714.122,24m, no azimute de 256º49'16", com extensão de 19,10m; do vértice V14 segue até o vértice V51, de coordenada E = 627.506,14m e N = 7.714.122,24m, no azimute de 0º00'00", com extensão de 0,00m; do vértice V51 segue até o vértice V50, de coordenada E = 627.505,04m e N = 7.714.132,26m, no azimute de 349º30'03", com extensão de 8,19m; do vértice V50 segue até o vértice V52, de coordenada E = 627.540,77m e N = 7.714.140,99m, no azimute 76º15'37", com extensão de 36,78m; do vértice V52 segue até o vértice V53, de coordenada E = 627.552,25m e N = 7.714.146,51m, no azimute de 64º20'06", com extensão de 12,73m; do vértice V53 segue até o vértice V10, no azimute 58º25'59", com extensão de 29m, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área de 653,23m² (seiscentos e cinquenta e três vírgula vinte e três metros quadrados).

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.730/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 3.730/2013 altera a Lei nº 13.310, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/2/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta Comissão o exame dos aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa acrescentar ao Código de Saúde do Estado a obrigatoriedade de controle e fiscalização sanitária dos banheiros públicos ou de uso público. Além disso, dispõe sobre os critérios técnicos que devem ser observados na construção e manutenção desses banheiros.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde.

O art. 1º do projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de controle e fiscalização sanitária dos banheiros públicos ou de uso público, no Código de Saúde, trazendo uma diretriz política para atuação do Estado. Esse ponto insere-se no rol de competências legiferantes do Estado e não afronta norma alguma relativa à iniciativa do processo legislativo. Por isso, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta Comissão, numa análise apenas formal, não há óbice em relação ao art. 1º do projeto. Não obstante, parece-nos que o projeto pode ser aperfeiçoado. Na forma originalmente apresentada, determina-se a inserção do conteúdo a ser acrescentado como parágrafo 3º do art. 82 do Código de Saúde do Estado, mas julgamos que, para manter a estrutura lógica do artigo, esse conteúdo deve ser inserido como inciso do art. 82 e não como parágrafo.

Em relação ao art. 2º da proposição, o estabelecimento de critérios técnicos sobre o tema exige uma regulamentação de competência do Poder Executivo. O dispositivo fere o princípio da separação de Poderes e a autonomia desse Poder e, portanto, não deve prosperar, por ofender frontalmente o princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º do Texto Constitucional.

Entendemos, portanto, que o projeto de lei em epígrafe contribui para o aperfeiçoamento da legislação em vigor na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.730/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XI-A ao art. 82 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 82 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte inciso XI-A:

“Art. 82 - (...)

XI-A - os banheiros públicos ou de uso público.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Duilio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.874/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por meio da Mensagem nº 387/2013, o governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.874/2013, que dispõe sobre o processo de designação, a avaliação de desempenho específica e o Prêmio de Produtividade de Vigilância em Saúde das autoridades sanitárias de Vigilância em Saúde de Minas Gerais e altera a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes.

Fundamentação

A proposição em análise trata, precipuamente, do exercício de atividades de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica e ambiental, previstas no art. 16 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 15.474, de 24 de janeiro de 2005.

A Lei nº 15.474, de 2005, além de alterar a citada Lei nº 13.317, de 1999, cria gratificação de função, institui prêmio de produtividade e dá outras providências.

Segundo o governador, autor do projeto, a proposição visa a integração das vigilâncias sanitárias, epidemiológicas, ambiental e da saúde do trabalhador, buscando adequar a norma estadual à legislação federal em vigor. Por isso, no seu art. 1º, estabelece-se que as autoridades de Vigilância Sanitária e as de Vigilância Epidemiológica e Ambiental passam a ser designadas autoridades da área de Vigilância em Saúde.

O art. 2º propõe alterar o art. 13 da Lei nº 15.474, de 2005, com o objetivo de excluir da lista dos servidores que podem ser nomeados como autoridades da área de Vigilância em Saúde os detentores de função ou ocupantes de cargo de direção, de assessoramento e de coordenação das ações de vigilância à saúde, lotados em órgão da Secretaria de Estado da Saúde, das diretorias regionais de saúde, das secretarias municipais de saúde ou órgãos equivalentes.

O acréscimo dos incisos IV ao VII ao § 2º do art. 13 da Lei nº 15.474, de 2005, a que se refere o art. 2º da proposição, tem por objetivo incluir como causas da revogação da designação do servidor como autoridade da área de Vigilância em Saúde o seu pedido, a sua exoneração, o fim do prazo ou revogação do ato de cessão do servidor à Secretaria de Estado de Saúde e a existência de uma avaliação de desempenho específica insatisfatória.

Já o art. 3º da proposição institui a avaliação de desempenho específica para a função de autoridade sanitária, a qual será objeto de regulamentação.

Outro objetivo do projeto, consubstanciado nos arts. 4º a 6º, é o de criar o Prêmio de Produtividade de Vigilância em Saúde - PPVS - para substituir o Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária e o Prêmio de Produtividade de Vigilância Epidemiológica e Ambiental. Como o projeto designou as autoridades de Vigilância Sanitária e as de Vigilância Epidemiológica e Ambiental como autoridades da área de Vigilância em Saúde, integrando-as, a retribuição pelo exercício das atividades em qualquer dessas áreas passará a ser realizada por meio do PPVS.

Por conseguinte, os arts. 4º a 6º do projeto de lei propõem alterar a nomenclatura utilizada no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 15, no art. 17 e no art. 19 da Lei nº 15.474, de 2005, substituindo os termos “Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária” e “Prêmio de Produtividade de Vigilância Epidemiológica e Ambiental” por “Prêmio de Produtividade de Vigilância em Saúde - PPVS”.

O art. 4º do projeto acrescenta ainda o § 5º ao art. 15 da Lei nº 15.474, de 2005, estendendo o PPVS também aos “servidores públicos integrantes do SUS, lotados ou formalmente cedidos à Secretaria de Estado de Saúde e designados para o exercício de atividades de Vigilância em Saúde, observada a sua competência legal, enquanto permanecerem exercendo a função de autoridade sanitária, bem como os superintendentes e diretores da Subsecretaria de Vigilância e Proteção à Saúde”.

Por último, o art. 7º objetiva assegurar as designações e os prêmios de produtividade das autoridades sanitárias autorizados em data anterior à vigência da lei que se originará da proposição, até a edição de regulamentação.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade, além de outros ali previstos.



O administrativista José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer sobre o tema, leciona: “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativista deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita” (*Manual de Direito Administrativo*, 16ª edição, Editora Lumen Juris, 2006, p.16).

Vê-se, pois, que a iniciativa governamental busca autorização legal, vale dizer, fundamento legal para a consecução das medidas propostas.

Quanto à deflagração do processo nesta Casa Legislativa, a proposição em análise atende ao disposto no inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, o qual confere ao governador do Estado a iniciativa privativa para propor leis versando sobre o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Outro aspecto que se impõe observar é que, de acordo com o Ofício nº 225/2013, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, a proposição em análise não implicará impacto orçamentário-financeiro para o Estado de Minas Gerais. Com efeito, o PPVS, criado neste projeto de lei, apenas substitui o Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária e o Prêmio de Produtividade de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, em virtude da fusão das áreas de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica e ambiental.

De todo o exposto, verifica-se que a proposição em exame atende aos pressupostos legais e constitucionais pertinentes, não havendo óbices à sua tramitação nesta Casa.

Ressalte-se, por oportuno, que o governador do Estado, por meio das Mensagens nº 512 e nº 527, de 2013, encaminhou propostas de emendas. Para inseri-las no projeto de lei em análise e alterá-lo, adequando-o às diretrizes da técnica legislativa, propomos o Substitutivo nº 1, redigido ao final do parecer.

Nos termos da Mensagem nº 512, a proposta de emenda visa adequar a nomenclatura utilizada na alínea “f” do inciso IV do art. 13 da Lei nº 15.474, de 2005, alterado pelo art. 2º da proposição em análise.

A proposta de emenda constante na Mensagem nº 527 cria “cento e seis cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e mil duzentos e setenta e um cargos de provimento efetivo da carreira de Profissional de Enfermagem, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, com lotação na Fundação Hospitalar dos Estado de Minas Gerais - Fhemig”.

Tendo em vista que essa proposta de emenda acarretará aumento de despesa de pessoal, pois, se aprovada, produzirá efeitos concretos sobre a folha de pagamento do funcionalismo, a proposta do governador deve atender aos ditames impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O art. 16 da LRF exige que qualquer ato que acarrete aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na exposição de motivos que acompanha a Mensagem nº 527/2013, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - informa que “a maior parte das vagas a serem criadas destina-se à compensação pela redução de jornada prevista no § 7º do art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, a ser implementada com diminuição proporcional da remuneração dos servidores que manifestarem a opção pela carga horária de 30 horas semanais, bem como à substituição de contratos administrativos. Para essas duas situações, a criação das vagas não gera impacto financeiro”. Diz ainda que, para as vagas criadas para adequação do quadro de pessoal da Fhemig, bem como para a implantação de unidade transplantadora no Hospital Júlia Kubitschek e para a acreditação do Hospital Regional João Penido, de Juiz de Fora, apurou-se um impacto financeiro de R\$13.455.362,14 em um exercício, o qual somente terá repercussão efetiva na folha de pagamento após o provimento de vagas por candidatos aprovados em concurso público.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.874/2013 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o Prêmio de Produtividade em Vigilância à Saúde, altera a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 13 da Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A designação de servidor como autoridade sanitária para as áreas de vigilância à saúde, que compreendem os incisos I a VII do art. 16 da Lei nº 13.317, de 1999, observará o disposto nesta lei e destina-se aos seguintes servidores lotados ou formalmente cedidos à Secretaria de Estado de Saúde:

I - o ocupante do cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, lotado em órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, a que se refere a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;

II - o ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, lotado em órgão ou entidade municipal, estadual ou federal integrante do SUS.

§ 1º - A designação de servidor a que se refere o *caput* será regulamentada em decreto, observados:

I - a delimitação do número de vagas para cada atividade específica, de acordo com os limites previstos nesta lei;

II - a garantia de prerrogativas que assegurem o pleno exercício da autoridade sanitária pelo servidor designado;

III - a garantia de exercício independente e autônomo da atividade, incluindo a inamovibilidade do servidor até a emissão de parecer sobre o caso em análise;

IV - o processo de seleção interna;



V - o atendimento dos seguintes requisitos pelo servidor:

- a) tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público;
- b) habilitação com qualificação específica;
- c) habilitação em nível superior de escolaridade.

§ 2º - Ao servidor designado como autoridade sanitária de vigilância à saúde é vedado:

I - ser proprietário, administrador, quotista, sócio, dirigente ou empregado de empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS;

II - exercer as atividades de autoridade sanitária em empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS na qual seja empregado.

§ 3º - A revogação da designação do servidor como autoridade sanitária será regulamentada em decreto e estará sujeita a:

- I - comprovação de conduta incompatível com o exercício da função;
- II - conflito de interesses do servidor designado e da administração;
- III - avaliação de desempenho individual insatisfatória, na forma de regulamento;
- IV - pedido do servidor designado;
- V - exoneração do servidor designado;

VI - fim do prazo ou revogação do ato de cessão do servidor à Secretaria de Estado de Saúde;

VII - uma avaliação de desempenho específica insatisfatória, conforme critérios estabelecidos em resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 4º - A avaliação de desempenho individual específica para a função de autoridade sanitária observará o disposto na Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, e em sua regulamentação.”

Art. 2º - Fica criada a avaliação de desempenho específica para a função de autoridade sanitária em vigilância à saúde, observado o disposto na Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, e em sua regulamentação.

Art. 3º - O servidor designado como autoridade sanitária da área de vigilância sanitária ou da área de vigilância epidemiológica e ambiental, nos termos da Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, passa a ser designado como autoridade sanitária de vigilância à saúde.

Parágrafo único - A vigilância à saúde tem como objetivo a análise permanente da situação de saúde da população, articulando-se em um conjunto de ações que se destinam a controlar determinantes, riscos e danos à saúde de populações que vivem em determinados territórios, garantindo a integralidade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde.

Art. 4º - O *caput* e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 15 da Lei nº 15.474, de 2005, passam a vigorar com a redação que se segue, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 5º:

“Art. 15 - Os servidores públicos designados como autoridade sanitária para o exercício das atividades de vigilância à saúde farão jus ao Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde - PPVS.

§ 1º - O PPVS será custeado com recursos oriundos de transferências federais específicas, conforme regulamentação.

(...)

§ 3º - Os valores, a periodicidade e a forma de cálculo do PPVS serão definidos em regulamento.

§ 4º - O PPVS não é devido em caso de indisponibilidade de recursos para pagamento parcial ou integral.

§ 5º - Farão jus ao PPVS os servidores públicos integrantes do SUS lotados ou formalmente cedidos à Secretaria de Estado de Saúde e designados para o exercício de atividades de vigilância à saúde, observada a sua competência legal, enquanto permanecerem exercendo a função de autoridade sanitária, e os superintendentes e diretores da Subsecretaria de Vigilância e Proteção à Saúde.”

Art. 5º - O art. 17 da Lei nº 15.474, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - A percepção do PPVS não impede a percepção do prêmio por produtividade previsto no art. 31 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.”

Art. 6º - O art. 19 da Lei nº 15.474, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - O PPVS não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor, não servindo de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.”

Art. 7º - Ficam mantidas, até a edição de regulamentação, as designações e os prêmios de produtividade das autoridades sanitárias autorizados em data anterior à publicação desta lei.

Art. 8º - Ficam criados cento e seis cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e mil duzentos e setenta e um cargos de provimento efetivo da carreira de Profissional de Enfermagem, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, com lotação na Fundação Hospitalar dos Estado de Minas Gerais - Fhemig.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no *caput*, a quantidade de cargos das carreiras de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e de Profissional de Enfermagem, constante, respectivamente, nos itens I.2.3 e I.2.4 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passa a ser, respectivamente: “1.386” e “6.905”.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.879/2013****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

O projeto em epígrafe, do presidente do Tribunal de Justiça, dispõe sobre criação de cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo alterar a estrutura de cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado.

A medida proposta altera a estrutura organizacional do referido tribunal, que passará a contar com 1.200 cargos: 100 cargos de Oficial Judiciário e 1.100 cargos de Oficial de Apoio Judicial. O provimento desses cargos se dará na classe inicial de cada carreira.

O projeto em tela cria, ainda, 15 cargos de recrutamento limitado: 1 cargo de Diretor Executivo, 1 de Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência, 2 de Assessor Jurídico II, 2 de Assessor Técnico II, 2 de Gerente e, por fim, 7 de Coordenador de Área. Cria também 1 cargo de recrutamento amplo de Assessor Técnico Especializado.

Em seu art. 3º, o projeto transforma em cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, 5 cargos de Gerente, também de recrutamento limitado.

Por meio do Ofício nº 11/2013, que encaminha o projeto, o presidente da referida corte informa que a iniciativa da criação de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância se faz necessária para dar prosseguimento ao Plano de Instalação de Varas, de acordo com o planejamento estratégico do Tribunal de Justiça. No que se refere à criação de cargos em comissão, o referido tribunal informa que ela se destina a possibilitar a reestruturação da Superintendência Judiciária e propiciar o atendimento às demandas que surgiram em decorrência de alterações promovidas na legislação processual.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação do projeto, haja vista que, segundo comandos constitucionais, compete privativamente ao presidente do Tribunal de Justiça “propor a esta Casa projetos de lei que disponham sobre a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos servidores de sua Secretaria”. Não obstante, apresentou o Substitutivo nº 1 para adequar a proposição à técnica legislativa e corrigir o quantitativo dos cargos de Assessor Jurídico II e de Gerente no anexo que acompanha o projeto, em razão do que dispõem os arts. 2º, IV e VI, e 3º.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública reconheceu que o projeto propiciará, entre outros aspectos, o prosseguimento do Plano de Instalação de Varas contido no planejamento estratégico do Tribunal de Justiça e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaque-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG - e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em cumprimento ao que determina a LRF, o presidente do Tribunal de Justiça, ao encaminhar o projeto em análise, informa que, para se manter dentro dos limites estabelecidos, ele prevê que os cargos de provimento efetivo serão providos ao longo de cinco anos, ou seja, à razão de aproximadamente 240 cargos por ano. Informa também que “o valor a ser despendido com o provimento dos cargos de que se trata poderá ser compensado com a redução do serviço extraordinário”. Conforme o ofício supracitado, o impacto financeiro para o ano de 2013 corresponde a R\$10.891.595,00.

O art. 20, II, “b”, da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Judiciário não poderá exceder o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida – RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja, 5,6145%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre elas está incluída a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como a criação de cargo, emprego ou função.

De acordo com o demonstrativo publicado em 24/5/2013 no *Diário do Judiciário Eletrônico* pelo Tribunal de Justiça, considerando como referência o mês de abril de 2013, a despesa com pessoal está dentro dos limites legais. Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta em análise para o exercício de 2013, e considerando-se a projeção da RCL para o exercício de 2013 constante no relatório resumido da execução orçamentária do Estado de junho deste ano, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 15.

Ressaltamos, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.879/2013 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.

Zé Maia, presidente e relator - Jayro Lessa - Romel Anízio - Duarte Bechir - Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.015/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 4.015/2013 estabelece diretrizes para a promoção da educação sobre as doenças raras e genéticas no Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/5/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa estabelecer diretrizes para a educação sobre as doenças raras e genéticas, a fim de reduzir o preconceito e o processo de exclusão social da pessoa com esse tipo de enfermidade.

A União Europeia caracteriza doença rara como aquela que coloca em risco a vida do paciente ou que é cronicamente debilitante e cuja prevalência é baixa (menos de 5 casos em cada 10 mil habitantes). Entre todas as doenças raras, 80% têm base genética, envolvendo um ou muitos genes ou anormalidades cromossômicas.

Consideradas individualmente, tais doenças são, de fato, pouco prevalentes. No entanto, quando agrupadas, elas passam a ser frequentes, o que recomendaria uma abordagem conjunta que as tratasse como um problema de saúde pública e objeto de políticas globais abrangentes. Outro aspecto que justificaria essa abordagem conjunta é que os portadores de doenças raras experimentam problemas comuns, o que permite o planejamento mais racional de ações que visem à promoção dos seus direitos.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. A competência material sobre assuntos de saúde, além disso, é comum entre as três esferas de governo.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição. Uma lei de iniciativa parlamentar é, portanto, uma possibilidade para estabelecer parâmetros ou diretrizes relativas ao tema.

O art. 2º e 3º do projeto visam instituir, respectivamente, o dia e a semana de atenção às doenças raras. De acordo com o projeto, a Semana Estadual de Atenção às Doenças Raras seria organizada anualmente na última semana de fevereiro de forma a abranger o dia 28 desse mês, data prevista para comemorar o Dia Estadual de Atenção às Doenças Raras e que coincide com o Dia Mundial das Doenças Raras.

A instituição de datas comemorativas ou de reflexão sobre algum tema pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo, de forma que não encontramos impedimento jurídico-constitucional em reservar um dia especial ou semana para que se realizem atividades para promover a garantia de direitos à inclusão das pessoas que sofrem de doenças de baixa prevalência.

Não há, portanto, nenhum aspecto de ordem jurídico-constitucional no projeto que impeça sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.015/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.046/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Marques Abreu, o Projeto de Lei nº 4.046/2013 torna obrigatória a adaptação de sessões de cinema às necessidades das pessoas com deficiência visual ou auditiva nas salas cinematográficas do Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/5/2013, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra a esta Comissão, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende obrigar as salas de cinema com capacidade igual ou superior a cem lugares a oferecer sessões especialmente adaptadas às necessidades das pessoas com deficiência auditiva, por meio da utilização de recursos como *closed caption*, ou visual, por meio de fones de ouvido sem fio, em que um narrador descreve as cenas do filme. Além disso, o projeto



classifica os vários tipos de obras cinematográficas, estabelece o que deverão ter os cinemas para viabilizar as sessões especiais, dispõe sobre o valor dos ingressos e sobre as penalidades para os estabelecimentos que descumprirem a proposição.

O objeto deste projeto é extremamente relevante por tratar da integração social das pessoas com deficiência. Nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, legislar sobre essa integração compete a todos os entes federativos. A matéria é, pois, de competência concorrente, e o Estado pode legislar sobre ela. No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

De acordo com os argumentos apresentados, não vislumbramos óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria nesta Casa. Todavia, julgamos necessário proceder a algumas alterações no projeto em análise. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º do projeto descem a detalhes que escapam da competência do Poder Legislativo, cujas normas devem obedecer ao princípio da generalidade.

Além disso, a classificação das obras cinematográficas constante no art. 2º do projeto de lei em análise é dispositivo que não inova o ordenamento jurídico. A Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2011, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, já estabelece uma classificação minuciosa dessas obras.

Como ainda assim nos parece relevante o objetivo do projeto em análise - incluir as pessoas com deficiência visual ou auditiva em eventos de caráter cultural - propomos que a essência de seu conteúdo seja acrescentada ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, na forma de um dos objetivos dessa política.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.046/2013 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º - (...)

VI - a facilitação do acesso da pessoa com deficiência para acompanhar eventos culturais, principalmente os audiovisuais, como teatros e cinemas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Duílio de Castro - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.189/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em tela cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FEI.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo criar o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FEI –, cujo objetivo é permitir o financiamento de programas e ações para investimentos em políticas públicas destinadas à proteção do idoso em Minas Gerais.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, o governador do Estado afirma que “o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso visa, especificamente, obter recursos específicos para o investimento em políticas públicas que beneficiem a terceira idade, recursos estes que advirão não apenas de dotações específicas federais e estaduais, como também por doações e contribuições por pessoas físicas e jurídicas, multas decorrentes de sanções específicas previstas na Lei Federal nº 70.741 e aplicações financeiras”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não vislumbrou óbice à tramitação do projeto, posto que este encontra respaldo no art. 225 da Constituição do Estado, que estabelece que “o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar”, além de estar em linha com a política estadual de amparo ao idoso, instituída pela Lei nº 12.666, de 1997. No intuito de aprimorar a proposição, conferindo mais clareza aos dispositivos, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Em sua análise de mérito, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social manifestou-se favoravelmente à proposição, argumentando que ela se configura “como importante medida para fortalecer os mecanismos de financiamento das políticas públicas destinadas a esse segmento. Além das dotações específicas federais e estaduais, o fundo vai contar com doações e contribuições de



peças físicas e jurídicas, bem como com recursos decorrentes da aplicação das multas por descumprimento do referido Estatuto do Idoso”.

Quanto à análise que cabe a esta comissão, destacamos que o projeto em tela não cria despesa para o Tesouro, tendo em vista que o fundo ora instituído tem natureza programática e destina-se, especialmente, a viabilizar o aporte de recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 2010, além daqueles provenientes de multas previstas pela Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Constituem recursos do fundo as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais; as transferências e os repasses de outros entes da federação; os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou de organismos internacionais; as multas decorrentes de infrações administrativas em razão da desobediência ao atendimento prioritário do idoso e do descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 2003; as multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na referida lei federal, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; as multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 2003; os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso; o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Ressalta-se que a efetiva destinação de recursos para o fundo em comento requer expressa previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA –, sendo vedado o início de programas ou projetos não incluídos na referida norma, conforme dispõe o art. 161, I, da Constituição Estadual. Também a Lei Complementar nº 91, de 2006, dispõe, em seu art. 13, que a alocação de receitas em fundos será feita por meio de dotação consignada na LOA.

Sendo assim, entendemos que o projeto em análise atende aos requisitos legais pertinentes à matéria orçamentária, não havendo óbice ao prosseguimento de sua tramitação nesta Casa.

Por fim, com o intuito de aprimorar o projeto e adequá-lo à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.189/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 1º – Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, de função programática, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, com o objetivo de captar recursos e financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o idoso.

Art. 2º – Constituem recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso:

- I – as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;
- II – as transferências e repasses da União, de outros estados e dos municípios;
- III – os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou por organismos internacionais;
- IV – as multas decorrentes de infrações administrativas aplicadas por autoridade estadual em razão da desobediência ao atendimento prioritário do idoso e do descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- V – as multas aplicadas pela autoridade judiciária estadual, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
- VI – as multas penais decorrentes de condenação pela autoridade judiciária estadual por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 2003;
- VII – os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VIII – outros recursos.

§ 1º – Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser deduzidos do Imposto de Renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º – Na hipótese de extinção do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento.

Art. 3º – As disponibilidades temporárias de caixa do FEI serão remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º – Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação da política de atendimento ao idoso e à garantia dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Art. 5º – São beneficiários de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, para aplicação em programas e ações que atendam aos objetivos dispostos no art. 1º desta lei, os órgãos e as entidades da administração pública estadual e os municípios.



§ 1º – A destinação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso poderá ocorrer por transferência voluntária dos órgãos e entidades a que se refere o *caput* a entidades privadas sem fins lucrativos, na forma de regulamento.

§ 2º – A contrapartida a ser exigida dos municípios obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação do fundo de que trata esta lei.

Art. 6º – São administradores do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso:

I – o gestor;

II – o agente executor;

III – o agente financeiro;

IV – o grupo coordenador.

Art. 7º – Integram o grupo coordenador a que se refere o inciso IV do art. 6º um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

II – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

III – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese;

IV – Conselho Estadual do Idoso – CEI.

§ 1º – Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador do Estado, conforme indicação dos titulares dos órgãos.

§ 2º – A presidência do grupo coordenador do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso será exercida pelo representante da Sedese.

§ 3º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 8º – A Sedese é a gestora, agente financeira e agente executora do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

§ 1º – Não será destinada remuneração à Sedese em decorrência do exercício das competências de administração do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

§ 2º – Será admitida a destinação de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso para despesas com pessoal ou custeio dos órgãos e entidades que atuem como seus administradores, desde que as despesas sejam vinculadas às ações finalísticas de execução de programas e ações sociais beneficiados pelo Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 9º – Os demonstrativos financeiros do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 10 – As normas operacionais e complementares necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 11 – O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso acarretará a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes.

Parágrafo único – São sanções administrativas aplicáveis:

I – o impedimento da celebração de convênios com a administração pública estadual;

II – a suspensão das transferências voluntárias de recursos estaduais;

III – a devolução dos recursos transferidos voluntariamente na forma do § 1º do art. 5º, atualizados monetariamente.

Art. 12 – O Fundo Estadual dos Direitos do Idoso terá prazo indeterminado, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Romel Anízio, relator - Jayro Lessa - Duarte Bechir - Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.389/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ibirité o imóvel que especifica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ibirité o imóvel constituído pela área de 557m², situado nesse município, registrado sob o nº 82.710 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

A Comissão de Constituição e Justiça relatou, em seu parecer, que a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa, conforme o art. 18 da Carta Mineira.

Relatou ainda que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, em seu art. 17, exige, além da referida autorização, a existência de interesse público justificado, sendo que tal exigência foi satisfeita, pois o parágrafo único do art. 1º da proposição em apreço destina o bem ao funcionamento de uma unidade de saúde.



Objetivando adequar o projeto à melhor técnica legislativa, essa comissão apresentou a Emenda nº 1, com a qual concordamos.

Com relação ao aspecto financeiro e orçamentário, temos a relatar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 5º, essa norma dispõe que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Entendemos que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.389/2013 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.

Zé Maia, presidente - João Vítor Xavier, relator – Jayro Lessa - Romel Anízio - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.428/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem 505/2013, o governador do Estado encaminhou a esta Assembleia o Projeto de Lei nº 4.428/2013, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Lavras o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o examine preliminar da matéria, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.428/2013 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Lavras o imóvel constituído por uma área de 2,0664ha e respectivas benfeitorias, situado no local denominado Mangange, nesse município, registrado sob o nº 16.722, a fls.181 do Livro 2-X2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

Esse bem foi doado ao Estado pelo Município de Lavras, em 2004, para a instalação da cadeia pública municipal. Como a área foi considerada insuficiente, o imóvel não foi utilizado, o que levou a administração local a doar outro terreno para a efetivação da finalidade proposta.

De acordo com o registro do imóvel que se pretende fazer reverter por meio da proposição em análise, a lei municipal que autorizou sua doação, além de indicar a finalidade para a construção da cadeia pública, estabeleceu o prazo de três anos para sua conclusão, findo o qual, haveria a reversão do bem ao município doador.

Em decorrência dessas informações, conclui-se que, diante da não utilização do bem como determinado e do transcurso do prazo, cabe a transferência de titularidade do imóvel para o município por meio de reversão.

Cabe ressaltar, ainda, que a autorização legislativa para a alienação de patrimônio público é exigência do art. 18 da Constituição Mineira e, no plano infraconstitucional, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Assim sendo, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.428/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.342/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.342/2012, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.342/2012

Altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Ficam criados, no Grupo de Direção e Assessoramento Superior (JPI-DAS) do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, constante no Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I - trezentos e vinte cargos de Gerente de Contadoria, código JPI-DAS-09, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado;

II - mil duzentos e trinta e sete cargos de Gerente de Secretaria, JPI-DAS-10, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado.

§ 1º - Os cargos criados no *caput* são de recrutamento limitado ao quadro de servidores lotados na respectiva comarca.

§ 2º - A lotação, as atribuições e os requisitos para provimento dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 3º - O servidor nomeado para o exercício dos cargos de que trata este artigo poderá fazer a opção prevista no art. 22 da Resolução nº 58/1974/TJMG, de 13 de novembro de 1974, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 7.070, de 28 de setembro de 1977.

Art. 2º - Serão nomeados para o provimento inicial dos cargos de que trata o art. 1º, e neles serão mantidos até que ocorra a vacância dos respectivos cargos de provimento efetivo, os servidores:

I - titulares de cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, de Segunda Entrância e de Entrância Especial, e de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, que exerçam, na data de publicação desta lei, as funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo;

II - que obtiverem promoção vertical decorrente de processos classificatórios para a Classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial, cujos editais tenham sido publicados antes da vigência desta lei;

III - que forem classificados dentro do número de vagas ofertadas nos editais de 2012 e 2013 para obtenção de promoção vertical para a Classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial.

Parágrafo único - Enquanto não forem providos os cargos de que trata o art. 1º desta lei, as funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo continuarão a ser exercidas pelos ocupantes dos seguintes cargos:

I - Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, de Segunda Entrância e de Entrância Especial;

II - Oficial de Apoio Judicial, Classe B;

III - Oficial de Apoio Judicial, Classe D, C ou A, designados para as funções dos cargos a que se referem os incisos I e II deste parágrafo, observados os requisitos previstos em ato normativo do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - Ficam alterados para a faixa de PJ-65 a PJ-77 os padrões de vencimento da Classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial, previstos no item V.1 do Anexo V da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 4º - Para o provimento da Classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial, observar-se-ão os requisitos definidos para a promoção à Classe B da carreira de Oficial Judiciário, código JPI-SG.

§ 1º - Ficam excluídas das atribuições previstas para a Classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial as atividades de gerenciamento de contadorias e de secretarias de juízo, observado o disposto no art. 2º desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às promoções à Classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial decorrentes de processos classificatórios cujos editais sejam publicados a partir da vigência desta lei.

Art. 5º - Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, constante no Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, cento e trinta cargos de Assessor Judiciário, PJ-77, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-03, código dos cargos AS-L1 a AS-L130.

§ 1º - Somente poderão ser nomeados para os cargos previstos no *caput* deste artigo servidores efetivos integrantes dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais que sejam bacharéis em direito há, pelo menos, dois anos.

§ 2º - Em decorrência do disposto no *caput*, o item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta lei.

Art. 6º - Cumprirão jornada diária de, no mínimo, oito horas os servidores:

I - que sejam titulares dos cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, de Segunda Entrância e de Entrância Especial, e de Oficial de Apoio Judicial, Classe B;

II - a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 7º - O inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

I - os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, identificados no Anexo IV desta lei como Técnico de Apoio Judicial I e II, e os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Entrância Especial, identificados, no Anexo IV, respectivamente, como Técnico de Apoio Judicial III e IV, em Oficial de Apoio Judicial;”

Art. 8º - O § 4º do art. 2º da Lei nº 20.842, de 6 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 5º:

“Art. 2º - (...)”

§ 4º - As funções de confiança de que trata este artigo são privativas de bacharéis em direito e serão exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo de Oficial Judiciário, especialidade Oficial Judiciário D, C, B ou A, de Agente Judiciário D, C, B ou A ou de Oficial de Apoio Judicial D, C, B ou A, indicado por Juiz de Direito entre os servidores lotados na comarca onde exercerá a função.

§ 5º - É vedado o exercício de função de confiança de que trata este artigo pelo servidor ocupante do cargo de Oficial de Apoio Judicial que exercer a titularidade da gerência de contadoria ou secretaria de juízo de Justiça de primeira instância.”

Art. 9º - A implementação do disposto nesta lei fica condicionada:

I - à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

II - à observância dos limites fixados nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - à regulamentação, mediante resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, do disposto no § 2º do art. 1º desta lei.



Art. 10 - A resolução prevista no § 2º do art. 1º desta lei será expedida no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Ana Maria Resende.

ANEXO

(a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.1 – Grupo de Direção e Assessoramento Superior (TJ-DAS)

Identificação		Denominação	Padrão de vencimentos		Nº de cargos	
Código do grupo	Código do cargo		Até 31/12/2006	A partir de 1º/1/2007	Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
(...)						
TJ-DAS-03	AS-A1 a AS-A390 AS-L1 a AS-L130	Assessor Judiciário	PJ-71	PJ-77	390	130



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O Sr. Presidente despachou, em 25/9/2013, as seguintes comunicações:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento do Sr. Joaquim de Freitas Moreira, ocorrido em 24/9/2013, em Abaeté. (- Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Bosco em que notifica o falecimento do Sr. Divino Benedito Honorato da Silva, ocorrido em 23/9/2013, em Araxá. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 23/9/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Tadeu Martins Leite

exonerando Bruna Soares Giesbrecht dos Santos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

exonerando Roberto Carlos Nunes do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Bruna Soares Giesbrecht dos Santos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

nomeando Ivo Alves de Sousa para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Henrique Sales Silveira do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão Extraordinária de Integração ao Parlamento do Mercosul;

nomeando Roberto Carlos Nunes para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão Extraordinária de Integração ao Parlamento do Mercosul.



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2013

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 158/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 10/10/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de empresa de telecomunicações para direito de uso de 4,5 MHz de capacidade espacial em satélite - banda C.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2013.

Eduardo Vieira Moreira, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/144/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: MCI Tecnologia e Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção predial e adaptação de instalações. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, sem reajuste de preço. Vigência: de 2/12/2013 a 1º/12/2014. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.3.3.90(10.1).